



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLV EDIÇÃO Nº 61

BRASÍLIA - DF, QUINTA-FEIRA, 31 DE MARÇO DE 2016

PREÇO R\$ 3,00

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PAG.	SEÇÃO II PAG.	SEÇÃO III PAG.
Poder Legislativo.....	1		45
Poder Executivo	4	28	45
Vice Governadoria.....		29	
Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais.....	4	30	45
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão.....	4	30	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	6	31	49
Secretaria de Estado de Saúde.....		32	50
Secretaria de Estado de Mobilidade	9	36	50
Secretaria de Estado de Educação	11	37	51
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável	12	39	51
Secretaria de Estado de Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulheres, Igualdade Racial e Direitos Humanos.....		39	51
Secretaria Estado da Segurança Pública e da Paz Social.....		40	51
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....			54
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos		42	54
Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação	12	42	56
Secretaria Estado do Meio Ambiente	12	42	56
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		42	
Secretaria de Estado de Cultura.....	12	43	
Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer.....			56
Defensoria Pública do Distrito Federal.....	13	43	
Procuradoria Geral do Distrito Federal.....		43	57
Controladoria Geral do Distrito Federal.....		44	57
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	13	44	57
Ineditoriais			57

SEÇÃO I

PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 5.633, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Wasny de Roure)

Dispõe sobre a realização do Circuito de Quadrilhas Juninas no Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica instituído o Circuito de Quadrilhas Juninas do Distrito Federal, a ser realizado anualmente, durante o mês de junho, como evento oficial do Distrito Federal.

Art. 2º Cabe à Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal organizar, gerir e apoiar financeiramente o Circuito.

Art. 3º O Governo do Distrito Federal proporciona a infraestrutura, os serviços públicos de apoio e a divulgação necessários à realização do evento.

Art. 4º Os grupos quadrilheiros são contratados pela Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal, com recursos provenientes dos orçamentos do Distrito Federal, na forma da lei, em especial, do art. 25 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 5º Os grupos quadrilheiros, para ser contratados, devem atender aos seguintes critérios:

I - nos contratos, devem estar estabelecidos quantitativos mínimos e máximos de integrantes de cada quadrilha, de instrumentos e de outros elementos que compõem os grupos que se apresentarão no Circuito;

II - não há diferença no valor dos contratos dos grupos que tenham o mesmo número de integrantes.

Art. 6º Somente são contratados os grupos que estejam legalmente constituídos e com apresentações públicas, no Distrito Federal e entorno, há no mínimo dois anos.

Art. 7º Para que possa ser contratado na forma desta Lei, sem prejuízo dos demais requisitos, o grupo quadrilheiro deve assumir, no ato da contratação, eventuais obrigações administrativas e financeiras que derivem das apresentações durante o Circuito, junto ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD.

Art. 8º Havendo descumprimento da cláusula contratual referida no art. 7º, os valores pagos devem ser integralmente devolvidos ao GDF.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

LEI Nº 5.634, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre medidas de proteção a vítimas e testemunhas relacionadas em boletins de ocorrência e inquéritos policiais.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Nos boletins de ocorrência lavrados e nos inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil do Distrito Federal, devem ser adotadas as seguintes medidas de proteção às vítimas e às testemunhas neles relacionadas:

I - preservação da segurança em todos os atos;

II - restrição da divulgação de dados pessoais ao interesse da investigação policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário;

III - determinação de sigilo de identidade, em caso de reconhecimento de indiciados.

Parágrafo único. As informações a que se referem os incisos II e III devem permanecer em envelope lacrado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

LEI Nº 5.635, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Joe Valle)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de aviso da presença de Organismo Geneticamente Modificado em alimentos destinados ao consumo humano e animal produzidos, industrializados e comercializados no Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos que produzem, industrializam e comercializam ou utilizam em suas atividades afins insumos agrícolas geneticamente modificados, classificados como produtos transgênicos, ficam obrigados a informar ao consumidor essa condição.

Art. 2º A informação de que trata esta Lei deve seguir a regulamentação prevista no Decreto federal nº 4.680, de 24 de abril de 2003, e na Portaria nº 2.658, de 22 de dezembro de 2003, do Ministério da Justiça.

Parágrafo único. A informação prevista no art. 1º se aplica à rotulagem de produtos embalados no Distrito Federal, independentemente de haver determinação federal para tanto.

Art. 3º Nos estabelecimentos onde há comercialização direta ao consumidor de produtos transgênicos na forma in natura, o estabelecimento deve colocar, ao lado do produto e em local visível, o seguinte aviso: ATENÇÃO: PRODUTO GENETICAMENTE MODIFICADO - TRANSGÊNICO.

Art. 4º Em se tratando de estabelecimentos comerciais, como bares, restaurantes e similares, que utilizam produtos transgênicos na elaboração de itens destinados ao consumo humano, deve-se colocar, em local visível, o seguinte aviso: ATENÇÃO: ESTE ESTABELECIMENTO UTILIZA INSUMOS AGRÍCOLAS TRANSGÊNICOS NA ELABORAÇÃO DE ITENS QUE FORNECE OU COMERCIALIZA.

Art. 5º Os estabelecimentos que industrializam ou comercializam, no atacado ou no varejo, produtos que contenham transgênicos destinados a qualquer faixa etária ou para consumo animal devem colocar em suas gondolas ou mostruários o seguinte aviso: PRODUTOS COM COMPONENTES GENETICAMENTE MODIFICADOS - TRANSGÊNICOS.

Art. 6º Os estabelecimentos que realizam a rotulagem de seus produtos no Distrito Federal têm prazo de 180 dias para se adaptar a esta Lei, e os demais devem se adaptar em 60 dias.

Art. 7º Às infrações ao disposto nesta Lei aplicam-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor, sem prejuízo das demais normas aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 45 dias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016

DEPUTADA CELINA LEÃO

Presidente

LEI Nº 5.636, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Cláudio Abrantes)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar na internet e no Diário Oficial do Distrito Federal a demanda reprimida da saúde.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Fica o Governo do Distrito Federal obrigado a disponibilizar, por meio da internet e do Diário Oficial do Distrito Federal, a demanda reprimida da Rede de Saúde do Distrito Federal, consistente na publicação da ordem cronológica da consulta e do exame.

Parágrafo único. A publicação deve conter o número do cartão do Sistema Único de Saúde - SUS do paciente, a especialidade médica, o dia e a hora do procedimento a ser realizado.

Art. 2º Os procedimentos previstos nesta Lei, caso não sejam realizados no dia marcado, devem ser remarcados para o dia útil seguinte, sendo adotada a mesma conduta na ordem cronológica prevista.

Art. 3º Esta Lei deve ser regulamentada no prazo de 45 dias.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.637, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Chico Vigilante)

Altera dispositivos da Lei nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.761, de 14 de fevereiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º As mulheres que sofrerem mutilação parcial ou total da mama decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, que será realizada no mesmo tempo cirúrgico, sempre que houver condições técnicas e respeitada a autonomia da paciente para, plenamente esclarecida, decidir livremente pela execução da reconstrução imediata.

Parágrafo único. No caso de impossibilidade de reconstrução no mesmo tempo cirúrgico, a paciente encaminhada para acompanhamento terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte art. 7º à Lei nº 4.761, de 2012, renumerando-se os demais:

Art. 7º O disposto nesta Lei se aplica à rede hospitalar pública e conveniada, nos termos do art. 10-A da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998, incluído pela Lei federal nº 10.223, de 15 de maio de 2001.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.638, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Liliâne Roriz)

Altera a Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, prorroga a vigência de isenções da Taxa de Limpeza Pública e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O art. 5º, VII, da Lei nº 4.727, de 28 de dezembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

VII - o imóvel com até 120 metros quadrados de área construída cujo titular, maior de 60 anos, seja aposentado ou pensionista, receba até 2 salários mínimos mensais, utilize o imóvel como sua residência e de sua família e não seja possuidor de outro imóvel;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.639, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Robério Negreiros)

Altera a Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, que institui a Política Distrital para Integração da Pessoa com Deficiência, consolida as normas de proteção e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de

Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O Título III, Capítulo IV, da Lei nº 4.317, de 9 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 134-A:

Art. 134-A. Nas peças publicitárias e nas propagandas realizadas pelos órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Distrito Federal em que se utilize a exposição de pessoas, é reservado o percentual de, no mínimo, 5% para pessoas com deficiência.

§ 1º Caso o percentual de que trata o caput resulte em número fracionado, este deve ser elevado para o primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º A deficiência de que trata o caput deve ser aparente.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.640, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Agaciel Maia)

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário aos advogados na administração pública do Distrito Federal e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os Poderes do Distrito Federal devem assegurar, em suas dependências, prioridade no atendimento aos advogados devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Distrito Federal - OAB/DF, quando no exercício da profissão, nos termos da Lei federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994.

Art. 2º Fica assegurada a reserva de no mínimo 3 vagas privativas destinadas aos advogados de que trata esta Lei nos estacionamentos dos Poderes do Distrito Federal.

§ 1º Para utilização das vagas nos estacionamentos previstos no caput, o advogado deve expor visivelmente no painel do veículo cartão de estacionamento emitido pela OAB/DF.

§ 2º As vagas devem ser de fácil acesso e sinalizadas de forma adequada, devendo estar posicionadas no sentido de garantir maior comodidade e agilidade aos advogados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.641, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Bispo Renato Andrade)

Limita o número máximo de passageiros transportados em pé nos veículos que operam linhas do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º O veículo que opera linha do modo rodoviário do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal - STPC/DF pode transportar em pé até a metade da capacidade máxima do veículo para passageiros sentados.

Parágrafo único. A pessoa física ou jurídica responsável pelo transporte deve informar, em local visível aos passageiros:

I - a capacidade máxima do veículo para passageiros sentados;

II - a capacidade máxima do veículo para passageiros em pé, obedecido o disposto no caput.

Art. 2º A pessoa física ou jurídica que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionada nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2017.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEAO
Presidente

LEI Nº 5.642, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Prof. Israel Batista)

Altera a Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, que assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 3.516, de 27 de dezembro de 2004, é alterada como segue:

I - a ementa passa a vigorar com a seguinte redação:

Assegura aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino a concessão de desconto na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:

Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.

CEP: 70075-900, Brasília - DF

Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503

Editoração e impressão: Imprensa Nacional

RODRIGO ROLLEMBERG
Governador

RENATO SANTANA
Vice-Governador

SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA
Secretário de Estado da Casa Civil,
Relações Institucionais e Sociais

II - o art. 1º, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º Fica assegurada aos professores do sistema de ensino do Distrito Federal e do sistema federal de ensino a concessão de desconto de 50% na aquisição de ingressos para eventos artísticos, culturais e desportivos realizados no Distrito Federal.

III - o art. 2º passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se a todos os professores das redes pública e particular do Distrito Federal e do sistema federal de ensino que estejam em exercício de suas atividades educacionais ou aposentados.

IV - O art. 3º, caput e I, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 3º O atestamento da condição de professor do sistema de ensino do Distrito Federal ou do sistema federal de ensino se dá mediante a apresentação de:

I - carteira funcional de professor da rede pública de ensino do Distrito Federal ou do sistema federal de ensino;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.643, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Raimundo Ribeiro)

Dispõe sobre a instalação de fraldário nos banheiros dos estabelecimentos comerciais.
A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais cuja metragem seja superior a 300m2 que não disponham de banheiros familiares devem instalar fraldário dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros devem disponibilizar ambiente limpo e higienizado, com garantia de segurança para pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não haja espaço disponível para a instalação de fraldário dentro dos banheiros, este pode ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e assegurem privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

- I - supermercados;
- II - shopping centers;
- III - parques;
- IV - restaurantes;
- V - lanchonetes;
- VI - centros comerciais;
- VII - feiras permanentes;
- VIII - hospitais;
- IX - teatros.

Art. 3º Restaurantes e lanchonetes estabelecidos no interior de shopping centers, centros comerciais ou supermercados estão isentos da obrigação de que trata esta Lei, desde que disponíveis banheiros familiares na área de uso comum.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º que descumpram o disposto nesta Lei incorrem nas seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa.

Parágrafo único. O Poder Executivo deve regular, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II.

Art. 5º Os estabelecimentos têm prazo de 180 dias, a contar da entrada em vigor desta Lei, para adaptarem-se.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.644, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputado Julio César)

Revoga dispositivos da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999, que institui o Programa Bolsa Atleta.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 2.402, de 15 de junho de 1999:

I - art. 3º, V;

II - inciso III da alínea D do Anexo IV.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.645, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

Altera a Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, que dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007, fica alterada como segue:

I - o art. 5º passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º O Serviço Complementar é composto pelos seguintes serviços:

I - Serviço Complementar Seletivo - SCS;

II - Serviço Complementar Executivo - SCE.

II - o art. 13 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

§ 1º Os veículos listados no art. 5º, § 3º, devem operar somente com lotação de passageiros sentados e seguir tabela de horário fixa.

§ 2º Os veículos devem operar com sensores de portas com bloqueio de movimento, sistema de bilhetagem eletrônica e dispositivo de Sistema de Posicionamento Global - GPS que deve controlar, inclusive, a velocidade da via.

III - o art. 17 passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

§ 3º As tarifas dos serviços do art. 5º, § 3º, são diferenciadas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.646, DE 22 DE MARÇO DE 2016
(Autoria do Projeto: Deputada Telma Rufino)

Altera a Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal.

A PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL promulga, nos termos do § 6º do art. 74 da Lei Orgânica do Distrito Federal, a seguinte Lei, oriunda de Projeto vetado pelo Governador do Distrito Federal e mantido pela Câmara Legislativa do Distrito Federal:

Art. 1º A Lei nº 2.105, de 8 de outubro de 1998, passa a vigorar com as alterações estabelecidas a seguir:

I - o art. 165, I, passa a vigorar com a seguinte redação:

I - por descumprimento do disposto nesta Lei e em demais instrumentos legais, após expirado o prazo consignado para a correção das irregularidades que originaram a penalidade de advertência;

II - é suprimido o art. 165, II;

III - é suprimido o art. 174, § 2º;

IV - o art. 178, caput, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 178. A demolição total ou parcial da obra é imposta ao infrator quando se trate de construção em desacordo com a legislação que não seja passível de alteração do projeto arquitetônico para adequação à legislação vigente, assegurado o contraditório em procedimento administrativo prévio, ressalvados os casos descritos neste artigo.

V - o art. 178 é acrescido dos seguintes §§ 5º, 6º, 7º e 8º:

§ 5º Concluído o contraditório, é apresentado relatório final pela autoridade administrativa competente.

§ 6º Caso fique deliberado pela necessidade de demolição total ou parcial, o infrator é comunicado a efetuar a demolição no prazo de até 30 dias.

§ 7º Caso se trate de construção em área pública, o relatório final é encaminhado ao órgão competente para adoção das providências necessárias à desocupação da área.

§ 8º E instaurado processo administrativo para demolições em área pública, se for observado o seguinte:

I - característica de edificação unifamiliar habitada;

II - edificação construída em área com processo de regularização iniciado ou inserida na Lei Complementar nº 803, de 25 de abril de 2009, e suas modificações;

III - edificação em área consolidada conforme o art. 47, II, de a a e, da Lei federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009, o art. 3º da Lei nº 4.996, de 19 de dezembro de 2012, e o art. 2º do Decreto nº 34.210, de 13 de março de 2013;

IV - construída em lote que já possua Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, devidamente adimplente.

VI - o art. 178, § 4º, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º O valor do serviço de demolição previsto no § 3º é cobrado conforme disponha tabela de preço unitário constante da regulamentação desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
DEPUTADA CELINA LEÃO
Presidente

LEI Nº 5.648, DE 29 DE MARÇO DE 2016.
(Autoria do Projeto: Deputada Sandra Faraj)

Assegura ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furtos e Comércio Ilegal de Bicicletas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam asseguradas ações e diretrizes para a implantação do Sistema Distrital de Prevenção a Roubo, Furtos e Comércio Ilegal de Bicicletas.

Parágrafo único. O Sistema de que trata o caput deve ser desenvolvido, observadas as seguintes ações:

I - estímulo à identificação pelos proprietários das bicicletas;

II - divulgação e conscientização da importância da identificação das bicicletas;

III - (V E T A D O).

IV - redução do índice de roubos e furtos ocorridos no Distrito Federal;

V - incremento para a comunicação de roubos, extravios e furtos de bicicletas;

VI - estímulo e divulgação da importância da utilização de chip rastreador com Sistema de Posicionamento Global - GPS instalado no quadro da bicicleta;

VII - implantação do selo de segurança do registro da bicicleta.

Art. 2º Os estabelecimentos que comercializam bicicletas devem fazer constar o número de série nas notas fiscais de compra, de forma a identificar o produto adquirido.

§ 1º A obrigação de que trata o caput também se aplica à pessoa física no ato da venda para terceiros, a qual deve emitir recibo em que conste o número de série da bicicleta.

§ 2º (V E T A D O).

I - (V E T A D O).

II - (V E T A D O).

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º (V E T A D O).

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º (V E T A D O).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 2016
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 37.219, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Altera o inciso VIII, do artigo 75, do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno da Polícia Civil do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o inciso VIII, do artigo 75, do Decreto nº 30.490, de 22 de junho de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 75.

VIII - desenvolver e explorar o serviço de conferência biométrica online, bem como fornecer informações contidas em arquivos às unidades e entidades credenciadas pela Direção Geral da Polícia Civil do Distrito Federal;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de março de 2016.
128º da República e 56º de Brasília
RODRIGO ROLLEMBERG

**PORTARIA Nº 01, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2016.
CONSORCIO PÚBLICO DE MANEJO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS
E DAS ÁGUAS PLUVIAIS DA REGIÃO INTEGRADA
DO DISTRITO FEDERAL E DE GOIÁS - CORSAP**

O Presidente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região integrada do Distrito Federal e de Goiás - CORSAP DF/GO, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 1º, da cláusula 32ª, do Protocolo de Intenções, ratificado pela Lei Distrital nº 4.948, de 11 de outubro de 2012, e o que dispõe os parágrafos 1º e 2º do art. 56, do Estatuto do CORSAP-DF/GO, aprovado pela Resolução nº 001, de 11 de julho de 2013, e considerando a deliberação da Diretoria em sua reunião realizada no dia 05 de fevereiro de 2016, RESOLVE:

Art. 1º Delegar ao Superintendente do Consórcio Público de Manejo dos Resíduos Sólidos e das Águas Pluviais da Região Integrada do Distrito Federal e Goiás - CORSAP -DF/GO, as seguintes atribuições:

- I - ordenar as despesas do Consórcio e responsabilizar-se por sua prestação de contas;
 - II - convocar as Assembleias Gerais;
 - III - convocar a Conferência Regional;
 - IV - zelar pelos interesses do consórcio, exercendo todas as competências que não tenham sido outorgadas por este Protocolo ou pelos Estatutos a outro órgão do Consórcio;
 - V - convocar as reuniões da Diretoria;
 - VI - movimentar as contas bancárias do CORSAP-DF/GO;
 - VII - exercer o poder disciplinar no âmbito do CORSAP-DF/GO, determinando a instauração de procedimentos e julgando-os, aplicando as penas que considerar cabíveis, com exceção da dispensa de empregados efetivos ou temporários, que dependerá de autorização da Diretoria;
 - VIII - autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja igual ou superior a R\$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) e inferior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - IX - homologar e adjudicar objeto de licitações cuja proposta seja igual ou superior a R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
 - X - homologar a cotação de preços de contratações diretas, por dispensa de licitação fundamentada no inciso I ou II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 1993, quando a proposta de menor preço for de valor superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais);
 - XI - zelar pelos interesses do CORSAP-DF/GO, pelos presentes Estatutos ou pelo Contrato de Consórcio Público;
- Art. 2º A atribuição ora delegada poderá ser evocada, no todo ou em parte, em qualquer oportunidade, sem prejuízo da validade da presente Portaria.
- Art. 3º O delegatário deverá bimestralmente informar a Controladoria-Geral do Distrito Federal todos os atos que praticar no exercício da Delegação.
- Art. 4º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.
- Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016.
RODRIGO ROLLEMBERG
Presidente

**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL,
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS E SOCIAIS**

AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 92, DE 24 DE MARÇO DE 2016.

Altera a Instrução Normativa nº 53, de 07 de fevereiro de 2012, que dispõe sobre a apreensão, remoção, custos dos meios utilizados, custódia e destinação de bens e mercadorias apreendidas.

A DIRETORA PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, em conjunto com os Superintendentes, no uso das atribuições previstas nos incisos V e VI do Art. 3º e incisos II, IV e V do Art. 5º, e em conformidade com o art. 2º, ambos da Lei nº 4.150, de 05 de junho de 2008, RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 24, 31, 34 e Parágrafo único, do artigo 41, da Instrução Normativa nº 53, de 07 de fevereiro de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 24. A indenização dos custos dos serviços prestados será calculada pela Diretoria de Bens Apreendidos - DIBEA, concedendo-se o prazo de 02 (dois) dias úteis para o pagamento, por meio de Documento de Arrecadação - DAR, na rede bancária credenciada".

"Art. 31 Os bens e mercadorias apreendidos não reclamados na forma estabelecida nesta Instrução poderão ser doados aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do

Distrito Federal, bem como às instituições de caráter social e filantrópico, inscritas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal, que atendam à população carente."

"Art. 34 Os pedidos de doação deverão ser entregues no Protocolo Central da AGEFIS, onde serão devidamente encaminhados à Superintendência de Administração e Logística - SUAL, para análise da conformidade da documentação e encaminhamentos subsequentes.

§1º Os pedidos que estiverem acompanhados da documentação estabelecida nesta Instrução serão encaminhados à DIBEA para informar a disponibilidade dos bens e mercadorias solicitados;

§2º. ..."

"Art. 41.

Parágrafo único. As doações de que trata o caput são de responsabilidade da DIBEA".

Art. 2º. Fica revogado o parágrafo único do artigo 31 da Instrução Normativa nº 53, de 07 de fevereiro de 2012.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNA MARIA PERES PINHEIRO DA SILVA - Diretora Presidente, LUCILENE ABREU DA SILVA NOGUEIRA - Superintendente de Fiscalização de Atividades Econômicas, PAULA CRISTINA ALVES SAMPAIO - Superintendente de Fiscalização de Obras, ADRIANA MOREIRA DIAS - Superintendente de Fiscalização de Atividades Ambientais e Urbanas, FRANCISCO LUIZ SILVA FILHO - Superintendente de Administração e Logística, MARCIA MARIA BRAGA ROCHA MUNIZ - Superintendente de Gestão e Planejamento, ANA CLAUDIA FICHE UNGARELLI BORGES - Superintendente de Operações, WAGNER MARTINS RAMOS - Diretor Presidente Adjunto

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO**

PORTARIA Nº 84, DE 30 DE MARÇO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta dos processos nºs 060.002.242/2016, e 075.000.037/2016, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesa do Fundo de Saúde do Distrito Federal, e da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I, II, III e IV.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA				R\$ 1,00
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL				
		REDUÇÃO				
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						390.894
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF						
Ref 011626 3874 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF-- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.39	0	100	390.894	390.894
					TOTAL	390.894
2016AC00109					TOTAL	390.894

PORTARIA Nº 85, DE 30 DE MARÇO DE 2016

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.000.000	
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 010669 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	900	13.000.000	13.000.000	
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS							
Ref 001279 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	100	13.000.000	13.000.000	
2016AC00109					TOTAL	26.000.000	

ANEXO III		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
320101/00001 32101 SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO						390.894	
04.122.6003.2990 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF							
Ref 011626 3874 MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS DO GDF--DISTRITO FEDERAL	99	33.91.47	0	100	390.894	390.894	
2016AC00109					TOTAL	390.894	

ANEXO IV		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL					
		ACRÉSCIMO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
170901/17901 23901 FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL						26.000.000	
10.122.6002.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 010669 6991 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-CONTRATOS DE SERVIÇOS DE LIMPEZA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.37	0	100	13.000.000	13.000.000	
10.303.6202.4216 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS							
Ref 001279 0001 AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS-ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA - SES-DISTRITO FEDERAL	99	33.90.30	0	900	13.000.000	13.000.000	
2016AC00109					TOTAL	26.000.000	

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 189, XII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 35.837, de 22 de setembro de 2014, e tendo em vista a autorização contida no art. 60, § 2º, da Lei nº 5.514, de 03 de agosto de 2015, e o que consta dos processos nºs 040-000.881/2016 e 014-000.013/2014, resolve:

Art. 1º Alterar do Quadro de Detalhamento de Despesas da Vice-Governadoria do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 37.030, de 31 de dezembro de 2015, conforme anexos I e II.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

LEANY BARREIRO DE SOUSA LEMOS

ANEXO I		DESPESA		R\$ 1,00			
ALTERAÇÃO DE QDD		ORÇAMENTO FISCAL					
		REDUÇÃO					
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES					
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						1.500	
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS							
Ref 001470 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE- GOVERNADORIA DO DF- DISTRITO FEDERAL	99	33.90.33	0	100	1.500	1.500	
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						38.650.000	
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							
Ref 000479 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL	99	31.90.11	0	100	17.650.000	17.650.000	
	99	31.90.13	0	100	4.000.000	4.000.000	
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						21.650.000	
Ref 001906 0009 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-PRECATÓRIOS- DISTRITO FEDERAL	99	31.20.91	0	172	17.000.000	17.000.000	
2016AC00112					TOTAL	38.651.500	

ANEXO II		DESPESA		R\$ 1,00		
ALTERAÇÃO DE QDD		ACRÉSCIMO		ORÇAMENTO FISCAL		
		RECURSOS DE TODAS AS FONTES				
ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	IDUSO	FONTE	DETALHADO	TOTAL
100101/00001 10101 VICE-GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL						1.500
04.122.6003.8517 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS						
Ref 001470 0026 MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS-VICE-GOVERNADORIA DO DF- DISTRITO FEDERAL						
	99	33.90.92	0	100	1.500	1.500
130103/00001 19101 SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL						38.650.000
04.122.6003.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL						
Ref 000479 0055 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL-SECRETARIA DE FAZENDA-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.90.11	0	172	17.000.000	
	99	31.91.13	0	100	4.650.000	
						21.650.000
28.846.0001.9001 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS						
Ref 001906 0009 EXECUÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS-PRECATÓRIOS-DISTRITO FEDERAL						
	99	31.20.91	0	100	17.000.000	17.000.000
2016AC00112					TOTAL	38.651.500

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 53, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

Torna pública a realização de processo seletivo para formação de listas triplíces destinadas à escolha de Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, Representantes do Distrito Federal.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 105, parágrafo único, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o disposto no art. 86, § 2º, da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, RESOLVE:

Considerando que, nos termos do art. 86 da Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011, os Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, representantes do Distrito Federal, serão escolhidos dentre servidores integrantes da carreira Auditoria Tributária do Distrito Federal, mediante lista triplíce resultante de processo seletivo interno, na forma estabelecida em regulamento aprovado pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Considerando que o processo seletivo para compor lista triplíce destinada à escolha de Conselheiro do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, representante do Distrito Federal, foi disciplinado pelas Portarias SEF nº 107, de 20 de julho de 2012, e nº 42, de 25 de fevereiro de 2013, e suas respectivas alterações;

Considerando a publicação, no Diário Oficial do Distrito Federal, de 16 de março de 2016, de Decreto reconduzindo, para novo mandato de 3 anos, 5 Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, efetivos e suplentes, representantes do Distrito Federal; Considerando o encerramento, em 3 de maio de 2016, dos mandatos dos Conselheiros, efetivos e suplentes, não reconduzidos ao cargo, tornando vagos, a partir daquela data, 2 cargos de Conselheiros, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, representantes do Distrito Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Tornar pública a realização de processo seletivo para a formação de listas triplíces destinadas à escolha de Conselheiros do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF representantes do Distrito Federal, que observará o disposto nas Portarias SEF nº 107, de 20 de julho de 2012, e nº 42, de 25 de fevereiro de 2013, e respectivas alterações, incluindo as promovidas pela Portaria SEF nº 52, de 29 de março de 2016.

§ 1º O processo seletivo destina-se a selecionar candidatos para compor listas triplíces destinadas ao preenchimento de 2 cargos de Conselheiro, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, representante do Distrito Federal.

§ 2º De cada lista triplíce serão escolhidos 1 Conselheiro efetivo e 1 suplente.

Art. 2º As inscrições para o processo seletivo de que trata esta Portaria ocorrerão no período de 4 a 8 de abril de 2016, por meio do formulário previsto no Anexo I a esta Portaria, que será disponibilizado na intranet da Secretaria de Estado de Fazenda, a ser preenchido e entregue no Expediente do Gabinete do Secretário de Estado de Fazenda, localizado na sala 1, do 13º do Edifício Vale do Rio Doce.

Art. 3º Ficam designados para compor a comissão de seleção do processo seletivo, prevista no art. 3º da Portaria SEF nº 107, de 2012, os seguintes servidores: Hélio Sabino de Sá, matrícula 110.831-X; Paulo Roberto Souza de Proença Gomes, matrícula 46.232-2, e Eneida Aparecida Monteiro Vieira, matrícula 46.336-1, a quem caberá presidir a Comissão.

Art. 4º A segunda etapa do processo seletivo interno, composta da entrevista de responsabilidade da comissão especial, de caráter eliminatório, observará o disposto na Portaria SEF nº 42, de 2013, com as alterações promovidas pela Portaria SEF nº 52, de 29 de março de 2016.

Art. 5º A formação das listas triplíces observará a ordem de classificação final do certame, segundo disposto no art. 8º da Portaria SEF nº 107, de 2012, na forma do Anexo II a esta Portaria.

Art. 6º O processo seletivo de que trata esta Portaria transcorrerá conforme o cronograma estimado constante do Anexo III a esta Portaria, admitidas eventuais modificações.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO ANTONIO FLEURY TEIXEIRA

ANEXO I À PORTARIA Nº 53, DE 30 MARÇO DE 2016 (FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO)

FORMULÁRIO	
INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO PARA ESCOLHA DE CONSELHEIROS DO TARF	
CAMPO I - CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL	
Nome: ?????	Data de Admissão: ?????
Matrícula: ?????	Cargo Efetivo: ?????
Lotação: ?????	Classe/Padrão: ?????
	Telefone p/ contato: ?????
CAMPO II - SOLICITAÇÃO	
De acordo com o disposto na Lei nº 4.567/2011 e nas Portarias nº 107/2012 e nº 42/2013, e respectivas alterações, incluindo as promovidas pela Portaria SEF nº 52, de 29 de março de 2016, solicito a minha inscrição no processo seletivo para a formação de listas triplíces destinadas à escolha de Conselheiros, efetivos e suplentes, do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, representantes do Distrito Federal, de que trata a Portaria nº xxxx/2016.	
Declaro estar ciente das vedações previstas no art. 4º, §§ 1º e 2º, da Portaria SEF nº 107/2012. Brasília, ????? de ????? de 2016.	
Assinatura do(a) candidato	
Recebi, em ????? de ????? de 2016, o presente requerimento.	
Assinatura/Matrícula	

ANEXO II À PORTARIA Nº 53, 30 DE MARÇO DE 2016 (FORMAÇÃO DAS LISTAS TRÍPLICES - Art. 8º da Portaria SEF nº 107, de 2012)

LISTA Nº 1	LISTA Nº 2
1º COLOCADO	2º COLOCADO
3º COLOCADO	4º COLOCADO
5º COLOCADO	6º COLOCADO

ANEXO III À PORTARIA Nº 53, DE 30 MARÇO DE 2016 (CRONOGRAMA ESTIMADO)

1ª etapa - inscrição e avaliação de títulos	
Evento	Data
Inscrições	04 a 08/abril
Homologação provisória das inscrições	12/abril (*)
Recursos	13 a 15/abril (*)
Homologação definitiva das inscrições	20/abril (*)
Apresentação de títulos	25 a 29/abril (*)
Resultado provisório - avaliação de títulos	03/maio (*)
Recursos	04 a 06/maio (*)
Resultado final da primeira fase	11/maio (*)
2ª etapa - entrevista	
Evento	Data
Convocação	11/maio (*)
Entrevista	14/maio (*)
Resultado provisório da entrevista	17/maio (*)
Recursos	18 a 20/maio (*)
Resultado definitivo da entrevista e classificação final do certame	25/junho (*)

Observação:

(*) Data provável, podendo ocorrer modificação por meio de publicação na intranet da Secretaria de Estado de Fazenda.

SUBSECRETARIA DA RECEITA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03, DE 18 DE MARÇO DE 2016. (*)

Estabelece a obrigatoriedade de apresentação de certidão negativa de débitos para lavrar, inscrever ou transcrever atos relativos a imóveis.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso I do artigo 21, do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014 (Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal), e tendo em vista o disposto no art. nº 46 da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, (Código Tributário do Distrito Federal - CTDF), no art. 205, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional - CTN), no art. 8º, da Lei nº 3.830, de 14 de março de 2006 e no art.11 da Lei nº 3.804, de 08 de fevereiro de 2006. Considerando que o artigo 205, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, determina

que a Lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do mesmo diploma legal; Considerando o que dispõe o artigo 46, da Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, quanto à obrigatoriedade de apresentação de prova da inexistência de débitos tributários, incidentes sobre o imóvel, antes da realização de transações ali especificadas; Considerando que os tabeliães, escrivães, notários, oficiais de registros públicos e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões por que forem responsáveis, respondem solidariamente pelo pagamento do Imposto devido, RESOLVE:

Art. 1º A lavratura, inscrição ou transcrição de atos relativos a imóveis, que implique a transmissão de propriedade ou de direitos a eles relativos, somente poderá ocorrer mediante a apresentação da certidão negativa de débitos tributários, expedida pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, relativos ao imóvel, até a data da operação.

§ 1º A obrigatoriedade disposta no caput poderá ser suprida com a apresentação de certidão positiva com efeito de negativa.

§ 2º A certidão deverá, obrigatoriamente, ser mencionada nos atos de que trata este artigo.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

HORMINO DE ALMEIDA JÚNIOR

(*) Republicado por ter sido encaminhada com incorreção no original, publicado no DODF nº 55, de 22/03/2016, pag. 06.

COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO GERÊNCIA DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS

ATO DECLARATÓRIO Nº 150, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

PROCESSO: 042.000448/2016; INTERESSADO: TRANSFER LOGÍSTICA EIRELI EPP; CNPJ: 07.188.297/0001-00; ASSUNTO: Anulação Parcial de Ato Declaratório - Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 97 do Decreto nº 35.565/2014 e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015; com fundamento na Lei nº 4.997 de 19 de dezembro de 2012 e art. 173 da LODF, DECLARA:

ANULADO PARCIALMENTE o Ato Declaratório Nº 117/2016 - GEESP/COTRI/SUREC/SEF, de 07 de março de 2016, tão somente ao interessado acima identificado, tendo em vista a apresentação de dívida ativa junto ao fisco do DF, inclusive na ocorrência do fato gerador, em 01/01/2016, abaixo seguem a identificação dos veículos:

PLACA; AUTORIZAÇÃO; EXERCÍCIO; CVP7489; SEDF; 2016; DBL6142; SEDF; 2016; JOZ9890; SEDF; 2016; KNH8584; SEDF; 2016; KVV1463; SEDF; 2016; KWF1163; SEDF; 2016; KWM1073; SEDF; 2016; KWQ0993; SEDF; 2016; KVV0591; SEDF; 2016; KWF0734; SEDF; 2016; KXR0448; SEDF; 2016; KXV0402; SEDF; 2016; KXX0453; SEDF; 2016; KXZ0591; SEDF; 2016; KYC0475; SEDF; 2016; KYH0364; SEDF; 2016; KYH0366; SEDF; 2016; KYI0509; SEDF; 2016; KYJ0443; SEDF; 2016; KYK0578; SEDF; 2016; LAH8007; SEDF; 2016; LOA4615; SEDF; 2016; LOF5930; SEDF; 2016; LOR5740; SEDF; 2016; LQT0462; SEDF; 2016.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/2011.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 22, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

PROCESSO Nº: 044.001370/2015; INTERESSADO: LOJA MAÇONICA LAURO SODRE Nº 7; CNPJ: 00.524.744/0001-05; ASSUNTO: Isenção de IPTU/TLP - Loja Maçônica.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 10/2009, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 06/2013, decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte: IMÓVEL; INSCRIÇÃO; EXERCÍCIO(S); FUNDAMENTAÇÃO; SETOR LESTÉ COM QD 26 LT 7 GAMA; 17303370; 2016; O interessado não preenche as condições para reconhecimento dos benefícios durante TODO o período por está inscrito em dívida ativa perante o fisco do Distrito Federal, em cumprimento à Decisão TCDF 1118/2015, Portaria 93/2015 e OS SUREC 54/2015.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 23, DE 15 DE MARÇO DE 2016.

PROCESSO: 127.000873/2016; INTERESSADO: PAULO JOEL RODRIGUES DA SILVA MEI; CNPJ: 19.685.636/0001-42; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 7.431/1985; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; IVECO/CITYCLASS 6013; JGS8636; 2014; O interessado não era o proprietário do veículo na ocorrência do Fato Gerador do imposto em 01/01/2014.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 27, DE 17 DE MARÇO DE 2016.

PROCESSO: 042.000448/2016; INTERESSADO: TRANSFER LOGÍSTICA EIRELI EPP; CNPJ: 07.188.297/0001-00; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 7.431/1985 e art. 173 da LODF; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; EXERCÍCIO; FUNDAMENTAÇÃO; VW/MASCA GRANMIDI O; KVN1717; 2016; O interessado apresenta dívida ativa junto ao fisco do DF, inclusive na ocorrência do fato gerador, em 01/01/2016.; VW/MASCA GRANMIDI O; KXU0530.

O interessado tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 28, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

PROCESSO: 046.000289/2016; INTERESSADO: NASCIMENTO TERTULIANO DA SILVA (CARVALHO TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.); CPF: 400.224.801-10; Isenção - IPVA - Veículos de Transporte Coletivo de Escolares.

O GERENTE DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ESPECIAIS DA COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições previstas no artigo 96 do Decreto nº 35.565/2014, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço - SUREC nº 86/2015, c/c Ordem de Serviço - COTRI nº 21/2015; com fundamento no artigo 4º, inciso XIII da Lei nº 7.431/1985; decide INDEFERIR o pedido de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, nos termos sugeridos pelo relator, com a aprovação da chefia imediata, na forma seguinte:

VEÍCULO; PLACA; A PARTIR DE; FUNDAMENTAÇÃO; FIAT/DUCATO MINIBUS; OVS8163; 05/03/2016; O proprietário do veículo apresenta dívida ativa junto ao fisco do DF, inscrita em 05/03/2016. Sendo assim, não atende ao requisito disposto no art. 173 da LODF para concessão do benefício.

O(A) interessado(a) tem o prazo de trinta dias, contados de sua ciência, para recorrer da presente decisão ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme o disposto no artigo 70 c/c artigo 12 da Lei nº 4.567/11.

O Recurso deverá ser protocolizado em uma das Agências de Atendimento da Receita do DF, cujos endereços se encontram disponíveis no sítio www.fazenda.df.gov.br.

GERIVALDO ALVES MAGALHÃES

COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA

DESPACHO DE CASSAÇÃO Nº 04, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA DE PLANALTINA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no anexo único do Decreto 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço SUREC nº 10, de 13/02/2009, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 1.362, de 30/12/1996, na Lei nº 4.022, de 28/09/2007 e na Lei nº 4.072, de 27/12/2007, e ainda na Lei nº 4.727, de 28/12/2011, que prorroga a vigência das concessões das isenções previstas nos diplomas legais acima descritos até 31/12/2015, e ainda o que consta no Processo 122.000150/2016, decide: CASSAR o ato de reconhecimento da isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU e da Taxa de Limpeza Pública - TLP, referente aos imóveis abaixo relacionados, na seguinte ordem: INTERESSADO; CPF; NÚMERO e DATA DO ATO DECLARATÓRIO; ENDEREÇO DO IMÓVEL; Nº DE INSCRIÇÃO; MOTIVO DA CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO DA RENOVACÃO AUTOMÁTICA E DATA A PARTIR DA QUAL OCORRERÁ A CASSAÇÃO/INTERRUPÇÃO: 1) NAIR BATISTA DE ALMEIDA; 134852128-73; AD-03 DE 21/01/2008; CD E M DARMAS 1 MD K LT 11; 49497014; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 31/12/2011; 2) JOAO MENDES DE QUEIROZ; 267830106-00; AD-18 DE 23/03/2006; CD E M DARMAS 1 MD M LT 6; 49497928; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 09/03/2016; 3) JOAO MENDES DE SOUZA; 325557415-34; AD-51 DE 08/08/2006; CD E M DARMAS 1 MD M LT 23; 49498207; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 10/03/2016; 4) FRANCISCO HONORIO DE OLIVEIRA; 009519941-15; AD-61 DE 31/10/2006; CD EST PLANALT. MD R LT 255; 47166819; NÃO RESIDE NO IMÓVEL; 23/03/2016; 5) ANACLETO AMERICO RIBEIRO; 120035491-53; AD-25 DE 03/02/2012; CD EST PLANALT. MD R LT 256; 47166827; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 24/03/2016; 6) JOAO BATISTA DE OLIVEIRA; 042778131-00; AD-45 DE 09/03/2012; SRL V BURITIS QD 5 CJ C LT 3; 41030605; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 28/03/2016; 7) IDE MARIA RAMOS; 220681201-00; AD-23 DE 09/03/2005; SRL V BURITIS QD 5 CJ F LT 2; 4103239X; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 28/03/2016; 8) VALDEMAR CAETANO DE MEDEIROS; 431392483-34; AD-40 DE 03/07/2006; COND.ARAPOANGA QD 18 CJ L LT 65; 49247182; ÓBITO DO BENEFICIÁRIO; 01/07/2011; 9) OLIVIA MACHADO DA SILVA; 351357271-91; AD-20 DE 21/05/2010; CD M.R.MES DARM MD 10 LT 29A3; 50582240; ÓBITO DA BENEFICIÁRIA; 19/03/2014; 10) VICENTE RIBEIRO DA SILVA; 304188366-04; AD-12 DE 24/03/2008; CD M.R.MES DARM MD 10 LT 16; 47245891; ÓBITO DO BENEFICIÁRIO; 25/02/2012; 11) TEREZA LIMA DOS SANTOS; 504325161-15; AD-29 DE 24/08/2009; CD M.R.MES DARM MD 11 LT 26A; 47247177; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 18/03/2016; 12) VALDIVINO LEMES VIEIRA; 023842991-15; AD-4 DE 01/04/2009; CD M.R.MES DARM MD 15 LT 9; 47248297; ÁREA CONSTRUÍDA SUPERIOR A 120M2; 18/03/2016; 13) PIO ANTONIO DA SILVA; 190049903-72; AD-77 DE 19/12/2011; CD M.R.MES DARM MD 15 LT 25; 47248475; ÁREA CONSTRUÍDA SU-

PERIOR A 120M2; 18/03/2016; 14) FRANCISCA CAETANO DE OLIVEIRA; 486387064-72; AD-31 DE 12/05/2011; COND.ARAPOANGA QD 6E CJ B LT 9; 49257544; OBITO DA BENEFICIÁRIA; 23/06/2013; 15) ISMAR PIREZ DE ARAUJO; 073290241-04; AD-17 DE 27/02/2013; COND.ARAPOANGA QD 7 CJ D LT 10; 4929525X; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 18/03/2016; 16) PAULO FERREIRA FALCO; 048264346-34; AD-41 DE 11/07/2006; COND.ARAPOANGA QD 4 CJ F LT 12; 4920176X; OBITO DO BENEFICIÁRIO; 25/12/2015; 17) JOSE OLIVEIRA DE SOUZA; 149746226-68; AD-106 DE 30/05/2012; COND.ARAPOANGA QD 5 CJ N LT 6; 49263943; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 18) MARIA DO SOCORRO SOUSA; 021328554-12; AD-42 DE 13/06/2011; COND.ARAPOANGA QD 6 CJ L LT 31; 49204831; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 19/03/2016; 19) ADILIA SOARES LIMA; 112729611-68; AD-6 DE 20/04/2009; SRL V BURITIS QD 5 CJ H LT 22; 41033795; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 21/03/2016; 20) JOAO DE SOUSA PRADO; 220716521-34; AD-11 DE 23/02/2005; SRL V BURITIS QD 5 CJ H LT 30; 41033876; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2; 21) MARIA RODRIGUES VIEIRA; 186642451-34; AD-126 DE 14/06/2012; CD V.N.ESPERANC QD 2 LT 23; 47167122; AREA CONSTRUIDA SUPERIOR A 120M2.

O interessado tem o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, com efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, conforme disposto no parágrafo único do art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ADEMIR APARECIDO DA SILVA

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 556/2015.

Recorrente: IGOR DEMES DA CRUZ. Recorrida: Subsecretaria da Receita IGOR DEMES DA CRUZ, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.111/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de agosto de 2015 (fl. 24). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 558/2015.

Recorrente: JOSÉ GERARDO DE OLIVEIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita JOSÉ GERARDO DE OLIVEIRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.005.669/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de agosto de 2015 (fl. 49). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 559/2015.

Recorrente: GUSTAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA Advogado: JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita GUSTAVO MONTEIRO DE OLIVEIRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 043.001.933/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 42), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de agosto de 2015 (fl. 39). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 575/2015.

Recorrente: ANDRE GUSTAVO LOPES DE LYRA Recorrida: Subsecretaria da Receita ANDRE GUSTAVO LOPES DE LYRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.008.712/2014, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de agosto de 2015 (fl. 25). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 013/2016.

Recorrente: GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO Recorrida: Subsecretaria da Receita GUSTAVO HENRIQUE LONTRA NETO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.008.688/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 17 de abril de 2015 (fl. 23). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 017/2016.

Recorrente: CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI Recorrida: Subsecretaria da Receita CRISTIANO CAIADO DE ACIOLI, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.000.377/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de abril de 2015 (fl. 22). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 018/2016.

Recorrente: GUSTAVO ADRIANO ALVARENGA RIBEIRO Advogado: RAFAEL GIL FALCÃO DE BARROS Recorrida: Subsecretaria da Receita GUSTAVO ADRIANO ALVARENGA RIBEIRO, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.011.299/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso à fl. 06), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de maio de 2015 (fl. 29). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 019/2016.

Recorrente: MARCELO BALABAN Recorrida: Subsecretaria da Receita MARCELO BALABAN, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.308/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 30 de julho de 2015 (fl. 34). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 030/2016.

Recorrente: FLAVIA FONTOURA VALLE MAY Recorrida: Subsecretaria da Receita FLAVIA FONTOURA VALLE MAY, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.008.914/2012, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 29 de abril de 2015 (fl. 20). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 043/2016.

Recorrente: MARILIS ELÍDIA DE ARAÚJO COSTA Recorrida: Subsecretaria da Receita MARILIS ELÍDIA DE ARAÚJO COSTA, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.014.765/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 2 de junho de 2015 (fl. 57). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 044/2016.

Recorrente: HEBER BRENNER ARAÚJO COSTA Recorrida: Subsecretaria da Receita HEBER BRENNER ARAÚJO COSTA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.644/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 3 de junho de 2016 (fl. 88). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 048/2016.

Recorrente: HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO Recorrida: Subsecretaria da Receita HELENA CECILIA TEIXEIRA CARNEIRO, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.001.610/2014, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de julho de 2015 (fl. 27). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 050/2016.

Recorrente: ALVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA Recorrida: Subsecretaria da Receita ALVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.004.975/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 24 de abril de 2015 (fl. 01). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 068/2016.

Recorrente: DANIEL PEREIRA DA SILVA Recorrida: Subsecretaria da Receita DANIEL PEREIRA DA SILVA, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.279/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de outubro de 2015 (fl. 68). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 076/2016.

Recorrente: ARNALDO JOSÉ DE RESENDE CHAGAS Recorrida: Subsecretaria da Receita ARNALDO JOSÉ DE RESENDE CHAGAS, irrisignado com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 127.006.765/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 23 de setembro de 2015 (fl. 37). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 077/2016.

Recorrente: NILVA MARTINS PASSOS Recorrida: Subsecretaria da Receita NILVA MARTINS PASSOS, irrisignada com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 042.002.543/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de setembro de 2015 (fl. 01). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 078/2016.

Recorrente: FERNANDO VITOR PASSOS Recorrida: Subsecretaria da Receita FERNANDO VITOR PASSOS, irredigido com a decisão de primeira instância proferida no processo fiscal nº 042.002.543/2013, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITC, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 4 de setembro de 2015 (fl. 27). 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011, uma vez constatada sua tempestividade. 2. Audiência prévia da douda Representação Fazendária. 3. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 22 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

RECURSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA Nº 042/2016.

Recorrente: BRUCE CARDOSO PESCARA Recorrida: Subsecretaria da Receita Processo: 127.004.286/2015 A autoridade de 1ª Instância, ao não reconsiderar a decisão de indeferimento do pedido de benefício fiscal, encaminha o recurso ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 109, da Lei nº 4.567/11. 1. Recebo o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 33.268/2011. 2. Publique-se e distribua-se. Brasília-DF, em 24 de março de 2016. JOSÉ HABLE - Presidente

ATO DECLARATÓRIO Nº 009, DE 22 DE MARÇO DE 2016.

Isonção do IPVA - Portador de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista O PRESIDENTE DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas nos artigos 10, inciso XXI e 71, do Regimento Interno do TARF, baixado pelo Decreto nº 33.268, de 18/10/2011, e, ainda, com amparo no art. 1º, inciso V, da Lei nº 4.727/2011, e em cumprimento à decisão do Tribunal Pleno, nos termos do Acórdão do Pleno nº 011/2016, publicado no DODF de 17 de março de 2016, DECLARA ISENTO do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA o veículo de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, na forma abaixo identificada:

Processo	Beneficiário	CPF	Veículo (s) Placa (s)	Exercício / Período	Renúncia fiscal (R\$)
043.001.402/2015	Cremilda Satorino Gilo Rodrigues	248.867.341-20	JJT4325	2014 2015	1.357,07 1.279,44

O benefício será renovado automaticamente pela Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal desde que mantidas as condições que o fundamentaram, até 31/12/2019. JOSÉ HABLE - Presidente

SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE

PORTARIA CONJUNTA Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

OS TITULARES DOS ÓRGÃOS CEDENTE E FAVORECIDO, no uso das atribuições regimentais, e ainda, de acordo com os Decretos nºs 17.698, de 23 de setembro de 1996 e 32.598, de 15 de dezembro de 2010, resolvem:

Art. 1º Descentralizar o crédito orçamentário na forma que especifica:

DE	Unidade	Titular da UO cedente
	UO 26.101	Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal
	UG 200.101	Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal
PARA	Unidade	Titular da UO Favorecida
	UO 26.204	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
	UG 200.203	Transporte Urbano do DF - DFTRANS
PROGRAMA DE TRABALHO, NATUREZA DE DESPESA E FONTE	26.126.6001.2557.0017 - 33.90.39 - 100.	
OBJETO	Descentralização de crédito orçamentário visando atender demanda referente à utilização do Módulo Taxi no Sistema de Informação de Transporte - SIT equivalente ao percentual de 19 (dezenove) por cento do valor do Contrato 002/2014 conforme Processo 098.002.354/2013.	
VALOR	R\$ 245.228,06 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e oito reais e seis centavos).	

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS DE ALENCAR DANTAS
Secretário de Estado de Mobilidade
do Distrito Federal
Titular da UO Cedente

LÉO CARLOS CRUZ
Diretor Geral da Transporte Urbano
do Distrito Federal
Titular da UO Favorecida

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO

ATAS DE REUNIÕES

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às dez horas do dia vinte e três do mês de março de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares e suplentes, componentes da terceira câmara: Ana Luísa da Cruz Figueredo Mílhomem, Marcelo Vaz Meira da Silva, Leonardo Pessoa Rodrigues Gomes e George Ma-

ranhão Diniz; Abertos os trabalhos, foi lido o regimento e distribuídos os processos relacionados em anexo, para análise e posterior julgamento. A reunião foi encerrada às dez horas e cinquenta minutos:

1. RELAÇÃO DE PROCESSOS: 0098-000815/2014, 0098-000816/2014, 0098-004525/2014, 0098-001783/2014, 0098-001167/2013, 0098-003722/2014, 0098-004284/2014, 0098-002632/2014, 0098-001414/2014.

A JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE DO DISTRITO FEDERAL, no exercício das competências previstas no art. 37 da Lei nº 3.106, de 27 de dezembro de 2002 e art. 75, parágrafo único, da Lei nº 5.323, de 17 de março de 2014, realizou reunião ordinária de julgamento, com início às quinze horas do dia vinte e três do mês de março de dois mil e dezesseis, com a presença da Presidente, Mariana Urbano Samartini Coelho, juntamente com os membros titulares e suplentes, componentes da primeira câmara e segunda câmara: Victor Neri Schneider, Renato Rocha Cardoso da Silva, Rubens Alexandre de Couto e Silva, Gustavo Vinicius Delmondes Chaves, Eduardo Campedelli Kavamoto, Emilia Cirqueira de Oliveira dos Santos, Felipe Teixeira Ribeiro e Valter Tasso; Abertos os trabalhos, foi lido o regimento interno da JARI e distribuídos os processos relacionados abaixo, para análise e posterior julgamento. A reunião foi encerrada às dezesseis horas e quinze minutos:

RELAÇÃO DE PROCESSOS: 0098-004531/2008, 0098-003539/2008, 0098-003858/2008, 0098-001496/2008, 0098-003902/2008, 0098-004975/2008, 0098-006892/2008, 0098-002996/2008, 0098-000700/2008, 0098-006866/2008, 0098-004763/2008, 0098-006134/2008, 0098-007304/2008, 0098-001500/2008, 0098-004340/2008, 0098-005383/2008, 0098-004915/2008, 0098-001345/2009, 0098-002475/2008, 0098-002476/2008, 0098-007410/2008, 0098-007668/2008, 0098-008488/2008, 0098-002766/2008, 0098-003254/2008.

Mariana Urbano Samartini Coelho, Presidente; Victor Neri Schneider, Membro; Renato Rocha Cardoso da Silva, Membro; Rubens Alexandre de Couto e Silva, Membro; Gustavo Vinicius Delmondes Chaves, Membro; Eduardo Campedelli Kavamoto, Membro; Emilia Cirqueira de Oliveira dos Santos, Membro; Valter Tasso, Membro.

TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL DA TRANSPORTE URBANO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 7º, Inciso VIII, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.660, de 24 de janeiro de 2007 e considerando a necessidade de lotação emergencial de servidores nos postos de atendimento da Coordenação de Bilhetagem - CBI, RESOLVE:

Art. 1º Fixar critérios, quanto à lotação emergencial de servidores nos postos do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, bem como do funcionamento destas unidades de atendimento da Coordenação de Bilhetagem - CBI.

PARÁGRAFO ÚNICO. Para os fins desta Instrução Normativa, denominam-se servidores os servidores efetivos, os ocupantes de cargos em comissão e os funcionários, empregados e servidores cedidos por outros órgãos ou entidades públicas ou à disposição da Autarquia.

CAPÍTULO I
DOS CRITÉRIOS

Art. 2º Os postos de atendimento, de que trata esta Instrução, serão ocupados por servidores voluntários.

Art. 3º O servidor voluntário retornará de imediato ao seu setor de origem quando:

- Deixar por opção própria de ser voluntário de tal ação;
- Ao término da ocupação emergencial.

CAPÍTULO II
DAS FUNÇÕES E ATIVIDADES

Art. 4º O servidor voluntário exercerá as seguintes funções, dentro dos postos do SBA:

- Operador de Bilhetagem, cujas atribuições serão:
 - Prestar atendimento aos usuários do STPC-DF;
 - Operacionalizar a comercialização de créditos dentro das lojas do SBA;
 - Operacionalizar a geração de cartões de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias, para os produtos Cidadão e Vale Transporte;
 - Zelar pela integridade dos cartões M2, Cidadão e Vale Transporte, a ele confiados;
 - Realizar prestação de contas dos comprovantes de depósito de 2ª via de cartão;
 - Realizar prestação de contas dos cartões de 1ª (primeira) e 2ª (segunda) vias disponibilizados aos usuários e dos cartões inutilizados;
 - Realizar prestação de contas individual da sua comercialização de crédito.
- Supervisor, cujas atribuições serão:
 - Controlar os cartões M2, Cidadão e Vale Transporte, a serem disponibilizados aos operadores;
 - Solicitar a recarga dos cartões M2;
 - Conferir a prestação de contas individual de cada operador;
 - Fazer a contagem geral dos valores apurados na comercialização de créditos de transporte;
 - Realizar prestação de contas da comercialização de créditos da loja, conforme estabelecido pela Coordenação de Bilhetagem - CBI;
 - Produzir e/ou emitir relatórios e fornecer informações a respeito das prestações de contas da loja;
 - Preparar os valores apurados na comercialização para depósito;
 - Preencher a Guia de Transporte de Valores - GTV, identificando na mesma os dias de comercialização que estão sendo depositados;
 - Zelar pelo bom andamento do serviço prestado nas lojas do SBA;
 - Fazer cumprir a escala de trabalho e a carga horária dos servidores envolvidos na prestação do serviço de bilhetagem.
 - Prestar esclarecimento à Coordenação de Bilhetagem - CBI e à Diretoria-Geral, quando solicitado, sobre as questões pertinentes ao funcionamento das lojas e a comercialização de créditos em geral.

CAPÍTULO III
DOS PRAZOS

Art. 5º. A lotação emergencial de que trata esta Instrução Normativa terá prazo de duração de 30 (trinta) dias a contar do dia 8 de março de 2016.

§ 1º Os casos excepcionais de necessidade de manutenção da ocupação por período superior ao previsto no caput acima serão tratados mediante reunião com os voluntários.

CAPÍTULO IV
DAS GARANTIAS

Art. 6º. Será garantido ao servidor voluntário que:

- Não haverá desvio de função, em virtude de exercício de atribuição adversa às definidas ao seu cargo efetivo, considerando a necessidade emergencial de manutenção do atendimento de um serviço básico prestado à sociedade;
- Eventuais inconsistências na prestação de contas não serão consideradas desde que:

a. Seja relatado pelos demais voluntários e supervisores de seu posto de lotação que o servidor apresentou conduta ilibada e não agiu com má fé;
 b. Seja comprovado pelos relatórios dos dias em que exerceu a função de operador de bilhetagem, que o servidor não apresentou indicativos de imprudência na operação;
 III - Não será responsabilizado por perda de numerários em postos onde não forem disponibilizados malotes, lacres, cofres ou coleta diária de valores;
 IV - Não será sancionado por atraso na conclusão de procedimentos administrativo-disciplinares, sindicâncias e tomadas de conta em função de sua dedicação e prestação de serviços nos postos de atendimento no período emergencial de que trata esta instrução.

CAPÍTULO V DAS RESPONSABILIDADES

Art. 7º O servidor voluntário é responsável por:

I - Cumprir de maneira integral sua carga horária semanal no posto de atendimento do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA em que estiver lotado, nos casos em que optar por trabalhar integralmente;
 II - Cumprir de maneira parcial sua carga horária semanal no posto de atendimento do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA em que estiver lotado, nos casos em que optar por trabalhar apenas em um dos turnos neste posto, devendo cumprir o restante da carga horária em seu setor de origem;
 III - Prestar atendimento e esclarecimentos de maneira cortês e educada aos usuários;
 IV - Certificar-se, em especial os Supervisores, do fechamento dos malotes, cofres e portas ao realizar o fechamento dos postos;
 V - Não corroborar com nenhuma prática ilícita ou imprópria praticada na sua presença nos postos de atendimento, devendo denunciá-la à Coordenação de Bilhetagem - CBI.

CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º Ao servidor voluntário a que se refere esta instrução são garantidos os benefícios listados abaixo:

I - Inclusão de elogio funcional em seu dossiê funcional;
 II - Concessão de banco de horas aos servidores que prestaram serviço nos postos de atendimento do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA.
 PARÁGRAFO ÚNICO. O servidor voluntário ganhará 1 (uma) hora de banco de horas por cada 1 (uma) hora de trabalho excedente à sua carga horária semanal.
 III - Abertura de procedimento para concessão de Gratificação de Atendimento ao Público - GAP aos servidores da DFTRANS que prestarem atendimento direto à população.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º Cabe a todos os servidores voluntários, em especial aos Supervisores, zelar pela fiel observância das normas aqui contidas.

Art. 10. Será realizada pela Coordenação de Bilhetagem - CBI, vistoria sistemática e aleatória nos postos de atendimento do Sistema de Bilhetagem Automática - SBA, para observância ao disposto nesta Instrução.

Art. 11. Caberá à Diretoria Colegiada da DFTRANS tratar de assuntos referentes a esta Instrução Normativa, com as competências de:

I - Monitorar, avaliar, responder e propor ações e intervenções em questões pertinentes a esta Instrução;

II. Subsidiar a área de Gestão de Pessoas da DFTRANS na elaboração de normas, manuais e assuntos pertinentes desta Instrução;

III. Promover a integração dos postos de atendimento da Coordenação de Bilhetagem - CBI para discussão de assuntos referentes a esta Instrução;

IV. Opinar sobre a necessidade de alterações e atualizações nesta Instrução de horário diferenciado para postos de atendimentos específicos;

V - Monitorar, avaliar e controlar o fiel cumprimento desta instrução.

PARÁGRAFO ÚNICO. A Diretoria Colegiada será composta conforme disposto no Regimento Interno da Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS, em seu Capítulo IV, artigo 6º.

Art. 12. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação da presente Instrução serão dirimidos pela Gerência de Gestão de Pessoas - GGP da DFTRANS, após avaliação da Diretoria Colegiada.

Art. 13. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

LEO CARLOS CRUZ

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 18 DE MARÇO DE 2016.

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, em sua 260ª Reunião Ordinária, no uso da competência estatutária disposta nos incisos I e XVII do Art. 15, e Considerando o Projeto de Modernização das Técnicas de Auditoria por meio da Implantação da Gestão de Riscos Corporativos, com base nas Boas Práticas de Governança Corporativa, que é gerido pela Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF; Considerando a Norma ABNT NBR ISO 31000:2009, que estabelece princípios e diretrizes para a implantação da Gestão de Riscos; Considerando o modelo Committee of Sponsoring Organizations of the Treadway Commission- COSO 2013 - Internal Control - Integrated Framework (ICIF); Considerando a iniciativa estratégica de Implantação da Gestão de Riscos nas unidades de alta complexidade do Governo do Distrito Federal, prevista no Planejamento Estratégico do Governo do Distrito Federal 2016-2019, RESOLVE:

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Instituir a Política de Gestão de Riscos no âmbito da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, que compreende:

I - o objetivo;

II - os princípios;

III - as diretrizes;

IV - as responsabilidades;

V - o processo de gestão de riscos.

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos tem como premissa o alinhamento ao Planejamento Estratégico do Governo do Distrito Federal 2016-2019.

DO OBJETIVO

Art. 3º A Política de Gestão de Riscos tem por objetivo estabelecer os princípios, as diretrizes, as responsabilidades e o processo de gestão de riscos na COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, com vistas à incorporação da análise de riscos à tomada de decisão, em conformidade com as boas práticas de governança adotadas no setor público.

Parágrafo único. A Política definida nesta Resolução deverá ser observada por todas as áreas e níveis de atuação da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL, sendo aplicável a seus respectivos processos de trabalho, projetos, atividades e ações.

Art. 4º A Política de Gestão de Riscos promoverá:

I - a identificação de eventos em potencial que afetem a consecução dos objetivos institucionais;

II - o alinhamento do apetite ao risco com as estratégias adotadas;

III - o fortalecimento das decisões em resposta aos riscos;

IV - o aprimoramento dos controles internos administrativos.

DOS PRINCÍPIOS DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 5º A gestão de riscos observará os seguintes princípios:

I - criar e proteger valores institucionais;

II - ser parte integrante dos processos organizacionais;

III - ser parte da tomada de decisões;

IV - abordar explicitamente a incerteza;

V - ser sistemática, estruturada e oportuna;

VI - ser baseada nas melhores informações disponíveis;

VII - estar alinhada ao contexto e ao perfil de do risco da instituição (ser feita sob medida);

VIII - considerar fatores humanos e culturais;

IX - ser transparente e inclusiva;

X - ser dinâmica, iterativa e capaz de reagir a mudanças;

XI - facilitar a melhoria contínua da organização.

DAS DIRETRIZES DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 6º Para fins desta Portaria considera-se:

I - Riscos - efeito da incerteza nos objetivos a serem atingidos pela instituição;

II - Gestão de Riscos - atividades coordenadas para dirigir e controlar uma organização no que diz respeito ao risco;

III - Estrutura de Gestão de Risco - conjunto de elementos que fornecem os fundamentos e disposições organizacionais para conceber, implementar, monitorar, rever e melhorar continuamente a gestão do risco em toda a organização;

IV - Política de Gestão de Risco - declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à gestão de riscos;

V - Atitude perante o Risco - abordagem da organização para avaliar e eventualmente buscar, manter, assumir ou afastar-se do risco;

VI - Apetite pelo Risco - quantidade e tipo de riscos que uma organização está preparada para buscar, manter ou assumir;

VII - Aversão ao Risco - atitude de afastar-se de riscos;

VIII - Plano de Gestão de Riscos - esquema dentro de uma estrutura de gestão de riscos, especificando a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

IX - Proprietário do Risco - pessoa ou entidade com a responsabilidade e a autoridade para gerenciar o risco;

X - Processo de Gestão de Riscos - aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XI - Parte Interessada - pessoa ou organização que pode afetar, ser afetada, ou perceber-se afetada por uma decisão ou atividade;

XII - Processo de Avaliação de Riscos - processo global de identificação de riscos, análise de riscos e avaliação de riscos;

XIII - Fonte de Risco - elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para dar origem ao risco;

XIV - Evento - ocorrência ou alteração em um conjunto específico de circunstâncias;

XV - Consequência - resultado de um evento que afeta os objetivos;

XVI - Probabilidade - chance de algo acontecer;

XVII - Perfil de Risco - descrição de um conjunto qualquer de riscos;

XVIII - Critérios de Risco - termos de referência contra a qual o significado de um risco é avaliado;

XIX - Nível de Risco - magnitude de um risco expressa na combinação das consequências e de suas probabilidades;

XX - Controle - medida que está modificando o risco;

XXI - Risco Residual - risco remanescente após o tratamento do risco;

XXII - Risco Inerente - risco ao qual se expõe face à inexistência de controles que alterem o impacto ou a probabilidade do evento;

XXIII - Tolerância ao Risco - é o nível de variação aceitável quanto à realização dos seus objetivos;

XIV - Impacto - efeito resultante da ocorrência do evento.

Art. 7º A Política de Gestão de Riscos abrange as seguintes categorias de riscos:

I - Estratégicos - riscos decorrentes da falta de capacidade ou habilidade da Unidade em proteger-se ou adaptar-se às mudanças que possam interromper o alcance de objetivos e a execução da estratégia planejada;

II - De Conformidade - riscos decorrentes do órgão/entidade não ser capaz ou hábil para cumprir com as legislações aplicáveis ao seu negócio e não elabore, divulgue e faça cumprir suas normas e procedimentos internos;

III - Financeiros - riscos decorrentes da inadequada gestão de caixa, das aplicações de recursos em operações novas/desconhecidas e/ou complexas de alto risco;

IV - Operacionais - riscos decorrentes da inadequação ou falha dos processos internos, pessoas ou de eventos externos;

V - Ambientais - riscos decorrentes da gestão inadequada de questões ambientais, como por exemplo: emissão de poluentes, disposição de resíduos sólidos e outros;

VI - De Tecnologia da Informação - riscos decorrentes da indisponibilidade ou inoperância de equipamentos e sistemas informatizados que prejudiquem ou impossibilitem o funcionamento ou a continuidade normal das atividades da instituição. Representado, também, por erros ou falhas nos sistemas informatizados ao registrar, monitorar e contabilizar corretamente transações ou posições;

VII - De Recursos Humanos - riscos decorrentes da falta de capacidade ou habilidade da instituição em gerir seus recursos humanos de forma alinhada aos objetivos estratégicos definidos.

Art. 8º São elementos estruturantes da Gestão de Riscos da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL a Política de Gestão de Riscos, o Comitê de Gestão de Riscos, o Processo de Gestão de Riscos e o Controle.

DAS RESPONSABILIDADES PELA GESTÃO DE RISCOS

Art. 9º São considerados proprietários dos riscos, em seus respectivos âmbitos e escopos de atuação, os responsáveis pelos processos de trabalho, projetos, atividades e ações desenvolvidos nos níveis estratégicos, táticos ou operacionais da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 10 Compete aos proprietários dos riscos, relativamente aos processos de trabalho e iniciativas sob sua responsabilidade, decidir sobre:

I - a escolha dos processos de trabalho que devam ter os riscos gerenciados e tratados com prioridade em cada área técnica, considerando a dimensão dos prejuízos que possam causar;

II - os níveis de risco aceitáveis, considerando o Plano de Gestão de Risco previsto no art. 12 desta Portaria;

III - quais riscos deverão ser priorizados para tratamento por meio de ações de caráter imediato, a curto, médio ou longo prazos ou de aperfeiçoamento contínuo;

IV - as ações de tratamento a serem implementadas, assim como o prazo de implementação e avaliação dos resultados obtidos.

DO PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

Art. 11 Serão adotados como referências técnicas para a gestão de riscos as normas ABNT NBR ISO 31000:2009, ABNT ISO 19001:2011 agregadas ao COSO 2013 - Controles Internos - Estrutura Integrada, compreendido pelas seguintes fases:

I - Comunicação e Consulta - processos contínuos e iterativos que uma organização conduz para fornecer, compartilhar ou obter informações e se envolver no diálogo com as partes interessadas e outros, com relação a gerenciar riscos;

II - Estabelecimento do Contexto - definição dos parâmetros externos e internos a serem levados em consideração ao gerenciar riscos e ao estabelecimento do escopo e dos critérios de risco para a política de gestão de riscos;

III - Identificação dos Riscos - busca, reconhecimento e descrição dos riscos, mediante a identificação das fontes de risco, eventos, suas causas e suas consequências potenciais;

IV - Análise dos Riscos - compreensão da natureza do risco e à determinação do seu respectivo nível mediante a combinação da probabilidade de sua ocorrência e dos impactos possíveis;

V - Avaliação dos Riscos - processo de comparação dos resultados da análise de risco com os critérios do risco para determinar se o risco e/ou sua respectiva magnitude é aceitável ou tolerável.

VI - Tratamento dos Riscos - processo para modificar o risco.

VII - Monitoramento dos Riscos - verificação, supervisão, observação crítica ou identificação da situação, executadas de forma contínua, a fim de identificar mudanças no nível de desempenho requerido ou esperado.

VIII - Identificação dos Controles - identificação dos procedimentos, ações ou documentos que garantem o alcance dos objetivos do processo e diminuem a exposição aos riscos.

IX - Estabelecimento dos Controles - políticas e procedimentos que assegurem o alcance dos objetivos da administração, diminuindo a exposição das atividades aos riscos. Tais atividades acontecem ao longo do processo organizacional, em todos os níveis e em todas as funções, incluindo aprovações, autorizações, verificações, reconciliações, revisões de desempenho operacional, segurança de recurso e segregação de funções.

Parágrafo único. Eventuais conflitos de atuação decorrentes do processo de gestão de riscos serão dirimidos pelo Comitê de Gestão de Riscos.

Art. 12 A elaboração do Plano de Gestão de Riscos, a ser estabelecido pelo Comitê de Gestão de Riscos, será desenvolvido após 90 dias da atuação da CGDF na realização da primeira Auditoria Baseada em Riscos - ABR.

Art. 13 O processo de gestão de riscos deve ser realizado em ciclos não superiores a 1 (um) ano abrangendo os processos de trabalho das áreas de gestão da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL.

Parágrafo único. O limite temporal a ser considerado para o ciclo de gestão de riscos de cada processo de trabalho será decidido pelo respectivo proprietário do risco, levando em consideração o limite máximo estipulado no caput.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 Os proprietários dos riscos a que se refere o art. 9º desta Portaria deverão implantar a presente política de gestão de riscos a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 15 Durante a realização da primeira Auditoria Baseada em Riscos - ABR, o Comitê de Gestão de Riscos da COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL deverá definir os seus níveis toleráveis de riscos.

Art. 16 Os casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo Comitê de Gestão de Riscos de acordo com as orientações a serem emanadas da Controladoria Geral do Distrito Federal - CGDF.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO; JÚLIO CESAR PERES; CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO; WAGNER AUGUSTO DE GODOY MACIEL; RODRIGO OTAVIANO VILAÇA; FÁBIO NEY DAMASCENO

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 86, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 53/2016-CEDF, de 22 de março de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 410.000019/2012, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 8 de maio de 2012 até 31 de dezembro de 2021, a Escola Cia da Criança, situada na QNE 8, Lotes 2 e 4, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pelo Centro Educacional IEG Ltda-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 54/2016-CEDF, de 22 de março de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000334/2014, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2024, a Creche Frederico Ozanam, situada na QNM 31, Módulo C, Área Especial, Ceilândia - Distrito Federal, mantida pela Sociedade São Vicente de Paulo - SSVV, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional.

Art. 3º Solicitar à instituição educacional providências quanto à averbação da Licença de Funcionamento ou a emissão de novo documento, a fim de contemplar, no campo de atividades, a palavra pré-escola, além de creche, nos termos expostos no citado parecer.

Art. 4º Determinar à instituição educacional o cumprimento do artigo 6º da Resolução nº 1/2012-CEDF, quanto à coerência da denominação da instituição educacional com a atividade educacional oferecida, no prazo máximo de 180 dias.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 88, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 55/2016-CEDF, de 22 de março de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000361/2013, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2023, a Escola de Educação Infantil Danny, situada na QNP 12, Conjunto P, Lotes 20 e 20-A, Ceilândia - Distrito Federal, mantida por Pequeno Sábio Escola de Educação Infantil Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Art. 3º Determinar à Cosie/Suplav/SEDF que oriente e acompanhe a instituição quanto à reformulação do Relatório de Melhorias Qualitativas, nos termos expostos no citado parecer.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 89, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 56/2016-CEDF, de 22 de março de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000505/2013, RESOLVE:

Art. 1º Recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2018, o Colégio ALUB - Sede II, situado no SHCGN 706, Conjunto A, Bloco A e B, Brasília - Distrito Federal, mantido pela ALUB - Associação Lecionar Unificada de Brasília, com sede na QSD A/E para Comércio, Lote 3, Salas 209 a 217, Taguatinga - Distrito Federal.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo as matrizes curriculares que constituem os anexos I e II do citado parecer.

Art. 3º Solicitar à instituição a regularização do endereço da mantenedora, nos termos do artigo 113, inciso IV, da Resolução nº 1/2012-CEDF, junto à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF.

Art. 4º Advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 90, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 172, inciso XXVII do Regimento Interno desta Pasta, aprovado pelo Decreto nº 31.195, de 21 de dezembro de 2009, e tendo em vista o disposto no Parecer nº 57/2016-CEDF, de 22 de março de 2016, do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado em Sessão Plenária de igual data, e, ainda, o que consta no Processo nº 084.000533/2013, RESOLVE:

Art. 1º Credenciar, a contar da data da publicação da portaria oriunda do citado parecer até 31 de dezembro de 2020, o Centro Social João Paulo II situado à Quadra 3, Lote I, Área Especial, Paranoá - Distrito Federal, mantido pelo Centro Social João Paulo II, com sede no mesmo endereço.

Art. 2º Aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional, incluindo a matriz curricular que constitui o anexo único do citado parecer.

Art. 3º Validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 10 de dezembro de 2010 até a data da publicação da portaria oriunda do citado parecer.

Art. 4º Advertir a instituição educacional pela inobservância do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 109, de 13 de agosto de 2015, publicada no DODF nº 157, de 14/08/2015, páginas 86-87, ONDE SE LÊ: "...Contrato nº 05/2015...", LEIA-SE: "...TC nº 05/2015..."

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PORTARIA Nº 66, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 105, incisos I e VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Dar cumprimento à ordem emanada pelo M.M. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal proferida nos autos da Ação Anulatória c/c Antecipação de Tutela nº 2012.01.1.045839-3, que determinou a anulação do ato praticado pelo Secretário de Estado à época por meio do Edital nº 102, de 05 de julho de 2010 (publicado no DODF nº 129, de 07 de julho de 2010, p. 42), que cancelou a pré-indicação da área localizada no Trecho 01, Conjunto 08, Lote 18, do Pólo de Desenvolvimento Econômico JK/DF à empresa PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., CNPJ 00.475.251/0001-22, cujo incentivo econômico é tratado nos autos do processo administrativo nº 160.003.367/2000, por inobservância ao devido processo legal.

Art. 2º Por determinação daquele M.M. Juízo, ficam suspensos os efeitos de todo e qualquer ato administrativo que vise a usar, indicar, destinar ou ceder a terceiros a área localizada no Trecho 01, Conjunto 08, Lote 18, do Pólo de Desenvolvimento Econômico JK/DF, até que seja garantido à empresa indicada no artigo 1º o contraditório e a ampla defesa dos atos praticados nos autos do processo nº 160.003.367/2000, cabendo à SUDEC adotar todas as medidas que visem dar cumprimento à referida ordem judicial.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ARTHUR BERNARDES

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SOBRADINHO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 20, DE 29 DE MARÇO DE 2016.

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SOBRADINHO DO DISTRITO FEDERAL no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXXIII, do art. 53, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29 de novembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar a partir do dia 15 de março de 2016, por mais 30 (trinta) dias, os prazos para a conclusão dos trabalhos da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constantes no Processo: 134.000.010/2016, publicada no DODF nº 29, de 15 de fevereiro de 2016, pág. 12, por meio da Ordem de Serviço nº 09, de 11 de fevereiro de 2016;

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

DIVINO DE OLIVEIRA SALES

SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 30 DE MARÇO DE 2016

Altera a Resolução nº 003, de 05 de fevereiro de 2016 e dá outras providências. O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº 147, de 17 de setembro de 2014, no uso de suas atribuições legais, de acordo com deliberação da Diretoria Colegiada, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, no inciso XI, do art. 7º, inciso II do art. 28, e art. 58 todos da Lei Distrital nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, na Resolução nº 185, de 24 de setembro de 2008, o que consta do Processo nº. 197.000.746/2014, e considerando:

que o Contrato de Concessão nº. 001/2006-ADASA regula a exploração do serviço público de saneamento básico, serviço esse constituído pelo abastecimento de água e pelo esgotamento sanitário objeto da concessão da qual a CAESB é a prestadora do serviço para toda a área do Distrito Federal, consoante o que estabelece a Lei do Distrito Federal nº. 2.954, de 22 de abril de 2002;

que as regras jurídicas e econômicas inerentes ao regime tarifário do Contrato de Concessão constituem uma vertente do regime de preço máximo no contexto da regulação por incentivos sendo sua finalidade precípua o aumento da eficiência e da qualidade na prestação do serviço, atendendo ao princípio da modicidade tarifária;

que o contrato estabelece a responsabilidade da ADASA pela realização dos reajustes tarifários anuais, das revisões tarifárias periódicas e das eventuais revisões tarifárias extraordinárias;

que o contrato estabelece em sua Oitava Subcláusula da Cláusula Sétima, que "a ADASA procederá as revisões dos valores das tarifas de comercialização de água e esgoto, alterando-os para mais ou para menos, considerando as alterações na estrutura de custo e de mercado da Concessionária, os níveis de tarifas observados em empresas similares no contexto nacional e internacional, os estímulos à eficiência e a modicidade das tarifas.";

que, para o desenvolvimento dos estudos das alternativas metodológicas objetivando a definição da metodologia a ser adotada, esta Agência Reguladora contou com o apoio técnico especializado de empresa de consultoria;

que a CAESB apresentou, tempestivamente, Recurso Administrativo contra as disposições da Resolução nº 03, de 15 de fevereiro de 2016; e

que a ADASA deu provimento parcial ao referido Recurso Administrativo, com base nas análises técnicas apresentadas pela Superintendência de Estudos Econômicos e Fiscalização Financeira - SEF/ADASA e pelo Serviço Jurídico - SJU/ADASA, nos termos da Nota Técnica nº 008/2016-SEF-SJU/ADASA; RESOLVE:

Art. 1º Alterar os artigos 5º e 6º da Resolução nº 003/2016, que passam a ter a seguinte redação:

DAS METODOLOGIAS

"Art. 5º Para a definição dos valores necessários ao cálculo do Reposicionamento Tarifário e do Fator X são aplicadas as metodologias estabelecidas na Nota Técnica nº 028/2015-SEF/ADASA, na Nota Técnica Complementar nº 003/2016-SEF/ADASA e na Nota Técnica nº 008/2016-SEF-SJU/ADASA."

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

"Art. 6º É parte integrante desta Resolução a Nota Técnica nº 028/2015-SEF/ADASA, a Nota Técnica Complementar nº 003/2016-SEF/ADASA e a Nota Técnica nº 008/2016-SEF-SJU/ADASA, que se encontram disponíveis no endereço eletrônico www.adasa.df.gov.br."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIÓGENES MORTARI

DESPACHO Nº 38, DE 30 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL, Substituto, designado por meio da Portaria nº. 147, de 17 de setembro de 2014, e no uso das atribuições regimentais, conforme o disposto inciso I do artigo 22 da Lei nº. 4.285, de 26 de dezembro de 2008, Contrato de Concessão nº. 001/2006 e suas alterações posteriores, tendo em vista deliberação pela Diretoria Colegiada, e considerando o Recurso administrativo interposto pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB contra as disposições da Resolução nº 03, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece a metodologia aplicável à 2ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB e aos processos subsequentes de revisão periódica das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário do Distrito Federal, e o que consta nos autos do Processo nº. 197.000.746/2014, RESOLVE: (i) conhecer do recurso administrativo interposto, eis que tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, nos termos da Nota Técnica nº. 008/2016-SEF/ADASA; (ii) alterar a redação dos artigos 5º e 6º da Resolução nº. 03, de 15 de fevereiro de 2016, que estabelece a metodologia aplicável à 2ª Revisão Tarifária Periódica da CAESB, nos termos do voto do Diretor Relator.

DIÓGENES MORTARI

FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA

INSTRUÇÃO Nº 30, DE 28 DE MARÇO DE 2016.

O DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASÍLIA, Interino, no uso das atribuições legais e estruturais e em especial as que lhe são conferidas pela Lei nº. 1.813, de 30 de dezembro de 1997, pelo artigo 28, incisos II e IV do Estatuto da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 68, de 18 de junho de 2008 e pelo artigo 15, incisos III do Regimento Interno da Fundação Jardim Zoológico de Brasília, publicado pela Instrução nº 88, de 18 de junho de 2008, RESOLVE

Art. 1º Prorrogar, por mais 60 (sessenta) dias, os trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 196.000.027/2015, instituída através da Instrução nº 103, de 26 de novembro de 2015, publicada no DODF nº 228, de 27 de novembro de 2015, pág.62.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

RÔMULO MELLO

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RESOLUÇÃO Nº 03/2013 - CCDF/SEC

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, observando a resolução nº 03/2013 - CCDF/SEC, torna público o RESULTADO DA SELEÇÃO PÚBLICA DE APOIO FINANCEIRO para concessão Passagens e Diárias.

Concessão de Passagens e Diárias			
Processo	Proponente	Valor	Pontuação
150.000.536-2016	Hyandra Lourenço Leandro	R\$ 4.689,95	93

Brasília/DF, 29 de março de 2016.

LUIS GUILHERME ALMEIDA REIS

Secretário de Cultura

DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 71, DE 22 DE MARÇO DE 2016

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL SUBSTITUTO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 134, §§ 1º, 2º e 3º, da Constituição Federal; art. 114, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal; art. 2º, §7º, da Emenda à Lei Orgânica nº 61/2012; e no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 97-A, incisos I e III, e 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, e nos artigos 9º, inciso XII, e 21, inciso I e XIII, da Lei Complementar Distrital nº 828/2010 c/c com a Lei Complementar Distrital nº 908/2016; observado, ainda, o disposto na Decisão nº 1111/2015 do Tribunal de Contas do Distrito Federal nos autos do Processo nº 3910/2015-e, RESOLVE:

Art. 1º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, a Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Administração Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 2º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, a Gerência de Contratos e Convênios, da Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 3º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE-07, de Diretor, da Diretoria de Gestão Orçamentária e Financeira, da Subsecretaria de Administração-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 4º Fica extinto, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, 01(um) Cargo em comissão, Símbolo DFG-14, de Gerente, da Gerência de Contratos e Convênios, Diretoria de Gestão Patrimonial e Serviços Gerais, da Subsecretaria de Administração-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 5º Fica criado na estrutura administrativa Defensoria Pública do Distrito Federal, a Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 6º Ficam criados, sem aumento de despesa, na estrutura administrativa da Defensoria Pública do Distrito Federal, os seguintes Cargos em Comissão:

I - 01(um) Cargo de Natureza Especial, Símbolo CNE - 07, de Diretor, da Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

I - 01(um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-11, de Assessor, da Diretoria de Orçamento, Finanças, Contratos e Convênios, da Subsecretaria de Administração Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

II - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-06, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral da Defensoria Pública do Distrito Federal;

III - 01 (um) Cargo em Comissão, Símbolo DFA-05, de Assessor, da Subsecretaria de Administração-Geral, da Defensoria Pública do Distrito Federal;

Art. 7º O saldo financeiro necessário para complementação dos cargos criados é proveniente dos saldos remanescentes das transformações de cargos e funções constantes nas Portarias nº 222 de 18 de novembro de 2015, nº 37 de 19 de fevereiro de 2016 e nº 59 de 14 de março de 2016.

Art. 8º O saldo financeiro remanescente da transformação dos cargos e funções desta Portaria passa a compor o Banco de Cargos e Funções administrado pela Defensoria Pública do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

FERNANDO DOS SANTOS RIBEIRO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL**SECRETARIA DAS SESSÕES**

EXTRATO DE PAUTA Nº 22/2016, SESSÕES PLENÁRIAS
DO DIA 05 DE ABRIL DE 2016 (*)

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado. Sessão Ordinária Nº 4855

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 571/2000, Representação, Ministério Público junto ao TCDF; 2) 8851/2012, Tomada de Contas Especial, CODEPLAN; 3) 21659/2012, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, Departamento de Estradas de Rodagem - DER; 4) 13570/2013, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Cultura do DF;

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 1388/2001, Representação, 1ª Inspeção de Controle Externo; 2) 22514/2007, Aposentadoria, Rubens Delfino dos Reis Filho; 3) 27801/2010, Aposentadoria, Pedro Alves de Souza Filho; 4) 30802/2010, Denúncia, Cidadão; 5) 20150/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SESP; 6) 23435/2013, Auditoria de Regularidade, TCDF; 7) 15054/2014, Tomada de Contas Especial, DETRAN/DF;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 2572/1991, Aposentadoria, CARLOS AUGUSTO ARAUJO LIMA; 2) 37068/2010, Tomada de Contas Especial, TERRACAP; 3) 34497/2011, Tomada de Contas Especial, SES; 4) 10908/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAGRI; 5) 19527/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, RA-VIII; 6) 8780/2014, Representação, GPML; 7) 11784/2014, Auditoria de Regularidade, Procuradoria Geral do DF e Defensoria Pública do DF; 8) 23774/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 31394/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 10) 9382/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 11) 12530/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 12) 27774/2015, Auditoria de Regularidade, SEGAD; 13) 36021/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 14) 37710/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 15) 37850/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 16) 1182/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 1190/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 1948/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 2103/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 2170/2016-e, Pensão Civil, SIRAC;

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA: 1) 22060/2010, Tomada de Contas Especial, TCDF; 2) 21735/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 21832/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 4) 8733/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 5) 11470/2013, Auditoria Integrada, Procuradoria Geral do Distrito Federal; 6) 14215/2013, Edital de Concurso Público, SECRETARIA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL; 7) 24008/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, Secretaria de Estado de Fazenda do DF; 8) 5179/2014, Aposentadoria, Marly dos Santos Xavier; 9) 14236/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 18738/2014, Aposentadoria, Antonio Vieira Barboza; 11) 32050/2015, Pensão Civil, MARIA TEIXEIRA DAS DORES; 12) 35327/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 13) 37222/2015-e, Pensão Civil, SIRAC; 14) 37451/2015-e, Análise de Concessão, SIRAC; 15) 1336/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 16) 2561/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 17) 2570/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 18) 2758/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 19) 2804/2016-e, Aposentadoria, SIRAC; 20) 2855/2016-e, Pensão Militar, SIRAC; 21) 3258/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 557/1999, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, 3ª ICE - Contas; 2) 4688/2005, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SE; 3) 33797/2005, Tomada de Contas Especial, SECRETARIA DE SAÚDE; 4) 27095/2007, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SES; 5) 29764/2007, Tomada de Contas Especial, SEL; 6) 21946/2008, Tomada de Contas Especial, SES; 7) 37508/2008, Tomada de Contas Especial, SESP; 8) 11562/2009, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SLU; 9) 33534/2010, Tomada de Contas Especial, CGDF; 10) 33666/2010, Tomada de Contas Especial, CGDF; 11) 38056/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 12) 38161/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 13) 9780/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 14) 9933/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 25234/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FUNGER; 16) 28780/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 17) 38298/2011, Tomada de Contas Especial, STC; 18) 16744/2012, Tomada de Contas Especial, SES; 19) 22230/2012, Tomada de Contas Especial, PMDF; 20) 29048/2012, Tomada de Contas Especial, CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL; 21) 8059/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 22) 8920/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 23) 22439/2013, Aposentadoria, Marlene da Silva Martins; 24) 25985/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 25) 28712/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal; 26) 29289/2015-e, Aposentadoria, SIRAC; 27) 30910/2015-e, Recurso, RODRIGO NASCIMENTO DE AVELLAR FONSECA;

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA: 1) 11380/2008, Tomada de Contas Especial, SDECT; 2) 41968/2009, Tomada de Contas Especial, SLU; 3) 35841/2011, Tomada de Contas Especial, Secretaria de Estado de Transparência e Controle; 4) 24770/2014, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, FSCBMDF; 5) 13234/2015, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 6) 35084/2015-e, Pensão Militar, SIRAC; 7) 37338/2015-e, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, DIACOMP3; 8) 1514/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 9) 1603/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 10) 1808/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 11) 3177/2016-e, Pensão Civil, SIRAC; 12) 3215/2016-e, Admissão de Pessoal, Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do DF - SE; 13) 4831/2016-e, Aposentadoria, SIRAC;

Sessão Extraordinária, Reservada Nº 1037

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 24775/2015-e, Denúncia, CIDADÃO;

Sessão Extraordinária Administrativa Nº 884

(*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4849

Aos 10 dias de março de 2016, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, ANILCÉIA LUZIA MACHADO, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA, JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora-Geral CLAUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4848 e Extraordinárias Administrativa nº 880 e Reservada nº 1031, todas de 08.03.2016.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2015002021596-6, impetrado por CLAUDIA MARIA RIBEIRO VIRGILIO DE CARVALHO, e 2015002023522-8, impetrado por PEDRO GONÇALVES ROSA.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Representação: PROCESSO Nº 30940/2014-e - Despacho Nº 94/2016.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
Inspeção: PROCESSO Nº 10367/2015-e - Despacho Nº 101/2016.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Representação: PROCESSO Nº 21976/2014 - Despacho Nº 87/2016, Contrato, Convênios e outros ajustes: PROCESSO Nº 19248/2010 - Despacho Nº 74/2016.

CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
Representação: PROCESSO Nº 1875/2016-e - Despacho Nº 73/2016.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
PROCESSO Nº 1965/1999 - Tomada de contas especial instaurada com o intuito de apurar responsabilidades por irregularidades na execução do Contrato nº 125/98, firmado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa Rispoli Andrade Produções de Espetáculos Ltda. DECISÃO Nº 942/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Jacy Braga Rodrigues de fls. 959/983 e fls. 984/1.003, e pelo Sr. Reginaldo Rispoli de fls. 1.004/1.023, nos termos do art. 33, item I, da Lei Complementar nº. 01/94, e do inciso I do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº. 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº. 10, de 13.12.01, conferindo efeito suspensivo à Decisão nº. 5558/2015; II - dar ciência aos recorrentes sobre o conhecimento do recurso, nos termos da Resolução nº. 183, de 22.11.2007; III - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.
PROCESSO Nº 6466/2008 - Contratos nºs 19 e 83/08, firmados, com dispensa de licitação, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a empresa G6 - SISTEMA de Segurança Integrada Ltda., relativos a serviços de vigilância desarmada em Unidades de

Ensino do DF. DECISÃO Nº 968/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos documentos de fls. 167/195; II - dar provimento ao pedido de reexame interposto pelo senhor nomeado no § 3º da Informação nº 34/2014 - 2ª DIA-COMP, tornando insubsistentes os itens II.a e III da Decisão nº 813/2013, bem como o Acórdão nº 040/2013, na parte relativa ao recorrente; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao senhor apontado no item precedente; b) o retorno dos autos à 2ª Divisão de Acompanhamento, para as providências necessárias. Vencido o Conselheiro PAULO TA-DEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. PROCESSO Nº 39009/2009 - Edital nº 01 do Concurso Público 02/2009, realizado pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal - DODF de 11.11.09, que disciplina o concurso público destinado ao provimento de diversos empregos, em conformidade com o plano de empregos e salários e o regimento interno da jurisdicionada, e formação de cadastro de reserva. DECISÃO Nº 943/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 362/15 - PRESI e anexos, encaminhados pela Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP (fls. 426/433); II - considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 2.395/15; III - determinar à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal - SEPLAG que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe informações quanto ao Plano de Empregos, Carreiras e Salários da TERRACAP, objeto do Processo nº 111.001.186/2014; IV - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 31272/2010 - Aposentadoria de CROMACIO LEÃO TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO - SC/DF. DECISÃO Nº 944/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da decisão judicial desfavorável ao então servidor Cromácio Leão Teixeira da Silva Sobrinho, com trânsito em julgado, proferida na Ação Declaratória nº 2008.01.1.101976-3, bem como dos atos publicados no DODF de 17.04.13, que tornaram sem efeito a nomeação e a aposentadoria do interessado; II - levantar o sobrestamento objeto da Decisão nº 2.122/11; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 13821/2011 - Auditoria de Regularidade tendo por objeto aferir a efetiva implantação do Fundo Unico de Meio Ambiente do Distrito Federal - FUNAM/DF, avaliando se a aplicação de seus recursos está em consonância com seu Regimento Interno, abrangendo o período de 2007 a 2011. DECISÃO Nº 945/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Ofícios nºs. 536/2014-GAB/SEMARH e anexos (fls. 411/446), 1869/2015-GAB/CACI (fls.481/486) e 2100/2015-GAB/CACI (fls.487); II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 32222/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 947/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 195/204; II - autorizar a devolução do Processo nº 480.000.145/2009 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 4045/2014 (fl. 123) e Acórdão nº 452/2014 (fl. 124), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 28998/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, em atendimento ao item II, alínea "a", da Decisão nº 3186/01, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 948/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 95/99; II - autorizar a devolução dos Processos nºs 480.000.677/2012 e 053.000.156/2002 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3.617/2015 e do Acórdão nº 477/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 17316/2014-e - Contratação, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, realizada pela Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ-DF, da prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de materiais, para os sistemas fixos e material rodante, por meio do Contrato nº 003/2015. DECISÃO Nº 939/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) dos Ofícios nºs 410/2015 - PRESI, 518/2015 - PRESI, 556/2015 - PRESI, 621/2015 - PRESI, 685/2015 - PRESI, 686/2015 - PRESI, 034/2016 - PRESI e 62/2016 - PRESI (peças 28, 37, 38, 40, 48, 49, 50 e 52, respectivamente), provenientes da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, bem como dos documentos anexos; b) da manifestação do Consórcio Metroman, em atenção ao Despacho Singular nº 202/2015 - GCMA (peça 29); c) dos documentos acostados aos autos (peças 30 e 51); II - determinar a audiência do Senhor Fernando Andrade Sollero, então Diretor de Operação e Manutenção do Metrô-DF, para apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de razões de justificativa, em face do retardamento desidioso da Concorrência nº 01/2012 - Metrô-DF, ocasionando a necessidade de celebração dos Contratos Emergenciais nºs 09/2014, 25/2014 e 03/2015, contrariando os artigos 2º, 24, inciso IV e 26, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 8.666/1993; III - autorizar o retorno dos autos à Unidade Técnica, para os devidos fins. PROCESSO Nº 21178/2014 - Pensão civil instituída por JOSÉ BORGES FERREIRA - SE/DF. DECISÃO Nº 950/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o acréscimo de alerta inserido em acolhimento a voto do Conselheiro PAULO TADEU, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para que cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência determinada pela Decisão nº 882/2014, na forma a seguir indicada: a) juntar aos autos, em complemento ao documento de fl. 60-apenso pensão, laudo médico que ateste que o instituidor da pensão era portador de doença prevista em lei; b) editar ato de revisão de proventos da aposentadoria do ex-servidor, com fundamento no artigo 190 da Lei nº 8.112/90, com vigência a contar da data indicada no laudo médico, elaborando o respectivo abono provisório; c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 76-apenso pensão, cujo valor deverá corresponder ao valor integral da aposentadoria do ex-servidor, em outubro de 2005, calculada pela média das remunerações e atualizada pelos índices de reajuste do RGPS até a data do óbito do instituidor; d) tornar sem efeito os documentos substituídos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a possibilidade de aplicação da sanção prevista no art. 57, IV, da Lei Complementar nº 1/1994, caso a nova determinação não seja atendida; III - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. PROCESSO Nº 13552/2015-e - Pregão Eletrônico nº 04/2015, promovido pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa especializada na

prestação dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos, conforme especificações do edital. DECISÃO Nº 926/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 110/2016 - DIGER/SLU (e-doc CC230D2E-c) e do Ofício nº 132/2016 - DIGER (e-doc DA74EEBB-c); II - considerar: a) cumprido o Despacho Singular nº 41/2016 - GCMA (e-doc 74D34EC1-e), ratificado pela Decisão nº 327/2016; b) no mérito, parcialmente procedente a representação apresentada pela empresa Valor Ambiental Ltda.; c) justificáveis as medidas corretivas implementadas pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU nas novas versões do Edital e Termo de Referência acostadas às fls. 247/439 do e-doc DA74EEBB-c; III - determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU que: a) corrija a indicação da fonte de recurso orçamentário informado na nova versão do Edital, tendo em vista a divergência na codificação do Programa de Trabalho observada no sistema SIGGO; b) durante a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 04/2015, faça juntar aos autos do processo administrativo os relatórios de medição mensal, de modo a se permitir a aferição dos índices de produtividade dos serviços; IV - autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 04/2015 - SLU, após o cumprimento da medida determinada no item III.a acima, republicando o Edital nos termos da nova versão disposta às fls. 247/439 do e-doc DA74EEBB-c, atentando para a adoção de razoável prazo para abertura das propostas, conforme determinado no item II.a da Decisão nº 2.165/2015; b) o encaminhamento de cópia do relatório/voto do Relator, desta decisão, bem como da instrução ao Jurisdicionado; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após a verificação do cumprimento da medida determinada no item III.a acima, sem prejuízo de futuras averiguações. PROCESSO Nº 21393/2015 - Pensão civil instituída por ONOFRE DOURADO DA SILVA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 951/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem. PROCESSO Nº 23205/2015 - Pensão civil instituída por MARISA RODRIGUES - PGDF. DECISÃO Nº 952/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar diligência à Procuradoria Geral do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato concessório de forma a incluir na fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da LC nº 769/08, com a redação da LC nº 818/09, e excluir a menção ao artigo equivalente da Lei nº 8.112/90, nos termos da Decisão nº 1196/15; II - autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. PROCESSO Nº 23531/2015 - Aposentadoria de CELSO DIAS DE AQUINO - SE. DECISÃO Nº 953/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos ao órgão de origem. PROCESSO Nº 32042/2015-e - Pregão Eletrônico nº 05/2015, conduzido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN/DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução de serviços de sinalização horizontal. DECISÃO Nº 954/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 2567/GAB e anexos (Peça 12); II - considerar cumprida a diligência determinada mediante o item III, "b", da Decisão nº 3465/2015 e satisfatórios os esclarecimentos prestados; III - autorizar: a) a ciência desta decisão ao DETRAN/DF; b) o retorno dos autos à SEACOMP para fins de arquivamento. PROCESSO Nº 34185/2015-e - Pregão Eletrônico pelo SRP nº 140/2015, conduzido pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, cujo objeto é a eventual aquisição de materiais elétricos. DECISÃO Nº 934/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Carta nº 6641/2015-PR (e-DOC 7F327FD5-c), encaminhada pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB; II - considerar parcialmente atendida a Decisão nº 5.509/2015; III - determinar que a CAESB promova a revogação do Pregão Eletrônico pelo SRP nº 140/2015 e encaminhe a cópia da documentação comprobatória; IV - autorizar: a) o envio de cópia do Relatório/voto do Relator e desta decisão à Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, a fim de subsidiar o atendimento ao item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento, após verificação do atendimento do item III. PROCESSO Nº 35211/2015-e - Aposentadoria de JOÃO RODRIGUES DA SILVA - SEC/DF. DECISÃO Nº 955/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal de que a regularidade do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - tomar conhecimento do ato de que tornou sem efeito a aposentadoria do servidor João Rodrigues da Silva, efetivada no cargo de Auxiliar Fazendário, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, objeto do Processo nº 1.512/79, e determinar o cancelamento do registro da aludida aposentadoria; IV - orientar o interessado no sentido de que poderá pleitear a averbação do tempo de serviço prestado ao Governo do Distrito Federal, no período de 12.04.61 a 03.08.78, em sua aposentadoria remanescente, desde que excluídos os períodos concomitantes averbados da iniciativa privada, sendo o mesmo computado para fim de adicional por tempo de serviço (ATS); V - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 35319/2015-e - Aposentadoria de JOÃO PEREIRA TORRES - SE/DF. DECISÃO Nº 956/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 35866/2015-e - Aposentadoria de MARCIA REGINA MOREIRA DIVINO DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 957/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato concessório de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 37010/2015-e - Aposentadoria de CELIO CARLOS DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 958/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 37095/2015-e - Revisão da aposentadoria de MARIA MARLUCE CHAGAS - SE/DF. DECISÃO Nº 959/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de revisão de aposentadoria

em exame; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1018/2016-e - Aposentadoria de WALTER BONFIM CAMPOS - SES/DF. DECISÃO Nº 960/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 000804-3); II - dar ciência à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1247/2016-e - Aposentadoria de GENEZI MARIA DA COSTA - SE/DF. DECISÃO Nº 961/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame (Ato do SIRAC nº 004347-7); II - alertar a jurisdicionada de que o tempo de serviço estadual registrado na aba "Tempos" poderá ser computado para adicional por tempo de serviço, nos termos do item 3.2.2 da Resolução-TCDF nº 124/00, desde que apresentada certidão do próprio órgão"; III - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1328/2016-e - Ato de aposentadoria de servidoras da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de Concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 962/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registros, as concessões em exame: Ato nº 0025964, Lazara Cristina da Silva, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; Ato nº 0069835, Francisca da Silva Barbosa, Aposentadoria, SE, Agente de Gestão Educacional; II - dar ciência à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que as regularidades das parcelas dos abonos provisórios serão verificadas na forma do item I da Decisão nº 77/2007, adotada no Processo nº 24.185/2007; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2065/2016-e - Edital da Concorrência nº 02/2016 - CAESB (e-DOC-CAF0BAEE-e), lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para execução dos serviços de ligação e de manutenção do Sistema de Distribuição de Água Potável e do Sistema de Coleta de Esgotos Sanitário do Município de Aguas Lindas - Goiás. DECISÃO Nº 963/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 02/2016 - CAESB (e-DOC-CAF0BAEE-e) e da Carta nº 4.867/16 - CAESB (e-DOC-0A8D988A-e) que encaminhou cópia do Processo 092.008468/2015 (e-DOC-E2486FD2-e); II - autorizar a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5609/2016-e - Pregão Eletrônico nº 022/2016, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação dos serviços técnicos na área de modelagem de processos de negócios, conforme especificações do Edital. DECISÃO Nº 964/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 022/2016, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB, visando a contratação de serviços técnicos especializados na área de modelagem de processos de negócios; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para arquivamento.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 3827/2004 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao Plano Geral de Ação desta Corte, relativo ao exercício de 2004, a fim de verificar a regularidade de pagamentos a servidores ativos da jurisdicionada. DECISÃO Nº 967/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da instrução de fls.1022/25, bem como dos documentos de fls. 979/1021; II - ter por cumprido o item III da Decisão nº 3.485/15, reiterado pelas Decisões nºs 967/13 e 6.121/14; III - autorizar: a) o acompanhamento em futura fiscalização do deslinde dos Processos GDF nºs 017.000.180/07 e 480.000.171/14; b) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências subsequentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 37478/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis danos causados ao erário na execução do Convênio nº 15/2006, celebrado entre o Distrito Federal (por intermédio da Secretaria de Estado de Esporte) e o Instituto Criança Esporte, com o objetivo de realizar o evento II Copa Brasília de Mini Maratona, no ano de 2006. DECISÃO Nº 969/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 017.001.591/2008 e seu Apenso nº 220.000.312/2006; II - nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, considerar encerrada a tomada de contas especial em exame, em razão da ausência de prejuízo; III - autorizar o retorno dos autos à SECONT para fim de arquivamento e a devolução dos Apenso nºs 017.001.591/2008 e 220.000.312/2006 à CGDF.

PROCESSO Nº 19370/2010 - Denúncia acerca de eventuais irregularidades na política de pessoal da Transporte Urbano do Distrito Federal (DFTrans). DECISÃO Nº 970/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 427/2015-GAB/DFTRANS e documentos anexos (fls. 191/208), considerando cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 256/2015; II - autorizar: a) a ciência aos interessados desta decisão; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 20283/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 973/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 282/286; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.560/2006 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 5948/2013 (fls. 166/167) e do Acórdão nº 349/2013 (fls. 168/169), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 5763/2012 - Contratação da Editora Globo S.A., por inexigibilidade de licitação, pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme Contrato nº 83/11, para aquisição de livros paradidáticos, visando à correção do fluxo escolar de alunos do ensino fundamental da Rede Pública do Distrito Federal. DECISÃO Nº 975/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 174/2015, bem como das informações que serviram de base para esta fase processual; II - considerar cumprida a Decisão nº 3.279/15; III - autorizar: a) a ciência do Secretário de Estado de Educação acerca desta decisão; b) a devolução do Processo nº 460000341/15 ao órgão de origem; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 16272/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 976/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 146/152; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.001.430/06 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 3.126/15 (fl. 144) e do Acórdão nº 379/15 (fl. 145), os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais do CBMDF; III - retornar os autos em exame à SECONT para fim de arquivamento.

PROCESSO Nº 9802/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 978/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - conhecer do recurso de reconsideração de fls. 62/67, interposto pelo Sr. José Norberto Alves, contra os termos da Decisão nº 4.981/2015 e o correspondente Acórdão nº 612/2015 (fls. 57/58), conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 189 do RI/TCDF e o art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para análise de mérito da peça recursal.

PROCESSO Nº 21785/2013 - Aposentadoria de DORIOCAN JOSÉ DOS SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 1040/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 4.188/15; II - tomar conhecimento da documentação acostada às fls. 97/107, em aditamento ao Pedido de Reexame de fls. 12/30; III - autorizar o levantamento do sobrestamento da análise de mérito do Pedido de Reexame, determinado pela Decisão nº 6.053/14; IV - dar provimento parcial ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Doriocan José dos Santos, por meio de seu representante legal, promovendo a reforma parcial do item II da Decisão nº 5.500/13, com a exclusão do subitem "b", relativo à possível ressarcimento dos valores pagos indevidamente; V - dar conhecimento desta decisão ao interessado, por meio de seu representante legal, e à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; VI - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 23451/2013 - Prestação de contas anual da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A., empresa controlada indiretamente pelo BRB - Banco de Brasília S.A., entidade esta integrante da Administração Pública Indireta do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2012. DECISÃO Nº 979/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da prestação de contas anual dos administradores e demais responsáveis da BRB - Administradora e Corretora de Seguros S.A. referente ao exercício financeiro de 2012, apresentada no Processo GDF nº 041.000.462/2014; II - determinar à BRB - Administradora e Corretora de Seguros S.A. que, nas próximas PCAs, faça constar a documentação referida no art. 147-III c/c 146-V; art. 148, ambos do RI/TCDF; item IV da Decisão/TCDF nº 1.503, de 20.3.97 e art. 14 da Resolução nº 102, de 15.7.98, sob pena de a ausência refletir no mérito das contas; III - julgar, com fulcro no inciso II do art. 17 da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas dos administradores e demais responsáveis da BRB - Administradora e Corretora de Seguros S.A. a seguir indicados, atinentes ao exercício de 2012: Srs. Romes Gonçalves Ribeiro (Diretor-Presidente interino, no período de 1.1 a 31.5.12 e Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria, no período de 1.1 a 13.8.12); Lenin Florentino de Faria (Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria interino, no período de 14.8 a 22.10.12 e Diretor-Presidente, no período de 1.6 a 31.12.12); Pedro Ferreira Caixeta Júnior (Diretor de Operações e de Negócios, no período de 1.1 a 25.5.12); Valdir José dos Santos (Diretor de Operações e de Negócios, no período de 1.6 a 31.12.12); Edilson Barbosa Velloso Júnior (Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria, no período de 23.10 a 31.12.12); em razão das seguintes ocorrências: 1.1 - Pagamento de notas fiscais com certificados de regularidade fiscal vencidos; 2.1 - Ausência de declaração de não acumulação de cargo público e de declaração anual de bens nas pastas funcionais; 2.2 - Ausência de comprovante de votação nas pastas funcionais; 2.3 - Ausência de comprovantes de não impedimento e vedações da diretoria e dos membros do conselho; 3.1 - Modalidade de licitação divergente no parecer jurídico; 3.2 - Inobservância à Lei de Licitações e Contratos; 3.3 - Prestação de serviços sem abertura de processo administrativo; 3.4 - Ausência de declaração com a motivação de inexigibilidade; 3.5 - Ausência de apresentação de garantia na renovação do contrato de publicidade; 3.6 - Ausência de relatório final após a realização de patrocínio; 3.7 - Renovação de contrato com acréscimos acima do limite permitido pela Lei nº 8.666/1993; 3.8 - Ausência de controle no patrimônio das agências da BRB Administradora e Corretora de Seguros S.A.; 3.9 - Ausência de Controle no Almoarifado, do Relatório de Auditoria nº 06/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, fl. 332 do apenso; IV - determinar aos atuais Ordenadores de Despesa e demais responsáveis da jurisdicionada, na forma do art. 19 da LC nº 01/94, se ainda não o fizeram, que: IV.a) adotem as medidas necessárias a evitar a repetição das falhas apontadas, mormente aquelas concernentes à não realização de licitações e celebração de seus contratos em consonância com as prescrições contidas na Lei nº 8.666/93; IV.b) implementem mecanismos de controle sobre os bens patrimoniais e os materiais do almoarifado; IV.c) avaliem o nível de segurança dos controles internos existentes na empresa, implementando ou melhorando os mecanismos de prevenção, a fim de evitar o pagamento em atraso de tributos e/ou outras obrigações, além de salvaguardar os seus ativos; V - considerar, nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, quites com o erário distrital, no tocante ao objeto da prestação de contas anual em exame, os administradores e demais responsáveis da BRB - Administradora e Corretora de Seguros S.A., relacionados no item III, em conformidade com os termos da Decisão nº 50/98, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.98, e em consonância com o art. 24 da LC nº 1/94; VI - autorizar o retorno dos autos à SECONT para arquivamento e a devolução do Apenso nº 041.000.462/2014 à BRB - Administradora e Corretora de Seguros S.A. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora.

PROCESSO Nº 10340/2015-e - Aposentadoria de IZELCINA MAGALHÃES DA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 980/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.876/05; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 11517/2015-e - Pensão civil instituída por ARTUR SALVIANO FILHO - SEPLAN/DF. DECISÃO Nº 981/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 3.799/15; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 15300/2015-e - Pensão civil instituída por JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 982/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar cumprida a Decisão nº 2.886/15; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; III - determinar o retorno do Ato SIRAC nº 016204-8, que trata da revisão de pensão, em diligência, para que a jurisdicionada adote, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências a seguir indicadas: a) promova a retificação do fundamento legal do ato concessório para incluir os artigos 217, inciso II, alínea "b" e 219, parágrafo único, da Lei 8.112/90 e excluir o artigo 12, inciso IV, da Lei Complementar 769/08, com redação dada pela Lei Complementar 818/2009, c/c o artigo 40, §§ 7º, inciso II, e 8º da CRFB, na redação da Emenda Constitucional nº 41/03, c/c os artigos 29, inciso II, 30 e 51 da Lei Complementar nº 769/08; b) ajuste, na aba Dados dos Beneficiários, o fundamento legal relativo ao menor sob guarda, fazendo constar o artigo 217, inciso II, alínea "b" da Lei nº 8.112/90; c) em atenção ao contido no item 2.4 do Manual de Aposentadoria, instituído pela Resolução TCDF nº 124/00, junte à aba Anexos e Observações a documentação que deferiu a guarda do menor, fazendo a respectiva indicação na aba Dados dos Beneficiários.

PROCESSO Nº 31488/2015 - Pensão civil instituída por PAULINO FRANCISCO DE SOUSA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 983/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 32700/2015 - Aposentadoria de CELIA MARIA CARVALHO VASCONCELOS GONÇALVES - SE/DF. DECISÃO Nº 984/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos à origem.

PROCESSO Nº 36005/2015-e - Aposentadoria de MARIA DOS SANTOS NASCIMENTO - SE/DF. DECISÃO Nº 985/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - autorizar a devolução dos autos à SEFIP.

PROCESSO Nº 36641/2015-e - Aposentadoria de MARIA ALVES DE SANTANA SILVA - SE/DF. DECISÃO Nº 986/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 36803/2015-e - Pensão civil instituída por PAULINO FRANCISCO DE SOUSA - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 987/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 36960/2015-e - Aposentadoria de GRACE RENEE CORREIA AFFE - SE/DF. DECISÃO Nº 988/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - alertar a Secretaria de Educação do Distrito Federal de que o tempo prestado pela servidora à NOVACAP poderá ser computado para fim de ATS, desde que apresentada certidão de tempo de serviço da própria NOVACAP, nos termos da Decisão-TCDF nº 3.811/12.

PROCESSO Nº 37001/2015-e - Aposentadoria de MARIA APARECIDA COSTA ALVES - SE/DF. DECISÃO Nº 989/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - determinar à jurisdicionada que ajuste a situação da servidora ao que for decidido no Recurso Extraordinário (ARE 775432), decorrente da ADIN nº 2012.00.2.023636-5.

PROCESSO Nº 37214/2015-e - Aposentadoria de ANGELA MARIA PEDREIRA SANTANA - SE/DF. DECISÃO Nº 990/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1034/2016-e - Pensão civil instituída por EUDICE DE MOURA FILHO - SE/DF. DECISÃO Nº 991/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1140/2016-e - Aposentadoria de ANTÔNIO PAES DE SANTANA - SEC/DF. DECISÃO Nº 992/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1212/2016-e - Aposentadoria de ANTÔNIO ANCELMO ROCHA BRAGA - SE/DF. DECISÃO Nº 993/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 1255/2016-e - Ato de aposentadoria de servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, incluídos nos módulos de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 994/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0011742, LUZIA BARBOSA GOMES SANTIAGO, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; Ato nº 0012027, JOANA DARC CORREA DOS SANTOS, APOSENTADORIA, SES, Técnico em Saúde; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 1999/2016-e - Aposentadoria de MARIA DA GLORIA SILVA ANDRADE - SE/DF. DECISÃO Nº 995/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2596/2016-e - Aposentadoria de VERA FRANCISCA FIALHO MUSSI AMORELLI - PGDF. DECISÃO Nº 996/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2715/2016-e - Aposentadoria de MARIA DA GLORIA AOYAMA - SE/DF.

DECISÃO Nº 997/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2723/2016-e - Aposentadoria de ANGÉLICA MARTINI FORTES - SE/DF. DECISÃO Nº 998/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 2782/2016-e - Aposentadoria de JOSÉ SOARES FILHO - SE/DF. DECISÃO Nº 999/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3193/2016-e - Pensão militar instituída por DAVID CORRÊA DA SILVA - CBMDF. DECISÃO Nº 1000/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3371/2016-e - Aposentadoria de TEREZA MARIA BEZERRA DO NASCIMENTO SANTOS - SEC/DF. DECISÃO Nº 1001/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3568/2016-e - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS LIMA SANTOS - SES/DF. DECISÃO Nº 1002/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; II - recomendar à jurisdicionada que ajuste a situação da servidora ao que for decidido no Recurso Extraordinário ARE 775432, decorrente da ADI nº 2012.00.2.023636-5.

PROCESSO Nº 3576/2016-e - Ato de aposentadorias de servidores da Câmara Legislativa do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1003/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, as concessões a seguir relacionadas, ressalvando que a regularidade das parcelas dos respectivos abonos provisórios será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07; Ato nº 0164079, SILVEIRA BRUNO DE ARAUJO, APOSENTADORIA, CLDF, Auxiliar Legislativo; Ato nº 0164237, ELDA SILVA FERREIRA, APOSENTADORIA, CLDF, Auxiliar Legislativo; Ato nº 0165923, AUREA HELENA ORLANDI POETA, APOSENTADORIA, CLDF, Consultor Legislativo; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 3657/2016-e - Pensão civil instituída por JERÔNIMO VITO DIAS - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1004/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 3665/2016-e - Pensão civil instituída por ANTÔNIO MARIANO DA CONCEIÇÃO - SLU. DECISÃO Nº 1005/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do título de pensão será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo nº 24.185/07.

PROCESSO Nº 5390/2016-e - Representação oferecida por cidadão apontando possível irregularidade na inserção de requisito restritivo no processo seletivo para o cargo de "Professor Formador" da Escola de Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do DF - EAPE, inibindo a participação de profissionais da carreira Assistência à Educação da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. DECISÃO Nº 941/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I - tomar conhecimento da Representação, ante o atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 195 do RT/TCDF; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada, notadamente quanto à abrangência da Portaria nº 47/16, que trata de retificação da Portaria nº 259/13, sob o aspecto da concessão da GAPED; III - dar ciência desta decisão ao Representante, informando-o de que a matéria está sendo tratada, sob os aspectos legais da Portaria SEEL/DF nº 47/16, nos autos do Processo nº 36.331/15, cujas tramitações futuras poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br - Espaço do Cidadão - Acompanhamento por e-mail); IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Representação à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para subsidiar o atendimento do previsto no item II precedente; b) que os autos em exame sejam apensados ao Processo nº 36.331/15; c) o retorno dos autos à SEFIPE, para as providências cabíveis.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

PROCESSO Nº 173/2002 - Relatórios do Sistema de Controle Externo - Siscoex, da Secretaria de Estado de Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal - SEL/DF, referentes ao exercício de 2001. DECISÃO Nº 1006/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 795/2015-GAB/SEF e dos demais documentos de fls. 851/858; b) da Informação nº 02/2016-1ª Diacomp (fls. 859/860); c) do Parecer nº 139/2016-CF (fls. 862/863); II - ter por cumprida a diligência inserta no item II da Decisão nº 4.517/2015; III - considerar a Sra. Rosângela de Lima Ferreira quite com os cofres públicos em relação à multa que lhe foi aplicada nos termos da Decisão nº 3.031/2014 e do Acórdão nº 381/2014, disso dando-lhe ciência; III - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; IV - autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento/TCDF para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 29882/2008 - Representação oferecida pelos então Deputados Distritais CABO PATRÍCIO, ERIKA KOKAY, PAULO TADEU e CHICO LEITE, versando acerca das contratações diretas, mediante dispensa de licitação, da empresa Geraldinho Gonçalves - ME, realizadas por diversas jurisdicionadas, para a realização de apoio a shows e promoção de atividades culturais. DECISÃO Nº 938/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa prestadas em cumprimento à Decisão nº 2.133/2009 pelos Srs. Sebastião Stênio Pinho (fls. 1637/1638), Marco Aurélio de Carvalho Demes (fls. 1644/1652), Josino Alves de Castro (fls. 1663/1665), José Silvestre Gorgulho (fls. 1667/1670), Artur da Cunha Nogueira (fls. 1732/1756), Sérgio da Costa Damasceno (fl. 1757), Paulo Cezar de Albuquerque Caldas (fl. 1759), José Ricardo do Nascimento (fls. 1761/1768) e Geovani Rosa Ribeiro (fls. 1798/1808); b) das razões de justificativa encaminhadas em atenção à Decisão nº 2.559/2014 pelos Srs. Josino Alves de Castro (fls. 2004/2015), Roberto Martins de Miranda (fls. 2016/2017), Antônio Donizete Andrade (fls. 2018/2025) e Geovani Rosa Ribeiro (fls. 2049/2057); c) das Informações nºs 38/2014-3ªDIACOMP (fls. 1940/1949) e 225/2015-3ª Diacom (fls. 2060/2073); d) dos Pareceres nºs 317/2014-DA (fls. 1951/1956) e 68/2016-DA (fls. 2077/2084); II - considerar: a) parcialmente procedentes as razões de justificativa encaminhadas em atenção às Decisões nºs 2.133/2009, 2.895/2013 e 2.559/2014; b) no

mérito, parcialmente procedente a Representação objeto dos autos em exame, haja vista a inexistência de justificativas dos preços contratados, em ofensa ao inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993; c) revêis, para todos os efeitos, os senhores indicados a seguir, nos termos do art. 13, § 3º, da Lei Complementar n.º 01/1994, deixando, todavia, de aplicar-lhes penalidades, uma vez que as justificativas apresentadas pelos demais responsáveis lhes serão aproveitadas: 1. Sr. Alcides Calastro Júnior, em razão do não atendimento das audiências promovidas em face das Decisões n.ºs 2.133/2009, 2.895/2013 e 2.559/2014; 2. Sr. Sebastião Stênio Pinho, em razão do não atendimento das audiências promovidas em face das Decisões n.ºs 2.895/2013 e 2.559/2014, não obstante o encaminhado de suas razões de justificativa em face da Decisão n.º 2.133/2009; 3. Sr. Geraldinho Gonçalves, em razão do não atendimento das audiências promovidas em face das Decisões n.ºs 2.895/2013 e 2.559/2014; III - em face da ilegalidade constatada no feito em exame e tendo em conta o caráter pedagógico de atuação desta Corte de Contas, determinar aos órgãos e entidades integrantes do complexo administrativo do Distrito Federal que, doravante, incluam, nos processos referentes a contratações públicas fundamentadas no artigo 25 da Lei n.º 8.666/1993, a devida justificativa de preços exigida no art. 26, parágrafo único, inciso III, do citado diploma legal, alertando-os de que o seu descumprimento poderá sujeitar os responsáveis às penalidades estipuladas pelo art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório; IV - autorizar: a) a ciência desta decisão aos titulares da Representação; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento - Seacomp/TCDF para fins de arquivamento. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 37068/2010 - Recursos de reconsideração interpostos pelos Srs. FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS e ERI RODRIGUES VARELA contra os termos da Decisão nº 6236/2014 e do Acórdão nº 693/2014. Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. FRANCISCO SEBASTIAO MORAIS. DECISÃO Nº 936/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 36430/2013-e - Pensão militar instituída por ENÉZIO DE SOUZA - CBMDF. DECISÃO Nº 1007/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 3732/2015; II - determinar o retorno dos autos em nova diligência, a fim de que a jurisdicionada, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) quanto ao ato n.º 001573-9: 1. editar ato de retificação da concessão inicial publicada no DODF de 16/04/2012, a fim de redistribuir o benefício pensional, fixando um percentual referente a 03 salários mínimos para a pensionista RIZONEDES SILVA na data de vigência da concessão (29.07.2011); 2. registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba "Dados da Concessão"; 3. efetuar as correções necessárias na aba "Proventos" e nos pagamentos dos pensionistas; b) quanto ao ato n.º 006265-6: 1. editar ato de retificação da revisão de pensão publicada no DODF de 02.08.2012, a fim de redistribuir o benefício pensional, fixando um percentual referente a 03 salários mínimos para a pensionista RIZONEDES SILVA na data de vigência da concessão inicial (29.07.2011); 2. registrar o ato de retificação mencionado no item anterior na aba "Dados da Concessão"; 3. efetuar as correções necessárias na aba "Proventos" e nos pagamentos dos pensionistas.

PROCESSO Nº 19801/2015-e - Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal desta Casa, solicitando a autorização da Corte para realizar estudos especiais acerca das disposições constantes do artigo 69 da Lei Complementar n.º 769/2008. DECISÃO Nº 1008/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos: a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria; b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008; c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomece a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal; d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria; e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea "b" anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Ipreve/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á: f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração; f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio; g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008; II - alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal, submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de: a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital n.º 769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior; III - informar a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto do citado estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento do feito. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o relatório/voto do Relator.

PROCESSO Nº 31461/2015 - Reforma de SEBASTIÃO DE SOUSA CARDOSO - CBMDF. DECISÃO Nº 1009/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito. PROCESSO Nº 35238/2015-e - Aposentadoria de ANTONIO PEDRO DOS SANTOS - SEF/DF. DECISÃO Nº 1010/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do

Relator, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/2007, adotada no Processo n.º 24.185/2007; II - autorizar o arquivamento do feito.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA
PROCESSO Nº 9701/2005 - Representação nº 01/2005-DA, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre denúncia veiculada por jornal de grande circulação acerca da contaminação de lençóis freáticos com resíduos químicos pelos postos de gasolina do Distrito Federal, devido à falta de adequação destes postos às normas de segurança ambiental (fls. 01/06). DECISÃO Nº 1011/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício n 100.001.189/2013-PRESI/IBRAM (fl. 1.587), assim como dos documentos juntados às folhas 1.588/1.646 e do Anexo IV (contracapa do Volume IX), considerando-os, no mérito, insubsistentes para justificar o cumprimento das determinações contidas no item III, alíneas "c" e "d", da Decisão nº 456/2012, e reiteradas ao IBRAM na forma do item III da Decisão nº 6.790/2012; II - em razão disso, determinar ao Presidente do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - IBRAM/DF que, no prazo de 30 (trinta) dias, enumere objetivamente as medidas adotadas pelo órgão visando à regularização do licenciamento ambiental dos postos de combustíveis instalados no Distrito Federal, assim como apresente documentos que evidenciem a cobrança administrativa e/ou judicial das multas relativas aos Autos de Infração nºs 360 - IBRAM, 581 - IBRAM, 652 - IBRAM, 656 - IBRAM, 1.271 - SEMARH, 6.210 - SEMARH e 6.469 - SEMARH; medidas requeridas no item III, alíneas "c" e "d", da Decisão nº 456/2012 e reiteradas pelo item III da Decisão nº 6.790/2012, sob pena de aplicação de multa, conforme autoriza o inciso VII do art. 57 da LC nº 01/94; III - autorizar o retorno dos autos à SEACOMP, para o acompanhamento das providências adotadas pela jurisdicionada.

PROCESSO Nº 43835/2006 - Aposentadoria de MARGARIDA CARDOSO LEITE - SES/DF. DECISÃO Nº 1012/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - não conhecer dos Embargos de Declaração de fls. 279/297; II - autorizar que seja dada ciência desta decisão ao representante legal da servidora Margarida Cardoso Leite, bem como à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 26309/2010 - Denúncia anônima remetida pelo Ministério Público junto à Corte, alegando que a Transporte Urbano do Distrito Federal alugava veículos da Quality, entretanto, alguns carros permaneciam na jurisdicionada e outros, sem qualquer autorização, ficavam à disposição da então Secretaria de Transportes do Distrito Federal. DECISÃO Nº 927/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 30799/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades envolvendo a prestação de contas de recursos repassados à Federação de Basquete do Distrito Federal para a realização do projeto "Jogo Desafio Basquete Brasil x Canadá". DECISÃO Nº 930/2016 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 26162/2012 - Reforma de CLÁUDIO MARCIO PEREIRA DOS REIS-PMDF. DECISÃO Nº 928/2016 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2425/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1013/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/56; II - autorizar a devolução do Processo nº 010.000.675/2004 à Controladoria-Geral do Distrito Federal, determinando-lhe que acompanhe os recolhimentos efetuados pelo militar beneficiário, decorrentes da Decisão nº 902/2015 e do Acórdão nº 74/2015, os quais deverão ser comunicados ao Tribunal, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, nas contas anuais da PMDF; III - encaminhar os autos em exame à SECONT para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 24601/2013 - Autos constituídos em virtude do item V da Decisão nº 2377/2013 (fl.01), que determinou a atuação de processo específico no âmbito deste Tribunal para exame da regularidade dos pagamentos efetuados à empresa Schinkoeth Equipamentos Médico Hospitalar Ltda., na forma proposta no Parecer nº 1.483/2012-CF (fls. 03/15). Sustentação oral de defesa realizada, nesta assentada, pelo Sr. JOUBERT FERNANDES BARBOSA. DECISÃO Nº 937/2016 - O Tribunal, por unanimidade, aprovou solicitação do Relator, no sentido de que fosse adiada a discussão da matéria, com a devolução dos autos ao seu gabinete, à vista dos argumentos apresentados pelo defendente.

PROCESSO Nº 36375/2013 - Inspeção realizada em cumprimento a Decisão nº 5546/2013, proferida no Processo nº 14746/2013, para verificar a execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico nº 004/2013-DISUL/ SUAG/SEF-DF, de interesse da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 931/2016 - Havendo o Conselheiro PAIVA MARTINS pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 10729/2014 - Edital de Concorrência nº 06/2014, do tipo técnica e preço, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa de engenharia para a prestação de serviço de apoio e fiscalização de obras na área de atuação da CAESB, envolvendo apoio ao diligenciamento, fiscalização e controle das atividades associadas aos empreendimentos com finalidade de assegurar o máximo rigor técnico, economicidade e cumprimento dos prazos, na forma de execução indireta, parte por regime de empreitada por preço unitário e parte por preço global. DECISÃO Nº 933/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 06/2015-NFO (fls. 579/662); II - considerar: a) parcialmente procedente, no mérito, a representação formulada pela empresa SENHA, em face dos critérios de pontuação utilizados pela comissão julgadora da Caesb frente ao item B.3 do Edital da Concorrência nº 06/2014, deixando, contudo, de expedir qualquer determinação à CAESB, uma vez que já foi retificado o julgamento da nota atribuída à empresa CONCREMAT; b) considerar, no mérito, improcedentes os demais itens; III - autorizar: a) o prosseguimento do certame; b) o fornecimento de cópia dos autos à empresa CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S.A., na forma solicitada no e-doc C0641C96; c) o encaminhamento de cópia desta decisão e da Informação nº 06/2015-NFO à jurisdicionada e à empresa SENHA Engenharia; d) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 32425/2015-e - Admissões ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, efetuadas pela Corporação por meio do Edital nº 01/2009. DECISÃO Nº 1015/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em análise; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões ao Curso de Formação de Soldado do Quadro de Praças Policiais Militares da Polícia Militar do Distrito Federal, decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2009, publicado no DODF de 07.01.2009: Alvaro Nogueira do Nascimento, Arnaldo de Avelar Rocha Barbosa, Daniel

Garcéz dos Santos Lucena, Daniel Modesto Cipriano, Danilo Gomes de Moraes Silva, Deivid da Silva Barbosa, Dijânio Farias de Lima, Eduardo Araujo Botelho de Sousa, Eugenio Nascimento de Aguiar, Felipe Franco do Vale, Filipe Lima Bitencourt, Hudson Heleno Moreira, Igor Carrilho de Araujo, João Hugo Bomfim Cota, João Ribeiro Sirqueira Junior, Leisson José da Silva Santos, Pedro Henrique Silva, Ricardo Araujo dos Santos, Richard Souza Batista, Rodrigo Grandó, Rogério do Nascimento Vasconcelos, Silas Moraes Sousa Costa, Valmir Otacilio de Medeiros, Wanderley Arashiro Oyakawa e Wesley Vieira Torres; III - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 32654/2015-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Técnico em Saúde, regidas pelo Edital nº 24/2008. DECISÃO Nº 1016/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais que compõem o feito em exame; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, as seguintes admissões para o Cargo de Técnico em Saúde (Especialidade de Técnico em Nutrição), decorrentes do concurso público regulado pelo Edital nº 24/2008, publicado no DODF de 18.11.08: Alessandra Cedro da Silva, Denise Gomes de Souza Pegurier, Elaine Evangelista da Silva Belo, Ivonete Maria da Silva Barbosa, Jaqueline de Faria Xavier, Jaqueline de Sousa Pereira, Josianne de Oliveira Tavares, José Santos Lima, Karoline de Lima Cândido, Leidiana Freitas Xavier, Marina Gonçalves de Oliveira, Maristela Rosa Magalhães de Oliveira, Mônica Cristina Monteiro Lima, Tainan Aparecida de Azevedo da Silva e Thais Ellen de Medeiros Landim; III - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 33510/2015-e - Pensão civil instituída por ANTONIO LUIZ DOS SANTOS - SINESP/DF. DECISÃO Nº 1017/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (Ato/Sirac nº 10709-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 34274/2015-e - Ato de pensão civil instituídos por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1018/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, os atos de pensão ora em exame (Ato/Sirac nº 13382-7, 3390-0 e 13199-0), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 34290/2015-e - Ato de pensão civil instituídos por servidores da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1019/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, os atos de pensão ora em exame (atos/Sirac nº 3447-8 e 11146-1), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 35815/2015-e - Pensão civil instituída por ELCIAS BARBOSA DE SOUSA - SEF/DF. DECISÃO Nº 1020/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 425-4), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 36188/2015-e - Ato de pensão civil instituídos por servidores do Tribunal de Contas do Distrito Federal, incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 1021/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legais, para fins de registro, os atos de pensão ora em exame (atos/Sirac nºs 15933-4 e 15387-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos benefícios se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07; II - autorizar o arquivamento do feito.

PROCESSO Nº 37109/2015-e - Pensão civil instituída por JOSE FAUSTINO ALMEIDA - SLU/DF. DECISÃO Nº 1022/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame (ato/Sirac nº 1410-7), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07).

PROCESSO Nº 1042/2016-e - Pensão civil instituída por MARIA DA COSTA DEL DUQUE - SE/DF. DECISÃO Nº 1023/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão ora em exame (ato/Sirac nº 792-6), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo nº 24185/07.

PROCESSO Nº 1077/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, no ano de 2013. DECISÃO Nº 1024/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2013, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12: Professor, Area 1, Especialidade Educação Física: Bruno Moraes da Silva, Carla de Oliveira Silva Costa, Cristiane Barbosa Santos Lima, Thaysa Cristina Kozan, Valdemiro de Jesus Vieira; Professor, Area 1, especialidade Educação Física (Educação Especial): Aparecida Jozilene da Silva; Professor, Area 1, especialidade Física: Adina Cunha Fonseca Felipe; Professor, Area 1, especialidade Geografia: Alexandre Rodrigues da Silva, Claudete da Silva Rocha, Gisele David Sousa, José Helder Cunha de Castro, Rhudson Augusto de Querioz Paiva, Selma Pereira dos Santos; Professor, Area 2, especialidade Atividades (Deficiência Intelectual/Mental): Gleise Rocha da Costa de Oliveira; Professor, Area 2, especialidade Atividades (Deficiência Múltipla): Ana Célia Lisboa do Rosário, Caroline Estrela Gomes Bemfica, Danielle Cristina Macedo de Sousa; Professor, Area 2, especialidade Atividades (Ensino Regular): Camila Farias Mateus, Carla Andreia Franco Rodrigues, Carla Divina Francisco Mendonça, Celia Gonçalves Borges, Cirlene da Mota Costa Tavares, Clara Pereira Sobral Venzi, Claudia Cerqueira Ambrosio, Cristiane dos Santos Pilicerio, Debora Resende Costa Alves, Grazielle Catâneo de Souza, Ilka de Oliveira Bispo, Juliana de Fátima Araújo, Julvania Martins de Melo, Lena Maria Bonifácio Medeiros, Marcia Regia de Souza Lerina, Maria Sandra de Souza, Marlene Martins de Brito, Nairana de Freitas Cordeiro, Neli Delduca de Heredias, Nilva dos Santos Moreira, Raquel Alves Fonseca, Rosângela da Silva Leocadio, Roseane Maria da Cunha, Roserini Pereira da Cruz, Sebastiana Rodrigues Campos, Selma Pereira Dos Santos, Silvana Soares Viana Jardim, Sonia Aparecida Silva Araújo, Sonia Cristina Pfeifer Martins da Conceição, Vilma Dias Pereira; Professor, Area 2, especialidade Atividades (Transtorno Global do Desenvolvimento): Maria de Fátima Martins de Aragão; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 1360/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, no ano de 2013, por força do Edital Normativo nº 01/12. DECISÃO Nº 1025/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2013, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Area 2, Especialidade Atividades Ensino Regular: Adriana de Lacerda Bemfica, Alberlândia Conceição da Paixão, Alessandra Soares, Ana Maria Vespa Martins, Ana Paula Lezan, Anatalia de Souza Silva, Andrea de Jesus Alvinho Assunção, Assunção de Maria Martins de Maciel, Carla Karine Gonçalves

Coelho, Carlos Alberto Fonseca Sobrinho, Celia Maria Resende, Celiane Domingos de Albuquerque, Claudete Bispo Alves, Claudia Neris Oliveira Reis, Claudileine da Silva Olimpio, Claudinete Sousa Lopes, Clezia Maria Martins Ribeiro, Cynthia de Faria Batista da Silva, Daniela Teresinha Carizzi Medeiros Silva, Daniella Silva Sales Oliveira, Danielle Borges Rebouças Sousa, Deborah Cavalcante Ferreira, Deibdiane Gomes de Miranda Corte, Deise Alves Machado, Emile Felix de Oliveira Marques, Flávia Lacerda de Sá, Genelice Lima Ferreira, Genice Almeida dos Santos, Gislanne Amauria Freire Viana de Oliveira, Grazielle Maira Reis Dutra Silva, Iris de Maria Rocha, Kássia Fernandes de Sousa, Liriane Gomes da Mota, Marcelle Aparecida da Silva Borges, Marcelina Pereira de Souza Neta, Mauricio Rodrigues Vieira, Mirley Lopes Holanda Cavalcante, Raimunda Carvalho Oliveira Damasceno, Sandra Lima da Silva e Soraia Alves Ferreira; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

PROCESSO Nº 2235/2016-e - Contratações temporárias efetuadas pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF, no ano de 2014, por força do Edital Normativo nº 01/12. DECISÃO Nº 1026/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: 1) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; 2) das contratações temporárias a seguir destacadas, ocorridas no ano letivo de 2014, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012 - SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.12, Professor, Area 1, Especialidade Língua Portuguesa: Adenilson de Moraes Sarmento, Alessandro Campos Piantino, Angela Gomes Monteiro, Antonio Fonseca Silva Freitas, Arion de Souza Cruz, Bruna Martins Moura, Carla Régina Borges de Souza, Cláudia Lúcia da Silva Rodrigues Porciuncula, Daniel Viana Duarte, Daniela de Melo Barra, Daniele Caprini dos Santos, Danielle Cristina Batista Ribeiro Coimbra, Denise França Lima, Erica Abadia da Silva Souza, Fernanda Rodrigues de Menezes, Francisco Viana Mesquita, Girlene Oliveira da Silva, Jakeane das Neves Santana, Janaina da Conceição Silva, Jaqueline Liberino Maciel, Jozielle dos Reis Andrade, Juliana de Vasconcelos Martins, Julianne Rodrigues Aires da Silva, Keylla Duarte Aguiar, Laís Oliveira Lavista, Lenilda de Araújo Silva, Luciana Alves de Oliveira Scheer, Luciane de Oliveira Barreto, Luis Ricardo Santos da Cruz, Maria de Lourdes Nascimento Lopes, Maria Helena Ferreira Borges, Marília Thais de Paiva, Mayara Harine Fujishima Setubal, Nerinet Colonna dos Santos Sousa, Norma Jaqueline Alves Ribeiro, Patrícia Dutra Magalhães Ferreira, Paula Raquel Gomes de Lima, Raquel Costa Miranda, Ricardo Santos do Nascimento, Rosilane Fernandes da Silva, Ruth Alves Pereira Brito, Silvia de Paoli de Souza, Sueli Araújo dos Santos, Sérgio Ricardo Gomes Dionizio, Tabata Samara de Andrade Ferreira, Tania Cristina Rupert, Taís Guedes Fernandes, Vanessa Santos Arruda, Virgínia Tatagiba Carvalho de Matos e Wanessa Alves Rocha; II - autorizar o arquivamento dos autos em exame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 798/2002 - Prestação de contas anual da Companhia Energética de Brasília - CEB, referente ao exercício de 2001. DECISÃO Nº 1027/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento dos autos em exame; II - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (Presidente do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 31.12.2001), David Teixeira Alves (Substituto do Presidente do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 31.12.2001), Inas Almeida Valadares de Castro, Jacques Labôissière Corrêa, José Franco Pimentel, Maria Rita Alves da Silva, Anderson Mendonça de Moura, Domicílio Roriz, Vânia Maria de Queiroz, Cleide Braz de Queiroz, Roberto Garcia Salmeron (Membros do Conselho de Administração, no período de 01.1 a 31.12.2001) e Lúcia Bernadete Pinto de Azevedo (Membro do Conselho de Administração, no período de 30.4 a 31.12.2001); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas anuais dos Srs. Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho (Diretor-Presidente, no período de 01.1 a 31.12.2001), Sílvio Queiroz Pinheiro (Diretor de Distribuição, no período de 01.1 a 31.12.2001), Maurício de Nassau Parreira Costa (Diretor de Produção e Operação, no período de 01.1 a 31.12.2001) e Waldir Leal de Andrade (Diretor de Gestão e Relação com Investidores, no período de 01.1 a 31.12.2001), em razão das impropriedades indicadas no item 6 - Análise de Contas a Pagar (endividamento) do Relatório de Auditoria nº 58/2002-SUAUD e de multa aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, objeto do Auto de Infração nº 018/2003-SFF; III - determinar aos administradores e demais responsáveis da Companhia Energética de Brasília, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, a adoção das medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94; IV - considerar, com fulcro na Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24 da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário distrital no tocante ao objeto das contas anuais em exame; V - aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 713/2003 - Prestação de contas anual da então Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, referente ao exercício financeiro de 2001. DECISÃO Nº 1028/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido formulado pelo Sr. Aberones da Silva de parcelamento da multa que lhe foi aplicada por meio da Decisão nº 2.878/13-CPM e do Acórdão nº 150/13 (R\$ 1.253,60); II - autorizar, com fulcro no art. 179 do RI/TCDF, que o pagamento da multa seja efetivado em 10 (dez) parcelas, observando-se os critérios de atualização estabelecidos pela Emenda Regimental nº 13/03 podendo ser utilizado o Sistema de Atualização Monetária - SINDEC, disponível no site eletrônico deste Tribunal; III - determinar à Companhia de Planejamento do Distrito Federal, com fulcro no inciso I do parágrafo único do art. 180 do RI/TCDF, que: a) providencie o desconto do valor da multa na folha de pagamento do responsável, na forma descrita no inciso II; b) encaminhe ao Tribunal os comprovantes de recolhimento para fins de quitação ao responsável; IV - autorizar: a) o encaminhamento de cópia desta decisão ao Sr. Aberones da Silva; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes e comunicação à Secretaria-Geral de Controle Externo, considerando o estabelecido no art. 2º, inciso I, alínea "g", da Portaria nº 76/1997, com a redação dada pela Portaria nº 300/2011, conjugada com a Ordem de Serviço-CICE nº 002/2011, para a realização dos registros pertinentes com vistas ao acompanhamento da quitação da multa. A Conselheira ANILCEIA MACHADO deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 631/2004 - Tomada de contas especial instaurada por determinação deste Tribunal, para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na Secretaria de Esporte do Distrito Federal, decorrentes da possível ocorrência de sobrepreço nos contratos celebrados com a firma Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda. DECISÃO Nº 1029/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - conhecer dos Recursos de Reconsideração interpostos pela Srª. Maria Bastos Martins (fls. 331/339 e anexo I - e, conjuntamente, pela Srª. Márcia Patrício de Oliveira e pelo Sr. Wagner Antônio Marques (fls. 340/365), em face da Decisão nº 6.109/15, conferindo-lhes efeito suspensivo, consoante estabelece o art. 34 da Lei Complementar nº 1/94 c/c o art. 189 do RI/TCDF e art. 1º da Resolução TCDF nº 183/07; II - dar ciência desta decisão aos recorrentes e a seus representantes legais, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/07; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas para o exame de mérito dos recursos interpostos, na forma do parágrafo 1º do artigo 189 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 27813/2006 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 2005. DECISÃO Nº 1030/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - levantar o sobrestamento dos autos em exame; II - julgar, nos termos do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas anuais dos Srs. Gustavo Augusto Aurnheimer (Secretário de Estado, no período de 1.1 a 31.12.05), Luiz Henrique Teixeira Leda (Diretor de Apoio Operacional, no período de 1.1 a 24.11.05), Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira (Diretor de Apoio Operacional, no período de 25.11 a 31.12.05) e Zilmar Ferreira Bonifácio (Diretor de Apoio Operacional Substituto, no período de 3.1 a 2.2.05 e 18.7 a 22.7.05); III - considerar, com fulcro na Decisão Administrativa nº 50/98 e com o artigo 24, inciso I da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites no tocante às contas anuais em análise; IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 43070/2006 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados à Federação Brasileira de Tiro. DECISÃO Nº 1031/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 220.000.264/01; II - considerar, nos termos do art. 13, inciso III, da Resolução TCDF nº 102/98, regular o encerramento das contas especiais em exame, ante a ausência do prejuízo; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 27192/2007 - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa e do Agente de Material da Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, referente ao exercício de 2006. Houve empate na votação. A Conselheira ANILCEIA MACHADO e o Conselheiro MANOEL DE ANDRADE seguiram o voto do Relator, Conselheiro PAIVA MARTINS. O Conselheiro MARCIO MICHEL votou pelo acolhimento, in totum, da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi acompanhado pelos Conselheiros INACIO MAGALHÃES FILHO e PAULO TADEU. DECISÃO Nº 929/2016 - O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 73 e 84, VI, do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 37524/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades verificadas na contratação da dupla sertaneja César Menotti & Fabiano para comemoração do aniversário de Planaltina, em 2007. DECISÃO Nº 1032/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 150.001.012/2007; II - considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, com base no art. 13, inciso III, da Resolução nº 102/98-TCDF, tendo em conta a ausência de prejuízo ao erário distrital; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do Processo nº 150.001.012/2007 à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 38989/2008 - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes da falta de recolhimento da taxa de ocupação de imóvel público, situado na QI 12, bloco "A", loja 16 - Guará/DF, entre o período de 1985 a 2010. DECISÃO Nº 1033/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 390.009.334/08; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à tomada de contas especial objeto do Processo nº 390.009.334/08, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 36387/2009 - Prestação de contas anual do Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, referente ao exercício de 2008. DECISÃO Nº 932/2016 - Havendo a Conselheira ANILCEIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 7986/2010 - Tomada de contas especial instaurada na Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal para apurar responsabilidades por eventuais prejuízos decorrentes da concessão de adiantamento financeiro à empresa Viação Alvorada Ltda. DECISÃO Nº 1034/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de defesa apresentadas pelo Sr. Leonardo de Faria Silva (fls. 512/531) e pela Viação Alvorada Ltda. (fls. 158/192) para, no mérito, considerá-las improcedentes; b) das razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Valdemir Evangelista de Oliveira (fls. 193/209), Themístocles Eleutério Cruz de Souza (fls. 210/222), José Geraldo Maciel (fls. 223/233), Marcos Antônio Nunes de Oliveira (fls. 234/486), Marco Antônio Toffetti Campanella (fls. 487/496) e Mauro Costa Mendes Cateb (fls. 497/507) para, no mérito, considerá-las procedentes, estendendo seus efeitos ao Sr. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha; II - considerar revel os Srs. Paulo Henrique Barreto Munhoz da Rocha e Adalberto Queiroz de Roure; III - determinar a exclusão do ex-gestor, Sr. Heleno Gilberto Barcelos, do rol de responsáveis, em razão de seu falecimento; IV - identificar, nos termos do artigo 13, § 1º, da Lei Complementar nº 01/94, os responsáveis pela Viação Alvorada Ltda. e os Srs. Leonardo de Faria Silva e Adalberto Queiroz de Roure para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham, em solidariedade, o débito apurado nos autos, no valor de R\$ 774.096,59, atualizado em 19.1.2015 (fl. 533); V - aplicar, com base no art. 57, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, aos Srs. Leonardo de Faria Silva e Adalberto Queiroz de Roure a multa individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em virtude do ato de gestão ilegal (antecipação de despesas de vales-transportes, realização de despesa sem o prévio empenho e movimentação de recursos financeiros sem emissão da respectiva ordem bancária, infringindo os arts. 59 e 60 do Decreto nº 16.098/94, e art. 60 da Lei nº 4.320/64); VI - identificar os responsáveis nominados no inciso anterior para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolham a multa a eles aplicada, observando que o valor deverá ser atualizado na forma da Lei Complementar nº 435/01 e da Emenda Regimental nº 13/03, disso dando ciência à Corte; VII - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VIII - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 11158/2010 - Tomada de contas especial instaurada para apurar possíveis irregularidades decorrentes do pagamento efetuado, sem cobertura contratual, à empresa Vertax Redes e Telecomunicações de Dados Ltda., pela prestação de serviços de infraestrutura de tecnologia da informação. DECISÃO Nº 1035/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - autorizar o apensamento dos autos em exame ao Processo nº 22.386/09; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências pertinentes.

PROCESSO Nº 12421/2010 - Contrato nº 79/09 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Fundação Roberto Marinho, nos termos do inciso XIII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, visando à implantação da segunda etapa do Projeto VEREDA - Programa de Correção do Fluxo Escolar, com uso da metodologia do TELECURSO, para atender aos alunos matriculados na rede pública de ensino do Distrito Federal - Ensino Fundamental/Séries Iniciais e Ensino Médio. DECISÃO Nº 1036/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 2217/2014-GAB/SE (fl. 309 e anexos de fls. 310/316), que encaminhou os com-

provantes de pagamento da multa recolhida pelo Sr. Gibrail Nabih Gebrim; b) dos Ofícios nºs 8431/2015-GP (fl. 308) e 8432/2015-GP (fl. 318); II - ter por cumprida a Decisão nº 4.169/15; III - considerar o Sr. Gibrail Nabih Gebrim quite com erário, no tocante a multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.415/13 e pelo Acórdão nº 388/13 (R\$ 1.169,80); IV - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 37076/2010 - Representação nº 24/2010 - CF, do Ministério Público junto à Corte, na qual notícia a ocorrência de irregularidades na alienação do Lote 01 da Rua Copaíba de Aguas Claras e no licenciamento das obras e das atividades ali desenvolvidas. DECISÃO Nº 940/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - determinar: a) à Administração Regional de Aguas Claras que: 1) dê andamento e conclua os procedimentos administrativos aplicáveis e exaustivamente recomendados pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, visando à cobrança da Outorga Onerosa de Alteração de Uso - ONALT da empresa Alvorada Empreendimentos e Participações S.A, informando ao TCDF, no prazo de 10 dias, o estágio das providências eventualmente levadas a efeito e as razões fáticas e jurídicas da delonga, considerando as sentenças exaradas no Processo nº 2012.01.1.171946-7-TJDFT e no Processo nº 2014.01.1095541-6-TJDFT; bem como o Parecer nº 73/2012-PROMAI/PGDF e o Parecer nº 74/2012-PROMAI/PGDF; 2) promova, independentemente da medida descrita no item anterior, a notificação do Walmart Brasil e da Alvorada Empreendimentos e Participações S.A, lhes oportunizando ampla defesa e contraditório, em face da possibilidade de declaração de nulidade, pela Administração, das Licenças de Funcionamento nºs 435/10 e 437/10 e da Carta de Habite-se nº 89/10, conforme recomendação da PGDF no Parecer nº 73/2012-PROMAI/PGDF e no Parecer nº 74/2012-PROMAI/PGDF; b) à Controladoria-Geral do Distrito Federal que, na forma do art. 4º, incisos IV e VI e art. 8º, inciso VIII, da Lei nº 3.105/02, acompanhe as providências adotadas pela Administração Regional de Aguas Claras, adotando as medidas de sua competência em caso de omissão ou indicio de interferências indevidas, inclusive, se for o caso, avocando os procedimentos determinados pela Corte; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis.

PROCESSO Nº 7051/2011 - Regularidade do procedimento da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF em relação à adesão à Ata de Registro de Preços nº 1/2010, da Secretaria de Estado de Defesa Social do Governo do Estado de Minas Gerais, de cujo objeto consta a contratação de serviços de cabeamento estruturado, incluindo o fornecimento de ativos de rede. DECISÃO Nº 965/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento aos Pedidos de Reexame interpostos pelo Maj. Clauder Costa de Lima e pelo Ten. Cel. Ropper Kennedy de Oliveira para tornar insubsistentes os incisos VII e VIII da Decisão nº 4.704/14 e o Acórdão nº 491/14, no tocante às multas a eles aplicadas; II - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção das providências cabíveis; b) posterior remessa à Presidência para designação de novo Relator para condução dos autos, tendo em vista a eleição do Relator original para presidir esta Corte de Contas. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MARCIO MICHEL.

PROCESSO Nº 17959/2011 - Inspeção realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para analisar a regularidade na aquisição de computadores, realizada por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 04/2010 - SEPLAN/MG. DECISÃO Nº 946/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Henrique Voigt Figueiredo, tornando insubsistentes os incisos II, alínea "c", e V, da Decisão nº 1.991/151, bem como o Acórdão nº 239/15; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 25218/2011 - Pregão Presencial nº 049/11, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com reposição de peças e materiais de consumo, placas e componentes eletrônicos, em 11 analisadores de pH e de gases sanguíneos (gasômetros), modelo ABL-5, marca Radiometer, a ser gerido pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 974/2016 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro MARCIO MICHEL, que tem por fundamento a instrução, decidiu determinar: A) o encaminhamento dos autos a Relator diverso, de acordo com o disposto no art. 189, caput e § 1º, do RI/TCDF, com as seguintes proposições: I - negar provimento ao Pedido de Reexame apresentado pelo Sr. RAFAEL DE AGUIAR BÁRBOSA, restabelecendo os efeitos do Acórdão nº 644/14 - TCDF; II - dar conhecimento desta decisão ao recorrente acima nomeado, assinando prazo de 30 (trinta) dias para que apresente documentação comprobatória do recolhimento ao Erário do valor relativo à multa aplicada, com os acréscimos legais, nos termos do artigo 173 do RI/TCDF; B) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para as comunicações decorrentes e posterior encaminhamento ao Relator original, com a seguinte proposição: I - determinar ao atual dirigente da Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, dê cumprimento ao disposto no item IV da Decisão nº 6167/14, informando ao Tribunal, em igual prazo, as medidas adotadas, sob pena de aplicação de multa. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCEIA MACHADO.

PROCESSO Nº 13214/2012 - Tomada de contas especial constituída em atendimento às Decisões nºs 1.371 e 2.559/2012, ambas proferidas no âmbito do Processo nº 3.298/2010, que alberga a inspeção realizada para aferir a regularidade do Contrato nº 39/2008, celebrado entre a então Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG e a empresa LINKNET Tecnologia e Telecomunicações Ltda., tendo como objeto a locação de equipamentos de informática. DECISÃO Nº 966/2016 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - dar provimento aos Recursos de Reconsideração interpostos pelos Luiz Carlos Francisco de Azevedo (fls. 563/569) e anexos de fls. 570/594), Joaquim Vieira Santana (fls. 595/600) e anexo de fl. 601), Anderson Fabricio de Alcântara (fls. 602/632) e anexos de fls. 633/776), Indalécio Martins dal Secchi (fls. 791/793) e anexos de fls. 794/797) e Anselmo Gomes Ferreira (fls. 809/816); II - tornar, com relação aos responsáveis mencionados no inciso anterior, insubsistente o inciso III da Decisão nº 2.738/13; III - autorizar: a) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para adoção das providências cabíveis; b) a posterior remessa à Presidência para designação de novo Relator para condução dos autos, tendo em vista a eleição do Relator original para presidir esta Corte de Contas. Vencido o Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público junto à Corte, no que foi seguido pelo Conselheiro MARCIO MICHEL. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO Nº 7915/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.779/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 1038/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.779/12; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à Tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.779/12, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 8156/2013 - Tomada de contas especial instaurada pela então Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por possíveis irregularidades decorrentes do pagamento e recebimento de benefícios sociais destinados a famílias de baixa renda (Processo nº 480.000.785/12, desmembrado do Processo nº 240.000.712/06). DECISÃO Nº 1039/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.785/12; II - determinar à Controladoria-Geral do Distrito Federal que dê tratamento sumário e econômico à Tomada de contas especial objeto do Processo nº 480.000.785/12, realizando o devido registro no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução nº 102/98, em razão de situar-se abaixo do valor de alçada; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 23613/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar eventuais prejuízos decorrentes da execução do Convênio nº 35 - FINNAR, firmado entre a Empresa Brasileira de Turismo - BRASILIATUR e o Ministério do Turismo. DECISÃO Nº 1041/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu autorizar a devolução dos autos em exame à Secretaria de Contas para fins de arquivamento.

PROCESSO Nº 31020/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca de possíveis irregularidades na contratação de serviços e execução de obras sem licitação. DECISÃO Nº 1042/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido formulado pelo Sr. Eduardo Tavares Maciel (fl. 72) de parcelamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 3.666/15 e pelo Acórdão nº 468/15 (R\$ 3.000,00); II - determinar à Procuradoria-Geral que providencie, nos termos do art. 180, inciso II, do Regimento Interno do TCDF, a emissão de títulos de créditos apropriados em nome do Sr. Eduardo Tavares Maciel para a efetivação do pagamento da multa aplicada, no valor de R\$ 3.000,00, em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, enviando ao Tribunal os comprovantes de recolhimento das parcelas, na forma do art. 186 do RI-TCDF, alertando-o para o fato de que as parcelas deverão ser atualizadas monetariamente, conforme Emenda Regimental nº 13/2003; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 31071/2013 - Representação nº 10/11-CF, do Ministério Público junto à Corte, noticiando a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços e execução de obras sem licitação. DECISÃO Nº 1043/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do pedido formulado pelo Senhor Charles Pereira da Silva (fl. 151) de parcelamento da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 3.670/15 e pelo Acórdão nº 463/2015; II - determinar à Administração Regional do Núcleo Bandeirante - RA VIII que, com esteio no art. 180, parágrafo único, inciso I, do RI-TCDF, promova o desconto da multa de R\$ 3.000,00, atualizada monetariamente nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Emenda Regimental TCDF nº 13/2003, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, na remuneração do Sr. Charles Pereira da Silva; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das providências cabíveis e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 31330/2013 - Tomada de contas especial instaurada para apurar irregularidades nos lançamentos relativos aos pagamentos de incorporação de décimos, referentes ao período de janeiro de 2004 a fevereiro de 2012, a servidor lotado na Gerência de Pessoal Ativo, Cadastro e Pagamento, da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 1044/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.363/12 e 070.000.711/14; II - considerar regular o encerramento das contas especiais em exame, com base no § 1º, art. 13, da Resolução TCDF nº 102/98, em face da perda de vínculo com a Administração Pública do Sr. Marcos Soares de Souza, decorrente de demissão, publicada no DODF de 18.3.2014, Seção 2, pg. 29, e ao ajuizamento de Ação de Repetição de Indébito (Processo nº 2015.01.1.002211-4) pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal para fins de ressarcimento do débito apurado; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 35123/2013 - Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2013, elaborado pela Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, visando à contratação de empresa especializada para a prestação de serviço no fornecimento de materiais e locação de equipamentos, tais como sistemas de sonorização, de iluminação, de tecnologia da informação, gerador de energia e força, captação e transmissão de vídeo, estruturas especiais, climatização, banheiros químicos, serviços elétricos, serviços de apoio-RH, entre outros, para a realização do projeto "Competições do Gymnasiade 2013 - Jogos Mundiais Escolares", a realizar-se em diversos locais do Plano Piloto. DECISÃO Nº 1045/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 191/2015 - GAB/SECULT (fl. 67) e dos originais do Processo Administrativo nº 150.002.563/13; II - ter por não cumprido o inciso II, alínea "b", do Despacho Singular nº 138/13 - GCPM; III - determinar, com base no art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, a audiência do responsável nominado no parágrafo 19 da Informação nº 173/15, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa, em virtude de ter firmado o Contrato de Prestação de Serviços nº 169/2013-SC sem a adoção de medidas diligentes para a revisão dos quantitativos de diárias, conforme determinado no Despacho Singular nº 138/13 - GCPM, ante a possibilidade de ser-lhe aplicada a penalidade prevista no art. 57, § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; IV - autorizar: a) o envio de cópia da Informação nº 173/15, do Parecer nº 954/2015-MF, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao referido responsável para subsidiar o atendimento do inciso anterior; b) a devolução dos volumes originais dos autos do Processo Administrativo nº 150.002.563/2013 à SECULT/DF; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 26102/2014 - Tomada de contas anual dos Gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, referente ao exercício financeiro de 2013. DECISÃO Nº 1046/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos Gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA, referente ao exercício financeiro de 2013; II - determinar aos responsáveis do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente que: a) verifiquem a situação atual das contas contábeis de "Convênios com terceiros" (rubricas 812210501, 812210502 e 812210503), procedendo aos ajustes nos saldos necessários, se for o caso, assunto esse que deverá ser acompanhado nas próximas contas anuais; b) envidem esforços para executar despesas na atividade fim para a qual o Fundo fora criado, devendo esta Corte acompanhar, nas futuras contas, se tais medidas surtiram efeito; III - julgar: a) nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas da Srª. Fátima Aparecida da Silva Mustafá (Subsecretária de Administração Geral - Substituta, no período de 7.1 a 16.1.13, 14.2 a 23.2.13, 9.4 a 12.4.13, 16.4 a 18.4.13 e 21.10 a 28.10.13); b) nos termos do art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas da Srª. Rejane Guimarães Pitanga (Secretária de Estado, no período de 1.1 a 31.12.13) e dos Srs. Antônio José Rodrigues Neto (Secretário de Estado - Substituto, no período de 13.10 a 19.10.13 e 25.11 a 1.12.13) e Subsecretário de Administração Geral, no período de 1.1 a 31.12.13), Emilson Ferreira Fonseca (Membro do Conselho de Administração, no período de

1.1 a 31.12.13), Francisco Rodrigues Corrêa (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 31.12.13), Odetino Pereira Dias (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 31.12.13) e Valdemar Martins da Silva (Membro do Conselho de Administração, no período de 1.1 a 31.12.13), em razão das seguintes falhas indicadas no Relatório de Auditoria nº 39/14 - DISEG/CONAS/CONT/STC do Processo nº 040.001.554/14: 1) Subitem 1.1 - Baixa execução orçamentária; 2) Subitem 1.2 - Meta alcançada e ação em desvio; 3) Subitem 2.1 - Falhas na formalização e acompanhamento do convênio; 4) Subitem 2.2 - Falhas na formalização do termo de convênio e ausência da prestação de conta; 5) Subitem 2.3 - Possibilidade de sobreposição de objeto entre os convênios firmados com o Distrito Federal; 6) Subitem 2.4 - Falha na devolução do saldo do convênio; 7) Subitem 2.5 - Falhas na seleção do projeto e acompanhamento do convênio; IV - determinar, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, aos atuais gestores do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas; V - considerar, em conformidade com a Decisão Administrativa nº 50/98 e em consonância com o art. 24, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, os responsáveis quites com o erário no que tange ao objeto das contas anuais em exame; VI - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar os acórdãos apresentados pelo Relator.

PROCESSO Nº 30797/2014 - Tomada de contas especial instaurada, em atenção à Decisão nº 4.483/14-CMA, para apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar possível dano causado ao erário, decorrente da execução do Contrato de Prestação de Serviços nº 51/12, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Administração Regional do Recanto das Emas - RA XV, e a Federação de Muay Thai Tradicional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1047/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.137/2015-GAB/CGDF e anexos (fls. 10/12); II - determinar à Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação do Distrito Federal que, no prazo de 90 (noventa) dias: a) conclua o exame da prestação de contas objeto do Processo nº 480.000.445/14 e encaminhe os respectivos autos à Controladoria-Geral do Distrito Federal; b) informe a esta Corte acerca das providências adotadas; III - dar ciência desta deliberação à Controladoria-Geral do Distrito Federal; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 35896/2014 - Representação nº 14/2015-ML, oferecida pelo Ministério Público junto a este Tribunal, versando sobre possíveis irregularidades no exercício de administração ou gerência de sociedades empresariais, por servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal - SES/DF, em violação a dispositivos da Lei Complementar nº 840/11 e da Lei nº 8.666/93. DECISÃO Nº 1048/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - reiterar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que: a) cumpra, no prazo de 30 (trinta) dias, a diligência contida no inciso V da Decisão nº 1.894/14 (exarada no Processo nº 4.197/10); b) apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos que julgar necessários quanto ao teor da Representação nº 14/15-ML, conforme determinação constante do inciso II da Decisão nº 4.002/2015 (prolatada no bojo do Processo nº 24.082/15-e); II - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal de que o descumprimento reiterado de deliberação da Corte poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; III - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins. PROCESSO Nº 17299/2015 - Auditoria de regularidade realizada no Tribunal de Contas do Distrito Federal, tendo por objeto os pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade efetuados aos servidores, assim como nos procedimentos de concessão dessas vantagens. DECISÃO Nº 1049/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de Auditoria nº 6/2015, bem como dos documentos juntados aos autos às fls. 15/93; II - ter por regulares os pagamentos dos Adicionais de Insalubridade e de Periculosidade feitos aos servidores lotados na Divisão de Programas da Saúde - Disaude, tendo em conta que estão amparados no Laudo Técnico Pericial nº 001/2012; III - recomendar à Secretaria-Geral de Administração do TCDF que adote as seguintes providências, as quais serão objeto de verificação em futura auditoria: a) providencie a elaboração de novo laudo quanto aos servidores da recepção, da secretaria e da direção da Disaude, observadas as disposições dos Decretos nºs 32.547/10 e 34.023/12 e das NRs 15 e 16 - MTE, haja vista a existência de pareceres divergentes em relação ao direito destes à percepção do Adicional de Insalubridade; b) proceda à regularização formal da concessão do Adicional de Insalubridade feita ao servidor Isac Mendes Caixeta de Pamplona Araújo, mat. nº 1501-1, nos moldes em que foi realizada para os demais beneficiados por esta parcela; c) avalie a necessidade de regulamentar, no âmbito deste Tribunal, a concessão dos adicionais de que tratam os arts. 79 a 83 da Lei Complementar nº 840/11; IV - autorizar: a) a remessa de cópia do Relatório de Auditoria à Secretaria-Geral de Administração do TCDF, para conhecimento e a adoção das providências recomendadas; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para as anotações pertinentes e posterior arquivamento.

PROCESSO Nº 5595/2016-e - Pregão Eletrônico nº 7/16, elaborado pela Polícia Militar do Distrito Federal, visando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços contínuos e sob demanda de limpeza, conservação e higienização. DECISÃO Nº 935/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2016 - PMDF e da documentação que o acompanha (e-docs A08FDAF5-e e DAF115C2-e); II - determinar à PMDF que proceda à correção do valor estimado do certame, levando em consideração a nova Convenção Coletiva de Trabalho - 2016 celebrada entre o SINDSERVIÇOS/DF e o SEAC/DF, alterando a data de abertura do certame em observância ao art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93 e, posteriormente, encaminhe a esta Corte cópia da documentação comprobatória das medidas adotadas; III - autorizar o arquivamento dos autos, após a verificação do cumprimento do inciso II desta decisão, sem prejuízo de futuras averiguações.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO MARCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO Nº 2661/2000 - Representação nº 17/00 - Conjunta, do Ministério Público junto a esta Corte, arguindo a constitucionalidade da Lei Complementar nº 336/00. DECISÃO Nº 1050/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação nº 208/2015; II - levantar o sobrestamento dos autos, tendo em vista o trânsito em julgado da ADI 2006.00.2.006498-6; III - determinar à Secretaria de Estado da Casa Civil, Relações Institucionais e Sociais do Distrito Federal, tendo em conta o disposto no art. 2º, incisos II e III do Decreto nº 36.840, de 26/10/2015, que, no prazo de 90 (noventa) dias, obtenha dos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal os critérios utilizados para a fixação dos valores da Taxa de Fiscalização do Uso de Área Pública, instituída pela Lei Complementar nº 336/2000, e os encaminhe ao TCDF; IV - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. O Conselheiro INACIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 33461/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem de inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 971/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de

acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 425/442, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 4866/2014, fls. 414/415, e do Acórdão n.º 499/2014, fls. 416/417, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 185.426,91 (atualizado em 12/11/2015, fl. 453), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 16740/2011 - Prestação de contas anual dos ordenadores de despesa do Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do DF - Brasília ambiental - IBRAM, referente ao exercício financeiro de 2010. DECISÃO Nº 972/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto à Corte, fls. 107/115, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 721/2014, fls. 91/92, e dos Acórdãos n.ºs. 205/14 e 206/14, fls. 93/94; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 29820/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 977/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 114/127, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 610/2015, fl. 95, e do Acórdão n.º 037/2015, fls. 96/97, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 102.473,24 (valor em 04/11/2015, fl. 136), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7613/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1014/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 173/186, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 5.437/2014, fls. 145/146, e do Acórdão n.º 568/2014, fl. 147, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 107.267,70 (valor em 03/11/2015, fl. 196) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 7621/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1037/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao Recurso de Reconsideração de fls. 121/133, mantendo íntegros os termos da Decisão n.º 1.610/2015, fl. 103, e dos Acórdãos n.º 155/2015 e n.º 156/2015, fls. 104/105, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 87.215,06 (valor em 03/11/2015) fl. 142 a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 9837/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial - SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal - SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 949/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - negar provimento ao recurso de reconsideração de fls. 129/132, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão n.º 1131/2015, fl. 124, e dos Acórdãos n.ºs 111/2015 e 112/2015, fls. 125/126, e notificar o recorrente para, em novo prazo de 30 dias, recolher aos cofres do GDF o débito que lhe fora imputado nos autos, no valor de R\$ 151.999,39 (valor atualizado em 18/11/2015, fl. 141), a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos da LC n.º 435/2001 e da Emenda Regimental n.º 13/2003; II - autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências de sua alçada.

PROCESSO Nº 14320/2013 - Auditoria Operacional na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SE/DF para avaliar as ações do governo na área da Educação Básica, em especial na etapa do Ensino Médio. DECISÃO Nº 1051/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento da Informação n.º 48/2015 - Diaud2, e das medidas adotadas no âmbito da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para atender a Decisão 5677/2014; II - autorizar a realização de monitoramento, no exercício de 2016, para avaliar as medidas adotadas e as ações que se encontram em curso de implementação pelos órgãos jurisdicionados, com o propósito de certificar o efetivo cumprimento das deliberações contidas na Decisão 5677/2014; III - alertar os titulares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal de que as medidas informadas serão objeto de oportuno monitoramento por esta Corte de Contas; IV - autorizar: c) o encaminhamento de cópia da Informação n.º 048/2015-DIAUD2, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos titulares da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; d) o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para os procedimentos pertinentes.

PROCESSO Nº 22055/2015-e - Admissões no cargo de Médico, especialidade neonatologia, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 1052/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II - considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões realizadas pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 3/2008, publicado no DODF de 11.01.2008: Médico, especialidade: Pediatria: Ana Maria Duarte Monteiro Candido, Beatrice Maria Viegas Almeida Santiago Henriques, Camila Solé Ferreira Magalhães, Elizabeth Paranhos Pinto, Elkyane Alves Arraes, Emanuella Vital Campos Fernandes, Flávia Villar Marques de Sá, Georgeta Alencar Bolwerk, Mônica Ricarte Peters, Suely de Gaspar Bravim, Willeke Clementino Slegers; III - determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias: a) ajuste, e informe ao Tribunal, os horários de trabalho dos seguintes Médicos, de molde a compatibilizá-los com o que dispõe a Portaria SES n.º 199/2014 (DODF de 02.10.2014): - Luciano Máximo da Silva (que cumpre duas

jornadas de trabalho de 12 horas, sem repouso entre elas (das 19 h dos sábados às 7 h dos domingos e das 7 às 19 h dos domingos) e sem usufruir o repouso semanal remunerado previsto na Constituição Federal; - Cláudio Alberto Okiyama, relativamente às jornadas das quartas, quintas e sextas-feiras e, ainda o intervalo de apenas 1 hora para percorrer, nesses dias, a distância entre Anápolis - GO e Brasília; - Rosania de Loides Araujo, que, às segundas e sextas-feiras, após plantão noturno de 12 horas, segue, sem descanso, com nova jornada de 7 às 12 h e de 13 às 18 h; - Márcio José Xavier Fernandes, que, após plantão de 18 horas na SES/DF (das 13 h das sextas-feiras às 7 h dos sábados), reinicia nova jornada de 12 horas em Goiânia, com intervalo de apenas 2 horas, tempo inclusive insuficiente para vencer a distância entre as duas cidades; IV - autorizar o retorno dos autos em exame à SEFIPE.

PROCESSO Nº 22543/2015 - Aposentadoria de GERALDO LOPES DA SILVA - SEA-GRI/DF. DECISÃO Nº 1053/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - considerar legal, para fim de registro, a concessão em exame, ressaltando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processo n.º 24.185/07; II - em consonância com o Enunciado 48 das Súmulas de Jurisprudência desta Corte de Contas, com consideração ao apostilamento o ato publicado no DODF de 03/12/14, originalmente publicado como revisão, fundamentada no § 9º do artigo 18 da LC n.º 769/08, em decorrência de acometimento por doença especificada em lei; III - recomendar à jurisdicção que providencie a exclusão do registro no SIRAC - Concessões relativo ao ato indicado no item anterior; IV - autorizar o arquivamento do feito e a devolução do apenso ao órgão de origem.

PROCESSO Nº 1506/2016-e - Exame das contratações temporárias dos professores ADRIEL CORREIA AMÂNCIO e outros, conforme fichas admissionais juntadas ao processo, ocorridas na então Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012, acompanhado nesta Corte no Processo n.º 28424/2012. DECISÃO Nº 1054/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Educação Física: Adriel Correia Amâncio, Alessandro Cavalcante Ferreira, Alexandra Ribeiro Oliveira, Alessandro Silva Muniz, Altamir Pereira Celestino, Amanda Cortez de Castro, Ana Carolina Dias Rodrigues, Angela Ferreira Costa, Antonio Marcos de Araujo Moraes, Arley Rodrigues da Costa, Bruna Helena Altoé, Cláudia Renata Perdiz, Cristiane Nazareth Pinnola, Cássio Ribeiro Yoshimine, Daniel Gustavo Barnabé Dos Santos, David Leonardo da Silva de Andrade Teixeira, Douglas Barros Bezerra Coutinho, Eliane José da Silva, Erica Juliana Carvalho Moreira, Eveline Lourdes de Sousa Santos, Felix Antônio de Lima Ferreira, Fernando de Campos Azevedo, Flavia Sales Reis, Flávia Lamounier Teixeira, Franciana Gusmão Reis Barros, Gleicivan Lina Pereira Santana, Graciliano Rosa, Jakeline Moreira Vieira, Joao Paulo Correia de Araujo, Joel Mendes Minduri Júnior, Juliano de Sousa Menezes, Karla Thais Faria de Melo Meireles, Liani Dolores Schlosser Schumacher, Luzia Aparecida da Silva Brito, Maria Carolina Tiemann Carvalho, Mariana Ferreira de Sousa, Mariana Lemos Siqueira, Marli de Jesus Silva, Mayara Garcia de Andrade, Michele da Silva Ramos, Natanielle Cristina Soares Rodrigues, Renan da Silva Mariz, Renata da Câmara Teixeira, Robson de Lima Dantas, Rosângela Pereira da Rocha, Samara Bezerra Fernandes Brilhante, Sergio Manoel Melo de Lima, Valéria Barbosa Borges, Victor Bernardes de Souza e Welerson Gonçalves Vieira; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1522/2016-e - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1055/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Matemática: Abrão Clementino de Sá, Andrea Luiza Cremonese, Carla de Oliveira Duarte, Cibely Carine Macedo Bispo, Cláudio Gomes de Melo, Cleber Alexandre Soares de Oliveira, Cláudia Fogaça Martins, Daniela Fernandes de Sousa, Danilo Pereira Dos Santos, Delcivan Lustosa Medeiros, Denise Lopes de Ataides, Elisângela da Silva Freitas, Eveline Teixeira de Oliveira, Francisco Wagner Silva de Sousa, Gabriela Vicensi, Genivaldo Pereira de Souza, Grasielle Aparecida de Moraes Silva, Iris Gomes Leal, Jefferson Alves Lopes, Joao Antonio de Araujo Borges, Joao Paulo Marques de Freitas, Joao Rosa Borges, Josué Sérgio de Souza, João Batista da Silva Alves, Karla Lídia Guimarães, Lidianne Leite e Lira Oliveira, Luciana do Nascimento Vieira Ribeiro, Luciana Moreira Braga, Lucilene Martins Dos Santos Ono, Lucy Moreira Lores Santos, Ludimila de Sousa Roriz, Luis Eduardo Souza Santos Moitinho, Maralice Maria de Oliveira Barros, Marcelo Pereira Gomes, Maria do Socorro de Castro Borges Silva, Maria Gerlândia de Oliveira Leite, Maria Helena das Dores Melo Souza, Maria Polianne Serra Ferreira, Marison Moreira dos Santos, Monica Emilio Vieira Tonello, Norberta Nogueira da Silva, Priscilla Pacheco Motta, Rosângela Cristina dos Santos Figuerêdo, Sandro Santos de Jesus, Sergio Teixeira de Sousa, Stella Teresa Gioia, Thiago Madureira Nobre, Valéria Ribeiro Guimarães Frutuoso, Wedma Luiza da Silva Schefer e Welber Ruan de Barros Borges; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1573/2016-e - Contratações temporárias de professores, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1056/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital n.º 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Língua Portuguesa: Alessandra Miranda Alves, Aline Matos de Abreu Moreira de Jesus, Ana Lúcia Sartori, Andreza Silva de Souza, Bruna Silva Coleone, Carlos Augusto Machado, Clarice Terezinha Klein Silva, Cláudia Borgonha Fidelis, Clícia Batista Weschenfelder, Dalmo Afonso Souto Teixeira, Danielle Soares Santana, Dayane Batista da Silva Pires, Deusamar da Silva Azevedo Raposo, Dulcineia Pereira de Sousa Freire, Elisângela Suze Pereira, Erica Batista Bento, Fernanda de Alcantara E Silva, Francisca Cláudia da Silva, Hayane Kimura da Silva, Heci Neves Sena Santiago, Irene Pereira da Silva, Ivaneide Sousa Batista Salazar, Jailson da Silva Ribeiro, Jussara Sales de Melo Xavier, Kelli Monteiro de Araújo, Kátia da Ponte Vasconcelos, Laiz Leal Ramos, Lidiane Costa Soares Porto, Lidiane Leandro da Penha, Lilane Aparecida Dias Barbosa, Marcela Maria Cândida Reis, Marcos Pereira de Jesus, Maria Aparecida da Silva, Maria do Rosário Peixoto, Maria do Socorro Oliveira Guimarães, Maria do Socorro Souza Dos Santos, Marina Silva Lima Alves, Odenice Rodrigues Lopes Mariz, Paula Francinete Rodrigues da Luz, Paulo Henrique dos Santos Alves, Silvana Das Graças Santos Barreira, Silvia Eulalia de Sousa Leite, Sirlene Cardoso, Tamyris Soares Viana Jardim, Tatiane Alves Lima, Tereza Cristina Fernandes dos Santos, Valeria de Sousa Rocha, Yeda Silva Moraes, Zelia da Silva Oliveira e Zuleide de Araujo Castro; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1700/2016-e - Contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1057/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Aldenora Pimentel Batista da Silva, Ana Cristina Ferreira Santos, Ana Paula da Silva Prudente, Andreia da Silva Patricio, Angelita do Espírito Santo Araújo, Cinthian Soraia Silva Nogueira, Dalva Izidia Gomes Vieira, Denise Vilar do Vale, Elaine Cristina Alves Cardoso, Eunice Barbosa Ferreira, Eva Pires de Moraes, Evanice Pereira Neris, Gabriela da Silva Almeida, Grazielle Gonçalves Mota, Iraci Martins de Sousa Cordeiro, Ivan Damasceno Silva, Janaina Fernandes Dos Santos, Jefferson Pereira da Silva, Joelma Ornelas Guedes, Jordana Simplicia de Gouveia Barbosa, Josivânia do Nascimento Macedo, Josélia Antonia Pedroso, Kalina Justiniano Lôbo, Lara Fernanda Soares Portugal, Lilia Mateus Armondes, Maria Alice Bispo da Silva, Maria Ana, Maria Cecília Andrade Gomes Lima, Maria Claudécya Marques da Cunha, Maria do Socorro Mendonça Teles, Mario Celso Lagares de Morães, Marlene Aparecida da Silva, Miraci Martins Cardoso, Miriam de Sousa Lima, Nilvanda de Oliveira Ribeiro Medeiros, Patrícia Pereira da Silva Romualdo, Pedro da Cunha Silva, Penha de Oliveira, Rebeca Carvalho de Melo Braz, Renata Flávia de Faria Pina, Rivânia Fernandes Braga Ataíde, Rosenia Monteiro Okamoto, Salette Poock Teixeira, Sara Lúcia Couto Ribeiro, Selma Rejane Rocha de Melo, Silvino de Sousa Leal Filho, Sonia Calixto da Silva, Tatiane Francisca da Silva Nascimento, Tenice Souza Vieira Linhares e Valéria Chaves Furtado; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1751/2016-e - Contratações temporárias de professores ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1058/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 1, especialidade: Educação Física: Adriana Carvalho Sá, Alessandra Seabra da Silva, Alex Borges Lima, Andersen Alves de Oliveira, Anderson Rocha E Silva, Anna Christina Morisson de Almeida, Antônia da Conceição Santos, Benedito Carvalho Vasconcelos, Bruno Paiva Sebben, Bráulio Rocha Batista, Dafne Ariel do Nascimento, Daniele Rodrigues Piquiá Gomes, Dayane Barreto Mendes, Evelin Dias Reis Dos Santos, Fabiula de Paula Oliveira, Fernanda Costa Avelar, Francisco Leite de Oliveira, Gisele Goretti Loures Cavalcante, Juliana Vieira Cândido Franco, Julio Cesar Cunha de Oliveira, Karen Ramalho Rodrigues, Kennya Siqueira Reis de Abreu, Kesia Madureira Farias, Leandra Batista Ferreira, Leandro Figueiredo de Oliveira, Leandro Lourenço de Almeida, Luiz Carlos Dos Santos, Marcela Vieira da Silva, Marcos Antônio Lima de Oliveira, Maria Dos Reis Araujo, Mariana Machado Braga, Miriam de Sousa Abreu, Mônia Alves Diogo, Pablo Oliveira Silva, Patricia Borges de Menezes, Patrick Stephano Santana Cavalcante, Paula Pimenta Rodrigues, Raildes Marques Pereira, Ricardo Eder Rodrigues de Lima, Rodolpho Ferreira de Sousa, Rosângela Fernandes Mendonça, Sergio Xavier de Macedo, Simone Araújo Costa, Stephany Paula Moura de Jesus, Tatiane Silva Lira da Costa, Thaís Medeiros da Silva, Thaís Ventura Ferreira, Vane Cleide Naves Ribeiro Borges, Wagner Ribeiro Barbosa dos Santos e Wellington Pinto Garcia; II - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1816/2016-e - Contratações temporárias ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes do processo seletivo simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012, publicado no DODF de 29.11.2012. DECISÃO Nº 1059/2016 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; b) das seguintes contratações temporárias de Professores, decorrentes de aprovação no Processo Seletivo Simplificado regulado pelo Edital nº 01/2012-SEAP/SE, publicado no DODF de 29.11.2012: Professor - Área 2, especialidade: Atividades - Ensino Regular: Alessandra de Azevedo Pereira, Ana Cristina Araújo da Silva, Ana Paula de Oliveira, Andreia de Araújo Gomes Ariorlando Gonçalves de Brito, Carla Cristiane Rocha dos Santos, Caroline Pratt Moreno de Souza, Cirleide Moreira Ferreira, Claudimary Machado de França, Cristiane Bueno da Silva, Cristiane Rabelo de Souza, Demosthenes de Jesus dos Santos, Denise Chagas Mendes Durães, Denise Maria Fernandes de Oliveira, Edlene Azevedo Gomes, Edna Rodrigues Lopes, Eliênia Soares Meneses, Eudes Deusdara Valente de Miranda, Eva Aparecida da Silva, Germozina Carvalho dos Reis Menezes, Ison Ferreira Barbosa, Jaqueline de Aguiar Rodrigues da Silva, Juliana Alves da Conceição, Karina Alves de Carvalho Freitas, Liliane Viana Noronha, Luana Martins do Nascimento, Luciana Gomes Figueiredo de Araujo, Luciene Ferreira Machado, Luis Oliveira da Silva, Maria Alice dos Santos Nepomuceno, Maria de Lourdes Sales Neta, Maria Luzineide da Silva, Marlene Tolentino Marques de Souza, Marlivia da Rocha E Silva, Mirelle Ribeiro Cardoso, Monique Santos Bernardes, Neli Martins, Olzely Duarty Campos Teixeira, Patricia Santos da Costa, Pollyana Castro de Souza, Rilda Vicente da Silva, Sara Freire Mota da Silva, Simone dos Reis de Siqueira, Simone Gláucia Pitaluga, Talita de Farias Nunes, Tania Maria Pereira dos Santos, Tatiane Alves de Freitas Ribeiro, Taísa Miranda Dos Santos Almeida, Vanessa Ferreira Neto Gonçalves Neves e Zuradia da Silva Anselmo; II - autorizar o arquivamento dos autos.

O Processo nº 9561/2006, de relato do Conselheiro PAULO TADEU, foi retirado da pauta da sessão.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 16, publicado no DODF de 08/03/2016, pág. 24, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Nada mais havendo a tratar, às 17h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 134 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO - ANILCEIA LUZIA MACHADO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA - MÁRCIO MICHEL ALVES DE OLIVEIRA - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ANEXO DA ATA Nº 4849
SESSÃO ORDINÁRIA DE 10/03/2016

Processo n.º: 19.801/2015-e

Origem: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF

Assunto: Representação.

Ementa: Representação oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe/TCDF, acerca da realização de estudos especiais com o propósito de verificar o alcance das disposições contidas no art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal. Conhecimento pelo Tribunal. Decisão n.º 4.093/2015. Considerações da Sefipe/TCDF. Proposta de uniformização de interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008. Parecer parcialmente convergente do Ministério Público. Voto parcialmente convergente com os pareceres.

RELATORIO

Consistem os autos em Representação oferecida pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefipe deste Tribunal, acerca da realização de estudos especiais com o propósito de verificar o alcance das disposições contidas no art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008, que reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal.

A propósito, dispõe a citada norma:

"Art. 69. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, somente contará o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento, para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado.

§ 1º O segurado em atividade que se encontre em gozo de licença sem vencimentos, sem ônus à administração pública do Distrito Federal, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro deverá efetuar o recolhimento mensal, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao Iprev/DF ou mediante depósito bancário.

§ 2º A inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário ocasionará a suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, só reavendo eles o direito aos benefícios após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte."

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A unidade instrutiva, na análise que lhe incumbe, no essencial, tece as seguintes considerações:

"(...)

16. À luz do exposto, passa-se a análise detida das questões suscitadas pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal na representação em exame.

17. Questão 1: 'Se o servidor tem a opção de não efetivar o recolhimento das contribuições, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para manutenção da contagem do período para fins de aposentadoria, conforme previsto no caput do artigo, por conseguinte, ficam suspensos os direitos previdenciários do servidor e seus beneficiários após o afastamento por 3 (três) meses consecutivos (§ 2º), nesse caso, como se restabeleceria o vínculo previdenciário do servidor após o retorno de licença ou afastamento sem remuneração?'

18. Analisando a questão acima transcrita, observa-se que o próprio § 2º do art. 69 da LC distrital nº 769/08 determina que os direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, em caso de inobservância por 3 (três) meses consecutivos do recolhimento previdenciário, somente serão reavidos 'após quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do IPREV/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte'.

"(...)

23. Assim, respondendo precisamente à dúvida suscitada, caso o servidor não tenha feito a opção por efetuar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, enquanto em gozo de licença ou afastamento sem remuneração, o vínculo previdenciário se restabelece automaticamente, no momento em que o servidor deixar tal condição de afastado ou licenciado sem remuneração, por ocasião do seu retorno ao exercício do cargo, uma vez que, a partir desse momento, o recolhimento da contribuição passará a ser efetuado pelo seu respectivo órgão pagador, com o desconto em folha da parte devida pelo segurado e o recolhimento mensal da parte patronal pelo ente federativo.

24. Questão 2: 'Há necessidade de recolhimento das contribuições pretéritas, ou o início dos descontos que se seguem restabelece o vínculo previdenciário, e, nesse caso, o período sem contribuição seria apenas descontado para fins de aposentadoria?'

25. A resposta dada à questão anterior responde parcialmente à presente, lembrando-se, porém, que determinados afastamentos ou licenças sem remuneração não somente produzem efeitos para fins de aposentadoria, havendo que se observar todos os seus peculiares e legais efeitos. (...)

26. Entretanto, caso o servidor queira fazer a opção pelo recolhimento durante o período de vigência do afastamento ou licença sem remuneração, deve-se observar a imposição constante do art. 69, § 2º, da LC distrital nº 769/08, no que concerne especificamente a obrigação de 'quitação do total do débito das contribuições previdenciárias' para que os direitos previdenciários do segurado e seus dependentes sejam reavidos.

27. Por outro lado, uma vez encerrado o afastamento ou a licença temporária sem remuneração, o servidor terá automaticamente restabelecido o seu vínculo previdenciário por ocasião do seu retorno ao cargo, sendo que, nesse caso, terá a faculdade de contribuir voluntariamente por todo o período em que esteve em gozo de licença ou afastamento sem remuneração, o que possibilitará, nessa hipótese, o cômputo do referido período, contudo, apenas para fins de aposentadoria.

28. Questão 3: 'Se ocorrer o óbito do servidor em gozo de licença sem vencimento, a concessão de pensão fica condicionada à quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, mas, nesse caso, há que se recolher sobre todo o período de afastamento, mesmo se o servidor tenha optado por não recolher, e, por conseguinte, não computar o período de afastamento para fins de aposentadoria?'

29. Supondo que, no caso em tela, o interessado não observou por 3 (três) meses consecutivos a necessidade do recolhimento previdenciário, o que, por consequência, ocasionou a suspensão dos seus direitos previdenciários, bem como dos seus dependentes, entende-se que o legislador distrital fixou expressamente a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias como condição sine qua non para que o direito aos benefícios pensionais fosse reavido pelos dependentes do instituidor, falecido em afastamento ou licença sem remuneração (seja à vista ou por meio de parcelamento, conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do IPREV/DF, ou mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou sobre os próprios benefícios de pensão), consoante art. 69, § 2º, da LC distrital nº 769/08.

30. Questão 4: 'Existe distinção entre o cálculo da contribuição a ser considerada para fins de aposentadoria (caput) e a necessária apenas à manutenção de outros direitos previdenciários do servidor e seus dependentes?'

31. Infere-se que, apesar da pluralidade de conceitos análogos admitida no direito, no que tange a este último questionamento, o direito em comento, conforme art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, é unívoco. Em outros termos, caso o servidor licenciado ou afastado sem remuneração opte pela faculdade de continuar vinculado ao RPPS/DF, mediante o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, a condição de filiado ao RPPS/DF, na qualidade de beneficiário do regime próprio distrital, seja como segurado ou dependente, abrangerá a todos os envolvidos, nos termos do art. 7º da LC distrital nº 769/08, incluindo, por consequência, os benefícios prescritos no art. 17 do referido diploma legal.

32. Portanto, ante a ausência de previsão legal, conclui-se não haver qualquer distinção quanto à questão última suscitada, uma vez que a contribuição única possível tem por finalidade manter o servidor (bem como seus dependentes) vinculado ao sistema, mediante o recolhimento mensal voluntário das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, permitindo, assim, que o agente público continue desfrutando da cobertura previdenciária e de todos os direitos dela decorrentes, o que, subseqüentemente, inclui o cômputo do período de licença ou afastamento sem remuneração para fins de aposentadoria.

33. Por derradeiro, compete elucidar que a utilização da expressão 'para fins de aposentadoria' no art. 69, caput, da LC distrital nº 769/08 justifica-se porquanto, no caso de o servidor retornar de licença ou afastamento sem remuneração, este poderá fazer a contribuição do período em que esteve nessa condição (ou seja, "afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo"), porém, nessa hipótese específica, o único benefício resultante será o cômputo desse interregno de tempo para fins de sua aposentadoria, conforme anteriormente esclarecido no parágrafo vinte e sete da presente informação.

III. Da Conclusão

34. Em suma, em cumprimento do art. 40 da Magna Carta e do art. 75, § único, VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a Lei Complementar distrital nº 769, de 30 de junho de 2008, publicada no DODF nº 125, de 1º de julho de 2008, ocasião em entrou em vigor, reorganizou e unificou o Regime Próprio de Previdência Social do Distrito Federal - RPPS/DF, trazendo em seu art. 69 um incontestável benefício para o servidor afastado ou licenciado sem remuneração, qual seja, o de poder contar com o tempo de afastamento ou licenciamento sem remuneração, para fins de aposentadoria e manutenção do vínculo previdenciário com o regime próprio distrital (o que inclui seus dependentes), uma vez atendidas às condições prescritas no próprio dispositivo legal.

35. Dessarte, o art. 69 da LC nº 769/08 permitiu ao servidor civil distrital afastado ou licenciado sem remuneração permanecer vinculado ao RPPS/DF, mediante sua opção de recolher voluntária e mensalmente as contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para fins de assegurar o custeio de seu benefício futuro, a ser calculado com base na sua remuneração, bem como demais vantagens de fins previdenciários, diretamente ao IPREV/DF ou mediante depósito bancário, faculdade que não poderia existir sem que houvesse tal previsão legal.

36. Pelo exposto, sugere-se ao e. Plenário:

I. definir e uniformizar a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital nº 769/08, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos:

a. o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC nº 769/08, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria;

b. o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital nº 769/08;

c. ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do IPREV/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte; e

d. a cessação do afastamento ou licença sem remuneração, com o devido retorno do servidor ao exercício do cargo e a percepção da sua respectiva remuneração mensal, tem por efeito o restabelecimento automático do vínculo previdenciário.

II. alertar os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de:

a. dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC nº 769/08, observando a uniformização de que trata o item anterior; e

b. notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital nº 769/08 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior.

III. orientar a Polícia Civil do Distrito Federal que, no tocante ao assunto objeto deste estudo, deverá ser integralmente observado o art. 183 da Lei federal nº 8.112/90 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, XIV, da CRFB, o regime jurídico aplicável aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do DF é o da Lei nº 8.112/90 e suas ulteriores alterações; e

IV. autorizar o arquivamento do feito."

MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO

O Ministério Público aquiesce parcialmente às ponderações do órgão instrutivo, pois manifesta divergência com relação à questão 4 (quatro) abordada pela Sefipe/TCDF. Eis, no mais importante, sua argumentação:

"(...)

28. Acerca do primeiro questionamento, envolvendo o restabelecimento do vínculo previdenciário do servidor que se encontra em licença ou afastamento sem remuneração e que não contribuía nesse período ao RPPS, entende-se que, em regra, a retomada desse vínculo ocorre com o retorno do exercício das atribuições do cargo efetivo, situação a sobrevir de forma automática após o término da licença ou afastamento.

29. Excepcionalmente, ao sentir deste órgão ministerial, a recuperação do vínculo também poderia se dar com o recolhimento da primeira contribuição previdenciária que sobrevier durante a licença ou afastamento sem remuneração, na hipótese de o servidor licenciado/afastado encontrar-se inadimplente por mais de 3 (três) meses consecutivos com a opção

prevista no § 1º do art. 69 da LC nº 769/08, embora, neste caso, estivesse compelido a promover, às suas expensas, a quitação integral do débito das contribuições não recolhidas, segundo interpretação conjunta do § 2º do mesmo artigo. Ora, se esta regra vale para o servidor que porventura tenha preenchido, durante o período de licença/afastamento, os requisitos legais para obter algum dos benefícios previstos no art. 17 daquele diploma (o qual poderá parcelar o débito mediante descontos, por exemplo, nos proventos de aposentadoria), bem como a seus dependentes (idem, em relação ao benefício pensão), quanto mais em favor do segurado que esteja com seu vínculo então suspenso, ainda que não possa exercer quaisquer benefícios, imediatamente.

30. Oportuno observar que os recolhimentos das contribuições previdenciárias de forma extemporânea não retroagem a vinculação, uma vez que esta se dá no momento do pagamento. Assim, as contribuições previdenciárias recolhidas de forma retroativa serviriam apenas para fins de contagem de tempo de contribuição para obtenção do direito à aposentadoria, nos termos do art. 40 da Constituição Federal e a teor do caput do art. 69 da LC nº 769/08.

31. Isto posto, à primeira pergunta feita neste estudo, como também, por conexão, à seguinte, exclusivamente no que tange ao restabelecimento do vínculo previdenciário, coaduna-se, parcialmente, com as respostas alvitadas pela unidade técnica, pois, além de entender possível agregar a circunstância descrita no § 29 supra, este Parquet considera que a responsabilidade pelo recolhimento da cota patronal, no caso, comporta temperamento, o que será devidamente explicitado mais adiante, ao ensejo da abordagem do último tópico, sem prejuízo da análise.

32. Respeitante à terceira indagação, atinente à hipótese de concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que vier a falecer durante o período de licenciamento/afastamento, não se vislumbra polêmica a respeito, já que a resposta ao quesito exsurge da própria norma positivada, o § 2º do art. 69 da LC nº 769/08, ao prever que, para fazer jus àquela cobertura previdenciária, será obrigatória a quitação do total das contribuições não descontadas ou não recolhidas, sem prejuízo de sua cobrança mediante desconto no benefício concedido.

33. Portanto, mesmo que o segurado não tenha efetuado os recolhimentos que a lei lhe faculta fazer, sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade, para manutenção do vínculo ao Plano de Seguridade Social, os dependentes farão jus ao pensionamento, devendo, porém, ser descontado do benefício o valor total das contribuições em atraso, passível de parcelamento, conforme critério disposto pelo Iprev/DF, órgão gestor do sistema, legalmente autorizado para tanto.

34. No que tange à análise do quarto e último questionamento, onde reside, substancialmente, a dissidência ministerial, depreende-se haver distinção entre as contribuições destinadas à preservação dos benefícios previdenciários do segurado e seus dependentes e às previstas para assegurar o cômputo do período de licença ou afastamento sem remuneração para fins de aposentadoria.

35. Acerca dessa possibilidade de contagem de tempo de contribuição facultada pelo legislador, constante no caput do art. 69 da LC nº 769/08, na visão deste órgão ministerial, mostra-se perfeitamente consentâneo com o interesse público exigir que o servidor que usufrui de licença requerida no seu interesse preponderante arque, em contrapartida, tanto com a sua cota-parte quanto com a devida ao PSS pelo órgão empregador, na medida em que este acaba por se ver privado de sua força de trabalho com tais afastamentos.

36. De outra parte, concessa venia, não nos parece que a exigência do recolhimento da cota patronal encerrada no sobredito preceito, para a exclusiva finalidade ali estatuída, esteja também contida nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que disciplinam circunstâncias de natureza diversa daquela, quais sejam, a manutenção do vínculo com o PSS distrital e a garantia dos benefícios previdenciários ao segurado e seus dependentes, enumerados no art. 17 da LC nº 769/08. (...)

37. Pela leitura dos sobreditos preceitos, é cristalino não haver menção expressa à exigência de recolhimento da contribuição previdenciária do ente federativo pelo segurado ou seus dependentes, sendo oportuno salientar, nesse ponto, que ao aplicador/intérprete da norma não é dado inovar na interpretação do direito, mas o conceber nos estritos termos da legislação aplicável, e, na dúvida, adotar interpretação restritiva.

38. Sob tal prisma, como as questões tratadas na norma sob estudo constituem exceção à regra, porquanto afetas a uma específica circunstância estatutária - servidor licenciado/afastado sem percepção de vencimentos -, bem como se lida com normas administrativas concessivas de direito, requer o caso em comento interpretação restritiva, e não extensiva, como, por premissa, esposara o corpo instrutivo.

39. Nessa linha de entendimento, é possível afirmar que, durante o período de fruição da licença ou do afastamento não remunerado, a manutenção do vínculo com o PSS dar-se-á por opção do servidor, mediante o recolhimento mensal, tão somente, da respectiva contribuição, sobre a mesma base e no mesmo percentual devido pelos servidores em atividade. Caso se verifique inadimplente dessa opção por três meses consecutivos, o servidor terá suspenso o seu vínculo com o PSS enquanto durar o afastamento ou a licença, não lhe assistindo, neste período, nem a seus dependentes, quaisquer dos benefícios do mencionado regime de previdência, nada obstante possam readquiri-los pela quitação voluntária do débito até então existente, descontado dos benefícios porventura concedidos.

40. Lado outro, ainda no que diz com a hipótese de o servidor licenciado sem remuneração ser compelido a arcar com a cota contributiva de responsabilidade do ente público, vislumbra-se possível afronta ao princípio da solidariedade que deve imperar no RPPS, caracterizado pelas múltiplas responsabilidades das fontes de custeio.

41. E que a Constituição da República, em seu art. 4012, na busca pela manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, estabelece, nitidamente, que as contribuições previdenciárias devem ser arcadas não só pelos servidores ativos, os inativos e pensionistas, mas também pelos entes federativos.

42. Dessa forma, ao se conceber plausível a transferência da responsabilidade do recolhimento da cota-parte da contribuição previdenciária do Distrito Federal para o servidor, restaria nítida a violação ao caráter contributivo do sistema, que pressupõe, inequivocamente, a participação de todos os atores do regime no seu custeio.

43. Este Parquet, portanto, deixa de anuir com a tese esposada pela zelosa Sefipe quanto ao último quesito examinado (cujos fundamentos também serviram para responder a pergunta inicial), convido nesse particular firmar o entendimento de que as disposições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 69 da LC nº 769/08, diferentemente do que expressa seu caput, não encerram regra que obrigue o servidor afastado sem remuneração a arcar com a cota previdenciária afeta ao ente público, sendo dele exigível apenas o recolhimento mensal da contribuição própria, o que se estende a seus dependentes.

44. Por derradeiro, a respeito da orientação destinada à Polícia Civil do Distrito Federal, não se vislumbra impropriedade na sua essência, mas lhe cabe fazer um singelo reparo, no sentido de expressar que o regime jurídico aplicável aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil é o constante da ainda vigente Lei federal nº 4.878/6513, aplicando-se-lhes, subsidiariamente, a Lei federal nº 8.112/90 e suas alterações, conforme há muito assentado por esta Corte de Contas, ex vi da Decisão nº 6.868/2006.

45. Ante o exposto, com base na análise sistemática da legislação aplicável às questões sob estudo, esta representante do Ministério Público endossa, parcialmente, as considerações e conclusões apresentadas pela unidade técnica especializada para as hipotéticas situações trazidas à reflexão, recaindo a divergência ministerial, na essência, sobre o entendimento

constanciado no item I.a das sugestões finais da instrução, concenter, especificamente, à exigência de recolhimento mensal das contribuições previdenciárias relativas à parte patronal, a qual se considera aplicável apenas para fins do direito de que trata o caput do art. 69 da LC nº 769/08, ex vi dos argumentos aduzidos nos §§ 34 usque 43, sem embargo, ainda, do adendo ventilado no § 2º, correspondente ao tratado no item I, alíneas 'c' e 'd', daquelas sugestões finais, e do reparo por último assinalado."

E o relatório.

VOTO

Objetivamente, o presente processo cuida de estudos especiais nos quais a Corte procura dar uniformidade à interpretação do art. 69 da Lei Complementar nº 769/2008, reproduzido alhures, com o fim de orientar as ações das jurisdições acerca da matéria.

Para tanto, a Sefipe/TCDF formulou quatro questões básicas, sobre cujo teor procura abranter todas as possibilidades de alcance das disposições da norma em comento. Parte-se dessas interrogações, portanto, para a análise do tema, como forma de dar mais clareza e disciplinamento aos estudos promovidos. As duas primeiras questões serão respondidas em conjunto, dada a conexão entre ambas.

QUESTÃO 1

"Se o servidor tem a opção de não efetivar o recolhimento das contribuições, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para manutenção da contagem do período para fins de aposentadoria, conforme previsto no caput do artigo, por conseguinte, ficam suspensos os direitos previdenciários do servidor e seus beneficiários após o afastamento por 3 (três) meses consecutivos (§ 2º), nesse caso, como se restabeleceria o vínculo previdenciário do servidor após o retorno de licença ou afastamento sem remuneração?"

QUESTÃO 2

"Há necessidade de recolhimento das contribuições pretéritas, ou o início dos descontos que se seguem restabelece o vínculo previdenciário, e, nesse caso, o período sem contribuição seria apenas descontado para fins de aposentadoria?"

A manutenção do vínculo previdenciário, para o servidor que se afastar ou se licenciar do serviço diário sem remuneração, segundo o comando normativo do art. 69 da Lei Complementar nº 769/2008, deve ser, de fato, facultativa. Isso porque a lei determina que o interessado em contar o período de afastamento ou de licenciamento, para fins de aposentadoria, deverá recolher mensalmente as contribuições previdenciárias relativas à sua parte, bem como a referente à cota patronal, caso contrário, haverá suspensão dos direitos previdenciários.

Fosse o recolhimento das contribuições obrigatório, não poderia o Estado eximir-se de sua obrigação tributária. Note-se que o próprio constituinte fixou, no caput do art. 40 da Constituição, que o ente público é responsável solidário pelo sistema de custeio dos regimes próprios, juntamente com os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Assim, soaria inconstitucional a disposição legal em que se obriga o servidor a custear a totalidade da contribuição previdenciária, suprimindo a parte estatal, com o fim de manter a vinculação aos regimes próprios, ainda que haja afastamento temporário do servidor. Sobre o tema, assevera Carvalho Filho :

"(...) o Constituinte deixou claro que as contribuições previdenciárias devem ser efetuadas pela pessoa federativa, pelos servidores ativos, pelos inativos e pensionistas, sempre visando à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência."

No mesmo diapasão, o Tribunal de Justiça mineiro assentou:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AFASTAMENTO SEM VENCIMENTOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. COBRANÇA DA PARCELA PATRONAL. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. VIOLAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. I. O servidor público legalmente licenciado, ainda que sem vencimentos, não perde o vínculo funcional estabelecido com a Administração Pública. II. Inviável que se exija do servidor, durante o afastamento, o pagamento da contribuição previdenciária patronal, nos moldes dos comandos contidos no art. 72, § 2º c/c art. 77 da Lei Municipal nº 10.362/11. III. Segundo o Órgão Especial deste egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, a disposição que obriga o servidor afastado sem remuneração a recolher a contribuição previdenciária patronal é inconstitucional, porque transfere responsabilidade do ente público e fere o princípio da solidariedade. (grifou-se)"

Diferentemente, todavia, o legislador distrital, no exercício regular de sua competência concorrente, ao deixar ao alvedrio do servidor contribuir com o regime próprio de previdência, para manter sua vinculação enquanto estiver afastado sem remuneração, não impõe qualquer exação atribuível ao ente federado. Afinal, seria ilógico o servidor por opção e não por imposição legal/constitucional obrigar o Estado a compartilhar com ele a obrigação tributária.

Como se sabe, a contribuição previdenciária tem natureza de tributo, logo, só pode ser exigida mediante lei, conforme estabelece o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Dessa forma, se a lei não impuser a obrigatoriedade da contribuição previdenciária para o servidor afastado sem remuneração manter o vínculo previdenciário, não pode também o Estado a isso ser compelido. Ocorre que neste caso o ente federado não tem qualquer ligação com o fato gerador do tributo, porquanto o servidor afastado não tem renda sobre a qual possa incidir a contribuição previdenciária. Não pode o ente configurar-se, pois, como sujeito passivo da obrigação tributária.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 22, IV, DA LEI 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE 15% DA FATURA OU NOTA FISCAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DAS COOPERATIVAS. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, estabelece que o sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de determinado tributo ou penalidade pecuniária, dizendo-se contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, e responsável quando, sem se revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei. (...) (grifou-se)"

Assim, uma vez que é facultativo ao servidor a manutenção do vínculo previdenciário quando estiver afastado, pode a lei, como de fato o fez, imputar-lhe a obrigação de contribuir para o regime próprio para tal fim, tanto com sua cota pessoal quanto com a cota patronal.

Ultrapassado o tópico, cabe responder diretamente à indagação nessa primeira questão. Evidentemente, não há que falar em restabelecimento de vínculo caso o servidor continue a contribuir com o regime próprio, enquanto estiver afastado, tanto com sua cota quanto com a cota patronal (art. 69, § 1º). É que nesse caso as contribuições previdenciárias continuariam a ser vertidas normalmente para o custeio da previdência do servidor, sem qualquer suspensão.

Por outro lado, havendo suspensão do recolhimento das contribuições, pelo decurso de três meses sem contribuição (art. 69, § 2º), o vínculo previdenciário com o regime próprio se normalizará, conforme aduzido pelos pareceres precedentes, com o retorno do servidor ao exercício do cargo, normalmente, de forma automática.

Sim, porque, nesse caso, como a filiação ao regime próprio é obrigatória, torna-se compulsória a obrigação tributária de recolher a contribuição previdenciária, em havendo remuneração do servidor. Logo, havendo novamente a contribuição, com o exercício regular das atribuições do cargo, espontâneo que se renove o vínculo previdenciário.

Pode ocorrer, ainda, a hipótese em que o servidor, depois de três meses de afastamento, recomeça o recolhimento das contribuições, com o fim de reavivar seu vínculo previdenciário com o regime próprio, conforme dispõe o texto legal.

Nesse ponto, comungo com o entendimento mantido pelo Parquet, no sentido de que a recuperação do vínculo previdenciário pode-se dar com o recolhimento da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio. Essa situação assemelha-se ao do segurado facultativo do RGPS que não recebe remuneração fixa. Aproveita-se para o tema a lição de Castro e Lazzari :

"No caso dos segurados facultativos, a relação se inicia no dia em que ocorre sua inscrição no regime, pois não havendo exercício de atividade laboral remunerada, somente com a manifestação de vontade de filiar-se ao sistema, a partir da primeira contribuição vertida, inaugura a relação jurídica. (grifou-se)"

Nada obstante, há que considerar, por imposição legal (art. 69, § 2º), que, para o servidor readquirir direito a benefícios futuros, será preciso quitar o total de seus débitos previdenciários.

Uma terceira hipótese, ainda, pode ocorrer. Suponha-se que o servidor afastado sem remuneração fique dois meses sem contribuir com o regime próprio e no terceiro mês retome o recolhimento mensal de suas contribuições. Nesse caso, não ocorrerá a suspensão dos direitos previdenciários, pois não terá ultrapassado o prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento. Logo, se não houve suspensão, não há que falar em restabelecimento de vínculo.

Entendo, em analogia com o que ocorre no RGPS, que nesse caso o servidor está no período de graça, no qual mantém sua qualidade de segurado, embora não esteja contribuindo com o regime. Todavia, em respeito ao sistema contributivo, deve-se compreender que os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria

QUESTÃO 3

"Se ocorrer o óbito do servidor em gozo de licença sem vencimento, a concessão de pensão fica condicionada à quitação do total do débito das contribuições previdenciárias, mas, nesse caso, há que se recolher sobre todo o período de afastamento, mesmo se o servidor tenha optado por não recolher, e, por conseguinte, não computar o período de afastamento para fins de aposentadoria?"

Importa esclarecer que o servidor afastado ou licenciado sem vencimento, de acordo com os termos legais, que não recolha suas contribuições previdenciárias por três meses consecutivos, tem seus direitos previdenciários suspensos, conforme disciplina o art. 69, § 2º da Lei Complementar nº 769/2008.

Note-se que a suspensão imposta pela norma não retira, não finda o vínculo previdenciário do servidor, apenas impõe condição para que novamente possa haver a relação jurídica de seguro social entre o segurado (ou seus dependentes) e o regime próprio. Essa condição, expressa na lei, é a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias.

Acerca de exigências legais para que o segurado/dependente faça jus à prestação previdenciária, lecionam Castro e Lazzari :

"O cumprimento de exigências legais - em grande parte dos casos, as prestações previdenciárias previstas somente são concedidas se o beneficiário, além de atingido pelo evento amparado, cumprir algumas exigências, como carência de contribuições, idade mínima, ou a ausência de percepção de outro benefício inacumulável com o requerido."

A exigência legal do recolhimento da totalidade do débito das contribuições previdenciárias funciona como espécie de carência exigida pelo legislador na situação típica abarcada pelo artigo 69 da LC nº 769/2008. Assim, há que recolher contribuição previdenciária sobre todo o período de afastamento, para que o segurado e seus dependentes possam reaver o direito aos benefícios previstos na citada lei.

QUESTÃO 4

"Existe distinção entre o cálculo da contribuição a ser considerada para fins de aposentadoria (caput) e a necessária apenas à manutenção de outros direitos previdenciários do servidor e seus dependentes?"

Nesse ponto reside a controvérsia entre a unidade instrutiva e o Parquet. A primeira entende que o servidor deve contribuir tanto com sua cota pessoal quanto com a patronal, para que haja a tripla permissão legal: contagem do tempo de afastamento ou de licença sem remuneração para fins de aposentadoria, para manutenção do vínculo com o regime próprio e, por fim, para que continue a fazer jus a futuro benefício previsto na Lei Complementar nº 769/2008. O segundo, que o servidor deve contribuir com a cota pessoal e a patronal apenas para computar o tempo de afastamento ou de licença para fins de aposentadoria. Contudo, para a manutenção do vínculo com o regime próprio bem como para a garantia de benefícios previdenciários futuros, salienta que o servidor deve contribuir apenas com sua cota pessoal.

Os argumentos de ambos já foram transcritos no relatório, daí a desnecessidade de novamente citá-los. Concordo com a argumentação da unidade instrutiva. Eis, a seguir, o porquê.

A Constituição Federal, no texto atual, estrutura o regime previdenciário do servidor público segundo as premissas do caráter contributivo e do princípio da solidariedade que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Pois bem. Não me parece possível que o servidor possa manter o vínculo com o regime próprio e ter direito a benefícios previdenciários futuros contribuindo apenas com sua cota. Há que se compreender que o princípio da solidariedade implica no fato de a Carta Magna impor ao ente público, aos servidores ativos e inativos e aos pensionistas, em conjunto, a obrigação de custear a seguridade social. Todavia, isso não quer dizer que os recursos destinados ao custeio previdenciário devam advir sempre de todos esses contribuintes ao mesmo tempo.

Noutras palavras, a solidariedade não importa uma correspondência fidedigna entre contribuição e benefício. Isso porque o próprio sistema previdenciário reconhece direitos a segurados que contribuíram pouco ou sequer contribuíram para o gozo de benefícios. O Ministro do STF, Luís Barroso, no RE 661.256, explica bem essa situação. Veja-se:

"(...) Reforçando ainda mais essa perspectiva, as regras do sistema podem dar origem a situações de aparente injustiça comutativa, nas duas direções. Com efeito, é possível que segurados contribuam durante toda a vida sem que isso reverta em benefício algum - e.g., nos casos de falecimento antes da aposentadoria, quando não haja pensionistas -, mas também é possível que os beneficiários recebam prestações, relevantes ou mesmo permanentes, a despeito de haverem contribuído de forma incipiente - e.g. em casos de aposentadorias precoces por invalidez. A ideia geral, portanto, é a de um seguro social, que fornece coberturas para situações adversas a partir de uma determinada fórmula de equilíbrio atuarial, que inclui algumas variáveis aleatórias. (grifos não são do original)"

Veja-se, portanto, que o importante no custeio previdenciário é, de fato, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema e não a condição que todos os contribuintes eleitos pelo constituinte façam parte ao mesmo tempo. Assim, se a lei impôs ao servidor a contribuição tanto da cota pessoal quanto da patronal, não há ruptura do custeio, mantendo-se o equilíbrio.

Por outro lado, se o servidor contribui apenas com a cota pessoal, e a parte patronal fica inadimplida, resta patente o desequilíbrio financeiro e atuarial. Essa conjectura tem nítida relação de causa e efeito com o caráter contributivo do sistema, exatamente a segunda premissa alhures anunciada.

A propósito do caráter contributivo, é de se exigir, para a saúde financeira de qualquer regime previdenciário, que as prestações futuras sejam suportadas por contribuições antecedentes, ainda que não se imponha perfeita comutatividade entre o que se recolhe e o que se recebe.

No caso sob análise, a contrário do esposado pelo douto Ministério Público, entendo que o caráter contributivo estará maculado não pela dupla atribuição contributiva requerida pela lei ao servidor, mas, sim, pela ausência pura e simples da contribuição patronal.

Deve-se notar, ainda, que ao se permitir que o servidor afastado ou licenciado contribua apenas com sua cota pessoal, para efeito de manutenção de vínculo e gozo futuro de benefícios previdenciários, estar-se-á rompendo com a isonomia com aqueles que estão trabalhando normalmente, sobre cuja participação no custeio do regime, para os mesmos fins, incidirá tanto a contribuição individual quanto a patronal. Volte-se ao voto de Luís Barroso:

"(...) Em segundo lugar, e com maior relevância, o modelo concebido pelo legislador precisa ser compatível com o princípio da isonomia, repartindo de forma equitativa os ônus e bônus do sistema previdenciário."

Em suma: de acordo com opção feita pelo legislador distrital, para que haja a preservação do caráter contributivo e do princípio da solidariedade, fundamentos do custeio do regime próprio de previdência, há necessidade de que o servidor contribua com a sua cota pessoal, bem como com a cota patronal, para o triplice efeito previsto na norma: contagem do tempo de afastamento ou de licença sem remuneração para fins de aposentadoria, para manutenção do vínculo com o regime próprio e, por fim, para que continue a fazer jus a futuro benefício previsto na Lei Complementar n.º 769/2008.

QUESTÃO RELEVANTE NÃO ABORDADA NOS AUTOS

Afora as questões levantadas pela unidade instrutiva e contempladas pelo Ministério Público, acredito que outro ponto, decorrente da aplicação do artigo 69 da Lei Complementar n.º 769/2008, mereça destaque.

Trata-se do caso em que o servidor, durante o período em que se encontra afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem opção de recolher as contribuições previdenciárias, exerce outra atividade que gera a obrigação de recolhimento de contribuição previdenciária. Questiona-se: o tempo exercido noutra atividade contributiva, durante o afastamento, poderá ser posteriormente averbado como tempo de contribuição no cargo de origem do servidor?

A resposta me parece claramente afirmativa. Sim, porque seja a atividade exercida durante o afastamento vinculada a outro regime próprio ou ao regime geral de previdência, o fato é que o recolhimento de contribuição previdenciária será impositivo, ante a obrigatoriedade de vinculação em um ou outro caso.

De fato, a vinculação do servidor a outro regime de filiação obrigatória (RGPS ou RPPS), durante o período de afastamento ou de licença, constitui-se em uma situação de absoluta regularidade previdenciária. Note-se, inclusive, no que tange ao exercício de atividade privada, que o art. 201, § 9º, da Constituição Federal estatui que para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Assim, haverá necessariamente a compensação financeira entre os regimes previdenciários - aquele ao qual está vinculado o cargo de origem do servidor e o outro que abrange o emprego/cargo exercido durante o período de afastamento ou licença -, garantido, assim, o equilíbrio financeiro e atuarial exigido na Constituição Federal.

Cumpra realçar, em reforço ao salientado, que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão editou a Nota Técnica n.º 172/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, no qual concluiu pela possibilidade do "cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada, vinculada à Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, durante o gozo de licença estatutária para tratar de assuntos particulares".

Ante todo o exposto, acompanhando, em parte, as argumentações da unidade instrutiva e do Ministério Público, VOTO no sentido de que o egrégio Tribunal:

I. defina e uniformize a interpretação a ser dada ao art. 69 da Lei Complementar distrital n.º 769/2008, quanto ao servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo distrital sem recebimento de remuneração pelo Distrito Federal, nos seguintes termos:

a) o referido dispositivo trata de uma faculdade legal que pode ser exercida pelo servidor, mediante sua expressa opção e o voluntário recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, relativas à parte patronal e à parte do segurado, para que os beneficiários do art. 7º da norma em apreço se mantenham vinculados ao RPPS/DF, bem como para que continuem fazendo jus aos benefícios previstos na LC n.º 769/2008, inclusive quanto ao cômputo desse período de afastamento ou licença sem remuneração para fins de aposentadoria;

b) o fato de o servidor licenciado ou afastado sem recebimento de remuneração não efetuar por 3 (três) meses consecutivos o mencionado recolhimento previdenciário ocasionará a imediata suspensão dos direitos previdenciários do segurado e seus dependentes, inviabilizando, nessa hipótese, a concessão de quaisquer benefícios previstos na LC distrital n.º 769/2008;

c) não haverá suspensão de vínculo previdenciário do servidor que, antes do prazo legal de três meses consecutivos sem recolhimento, recomeça a contribuição mensal, tanto da cota pessoal quanto da patronal;

d) no caso da alínea anterior, todavia, os meses sem recolhimento de contribuição não poderão ser computados como tempo para aposentadoria;

e) ocorrendo a suspensão a que se reporta a alínea "b" anterior, a quitação do total do débito das contribuições previdenciárias é condição sine qua non para que os beneficiários, segurado e seus dependentes, possam reaver o direito aos benefícios, que pode ser feita por meio de parcelamento conforme critério disposto pela Diretoria Executiva do Iprev/DF, mediante descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou benefícios de pensão por morte;

f) o restabelecimento do vínculo previdenciário dar-se-á:

f.1) com a percepção da remuneração mensal pelo servidor que retornou ao exercício do cargo, em função da cessação do afastamento ou da licença sem remuneração;

f.2) com o recolhimento, pelo servidor, da primeira contribuição que sobrevier ao período de inadimplência por mais de três meses, porquanto a contribuição vertida sugere vinculação ao regime próprio;

g) é possível o cômputo do tempo de contribuição relativo à atividade privada ou à de outro regime próprio, ambos de vinculação previdenciária obrigatória, exercido durante o período em que o servidor estiver afastado ou licenciado, nos termos do art. 69 da Lei Complementar n.º 769/2008;

II. alerte os órgãos do complexo administrativo do Distrito Federal submetidos ao RPPS/DF para a necessidade de:

a) dar fiel cumprimento ao art. 69 da LC n.º 769/2008, observando a uniformização de que trata o item anterior; e

b) notificar os servidores que se encontrem afastados ou licenciados temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração do ente federativo, inclusive os afastados para o exercício de mandato eletivo em outro ente federativo, quanto ao previsto no art. 69 da LC distrital n.º 769/2008 e ao posicionamento deste Tribunal consoante item anterior.

III. informe a Polícia Civil do Distrito Federal de que, no tocante ao assunto objeto deste estudo, deverá ser observado o art. 183 da Lei federal n.º 8.112/1990 em sua atual redação, uma vez que, por força do art. 21, inciso XIV, da CRFB, a citada lei aplica-se subsidiariamente aos servidores das carreiras de delegado de polícia e polícia civil do DF;

IV. autorize o arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016.

INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 109/2016

Ementa: Tomada de Contas Especial. Ato de gestão ilegal (antecipação de despesas de vales-transportes, realização de despesa sem o prévio empenho e movimentação de recursos financeiros sem emissão da respectiva ordem bancária). Aplicação de multa aos responsáveis.

Processo TCDF nº 7.986/10 - Apenso nº: 090.000.022/10

Nome/Função: Leonardo de Faria e Silva (Diretor-Geral) e Adalberto Queiroz de Roure (Coordenador Administrativo-Financeiro).

Órgão: Departamento Metropolitano de Transportes Urbanos - DMTU (atual Transporte Urbano do Distrito Federal - DFTRANS).

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCD: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese da irregularidade: Ato de gestão ilegal, por antecipação de despesas de vales-transportes, realização de despesa sem o prévio empenho e movimentação de recursos financeiros sem emissão da respectiva ordem bancária.

Valor da multa individual: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, c/c o inciso I do art. 182 do Regimento Interno, em aplicar aos responsáveis a multa acima indicada, como também determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, 26 e 29, do mesmo diploma legal. Decorridos 30 (trinta) dias do seu conhecimento, a multa aplicada estará sujeita a atualização monetária até a data do seu efetivo pagamento, nos termos da Lei Complementar nº 435/2001 e da Emenda Regimental nº 13/2003.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCD presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 110/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Energética de Brasília. Exercício 2001. Contas julgadas regulares. Quitação plena.

Processo TCDF nº: 798/02 (2 volumes).

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho	Presidente	1º.1 a 31.12.2001
David Teixeira Alves	Substituto do Presidente	1º.1 a 31.12.2001
Inas Almeida Valadares de Castro	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Jacques Laboissière Corrêa	Membro	1º.1 a 31.12.2001
José Franco Pimentel	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Maria Rita Alves da Silva	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Anderson Mendonça de Moura	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Domicílio Roriz	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Vânia Maria de Queiroz	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Cleide Braz de Queiroz	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Roberto Garcia Salmeron	Membro	1º.1 a 31.12.2001
Lúcia Bernadete Pinto de Azevedo	Membro	30.4 a 31.12.2001

Órgão/Entidade: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCD: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.
Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.
Decisão tomada por unanimidade.
Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 111/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual da Companhia Energética de Brasília. Exercício 2001. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 798/02 (2 volumes)
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rogério Villas Boas Teixeira de Carvalho	Diretor-Presidente	1º.1 a 31.12.2001
Silvio Queiroz Pinheiro	Diretor de Distribuição	1º.1 a 31.12.2001
Maurício de Nassau Parreira Costa	Diretor de Produção e Operação	1º.1 a 31.12.2001
Waldir Leal de Andrade	Diretor de Gestão e Relação com Investidores	1º.1 a 31.12.2001

Órgão/Entidade: Companhia Energética de Brasília - CEB.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas:

Relatório de Auditoria nº 58/2002-SUAUD (fls. 1.069/1.087 do Processo nº 093.000.989/02): item 6 - Análise das Contas a Pagar (Endividamento).

Informação nº 289/2015 - SECONT/3ª DICONTE (fls. 351/359): §§ 12/26 - Multa aplicada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, objeto do Auto de Infração nº 018/2003-SFF. Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido nos respectivos cargos, que adotem as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 112/2016

Ementa: Exame do Contrato nº 79/09 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e a Fundação Roberto Marinho, mediante dispensa de licitação. Constatação de irregularidades. Aplicação de multa. Recolhimento do valor da multa aplicada. Quitação ao responsável.

Processo TCDF nº: 12.421/10 (2 volumes e 2 anexos).

Nome/Função/Período: Gibrail Nabih Gebrim.

Jurisdicionada: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento - SEACOMP

Representante do Ministério Público: Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos artigos 24 e 28 da Lei Complementar nº 01/94, em face do recolhimento devidamente atualizado (R\$ 1.169,84) da multa objeto da Decisão nº 6.415/13 e do Acórdão nº 388/13. Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 113/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares. Quitação plena.
Processo TCDF nº: 26.102/14
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Fátima Aparecida da Silva Mustafá	Subsecretária de Adm. Geral/Substituta	07/01 a 16/01/13 14/02 a 23/02/13 09/04 a 12/04/13 16/04 a 18/04/13 21/10 a 28/10/13

Órgão/Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena à responsável indicada.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 114/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente - FDCA. Exercício financeiro de 2013. Contas julgadas regulares com ressalva. Determinação de providências. Quitação aos responsáveis.
Processo TCDF nº: 26102/14
Nome/Função/Período:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	PERÍODO
Rejane Guimarães Pitanga	Secretária de Estado	01/01 a 31/12/13
Antônio José Rodrigues Neto	Secretário de Estado (Substituto)	13/10 a 19/10/13 25/11 a 01/12/13
	Subsecretário de Adm. Geral	01/01 a 31/12/13
Emilson Ferreira Fonseca	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/13
Francisco Rodrigues Corrêa	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/13
Odetino Pereira Dias	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/13
Valdemar Martins da Silva	Membro do Conselho de Administração	01/01 a 31/12/13

Órgão/Entidade: Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Unidade Técnica: Secretaria de Contas - SECONT

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas no Relatório de Auditoria nº 39/2014 - DI-SEG/CONAS/CONT/STC:

a) Subitem 1.1 - Baixa execução orçamentária;

b) Subitem 1.2 - Meta alcançada e ação em desvio;

c) Subitem 2.1 - Falhas na formalização e acompanhamento do convênio;
 d) Subitem 2.2 - Falhas na formalização do termo de convênio e ausência da prestação de conta;
 e) Subitem 2.3 - Possibilidade de sobreposição de objeto entre os convênios firmados com o Distrito Federal;
 f) Subitem 2.4 - Falha na devolução do saldo do convênio;
 g) Subitem 2.5 - Falhas na seleção do projeto e acompanhamento do convênio.
 Determinações (LC/DF nº 1/94, art. 19): ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido no respectivo cargo, que adote as medidas necessárias a prevenir a ocorrência de falhas semelhantes nos exercícios subsequentes.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com as determinações de providências apontadas, para correção daquelas impropriedades/falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 115/2016

Ementa: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2012. Contas julgadas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo nº 23.451/13 - Apensos nºs: 041.000.462/14.

Nome/Função/Período: Romes Gonçalves Ribeiro (Diretor-Presidente interino, no período de 1.1 a 31.5.12 e Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria, no período de 1.1 a 13.8.12); Lenín Florentino de Faria (Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria interino, no período de 14.8 a 22.10.12 e Diretor-Presidente, no período de 1.6 a 31.12.12); Pedro Ferreira Caixeta Júnior (Diretor de Operações e de Negócios, no período de 1.1 a 25.5.12); Valdir José dos Santos (Diretor de Operações e de Negócios, no período de 1.6 a 31.12.12); Edilson Barbosa Veloso Júnior (Diretor Jurídico, de Administração e de Controladoria, no período de 23.10 a 31.12.12).

Síntese de impropriedade/falhas apuradas: 1.1 - Pagamento de notas fiscais com certificados de regularidade fiscal vencidos; 2.1 - Ausência de declaração de não acumulação de cargo público e de declaração anual de bens nas pastas funcionais; 2.2 - Ausência de comprovante de votação nas pastas funcionais; 2.3 - Ausência de comprovantes de não impedimento e vedações da diretoria e dos membros do conselho; 3.1 - Modalidade de licitação divergente no parecer jurídico; 3.2 - Inobservância à Lei de Licitações e Contratos; 3.3 - Prestação de serviços sem abertura de processo administrativo; 3.4 - Ausência de declaração com a motivação de inexigibilidade; 3.5 - Ausência de apresentação de garantia na renovação do contrato de publicidade; 3.6 - Ausência de relatório final após a realização de patrocínio; 3.7 - Renovação de contrato com acréscimos acima do limite permitido pela Lei nº 8.666/1993; 3.8 - Ausência de controle no patrimônio das agências da BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A; 3.9 - Ausência de Controle no Almoxarifado, do Relatório de Auditoria nº 06/2014 - DIRFI/CONAE/CONT/STC, fl. 332 do apenso.

Órgão/Entidade: BRB Administradora e Corretora de Seguros S/A

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Determinações: adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes (LC nº 1/94, art. 19).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da Unidade Técnica, acordam os Conselheiros, pelo Voto da Relatora, Conselheira Anilcéia Machado, com fundamento nos arts. 17, inciso II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalvas as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados, com determinação para adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou falhas identificadas.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO
 Conselheira-Relatora

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 116/2016

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social do DF - FAS/DF, referente ao exercício de 2005. Contas julgadas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

Processo nº: 27.813/06 - Apenso nº: 040.003.297/06.

Nome/Função/Período:

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	PERÍODO
Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro	Secretário de Estado	01.01 a 31.12.05
Luiz Henrique Teixeira Leda	Diretor de Apoio Operacional	01.01 a 24.11.05
Pedro Rudinaldo Barbosa Pereira	Diretor de Apoio Operacional	25.11 a 31.12.05
Zilmar Ferreira Bonifácio	Diretor de Apoio Operacional Substituto	03.01 a 02.02.05 18.07 a 22.07.05

Entidade: Fundo de Assistência Social do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do Ministério Público: Procurador MARCOS FELIPE PINHEIRO LIMA.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do VOTO proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em apreço e dar quitação plena aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por maioria.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 117/2016

Ementa: Controle de multa/débito. Decisão nº 3.031/2014. Processo nº 173/2002. Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal. Recolhimento integral da multa imputada. Quitação do débito.

Processo nº: 173/2002.

Nome/Função: Rosângela de Lima Ferreira, então Chefe do Núcleo de Planejamento e Acompanhamento da jurisdicionada.

Órgão: Secretaria de Estado do Esporte, Turismo e Lazer do Distrito Federal.

Relator: Conselheiro Inácio Magalhães Filho.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Unidade Técnica: Secretaria de Acompanhamento/TCDF.

Síntese das irregularidades apuradas: falhas observadas nos processos relativos às prestações de contas de recursos repassados a entidades esportivas em afronta ao disposto no art. 18 do Decreto Distrital nº 16.098/1994.

Valor atualizado do débito imputado à responsável: R\$ 1.169,80 (mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta centavos).

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em vista as conclusões da unidade instrutiva, do Parquet especial e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, em dar quitação à nominada responsável, relativamente ao que lhe foi imposto por esta Corte nos termos da Decisão nº 3.031/2014.

Ata da Sessão Ordinária nº 4849, de 10 de março de 2016.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Manoel de Andrade, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães Filho, Paulo Tadeu, Paiva Martins e Márcio Michel.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora-Geral Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA
 Presidente

INÁCIO MAGALHÃES FILHO
 Conselheiro-Relator

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
 Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte